



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
CORREGEDORIA GERAL	76
OUIDORIA DE CONTAS	76
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	76
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	76
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	76
EDITAIS	76
DESPACHOS	76
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	76
ATOS NORMATIVOS	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
Despachos.....	77
Termo de Ajuste de Gestão	80
Portarias	80
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	81
Auditores – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo.....	81
Administrativo	81

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 204023/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: VINICIUS JOSE DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3367/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal Anual da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa. Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3458/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 353/18-1SubPG (peça 22), na lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, também opinou pela regularidade. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos acompanho com o entendimento da Coordenadoria de Gestão

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Municipal e do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Vinicius José da Costa, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243487/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3368/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Farol, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Valdemar Correia dos Santos, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3464/18 (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha a seguir:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias Atraso
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 723/18-2PC (peça 18), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva e multa.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, parece-me que a situação em tela invoca a aplicação da Teoria do Precedente, segundo a qual, a decisão judicial/administrativa tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial (razão de decidir ou ratio decidendi) servirá como norte para posteriores julgamentos de casos análogos/semelhantes.

Neste sentido, em que pese as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, tenho que, pautado no princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, cuja essência se materializa na previsibilidade do direito, bem como levando em conta as últimas decisões cujas relatorias recaíram sobre este subscritor (a título de exemplo, Acórdão nº 2648/18 – S1C), no sentido de não aplicar ressalva e/ou multa quando os atrasos mensais não superarem 30 dias, ou, uma vez superado o trintídio, haja justificativa razoável (razão de decidir ou ratio decidendi), as contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2017, devem ser tidas como regulares.

Dito de outra forma, a previsibilidade das decisões é elemento que lastreia/norteia a valorização da uniformização da jurisprudência, tendo em mente que a infidelidade/leviandade em relação às razões de decidir sobre dada matéria implica grave e inconcebível insegurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez constatado pela Unidade Técnica que nenhum dos atrasos mensais na entrega de dados SIM-AM superaram 30 dias, a regularidade plena das contas é medida que se impõe.

É a fundamentação.

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemar Correia dos Santos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Farol, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemar Correia dos Santos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305652/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ

INTERESSADO: APARECIDO PAULA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3369/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ubitatá, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. João dos Santos Laurindo (01/01/2017 a 27/08/2017; 30/10/2017 a 15/03/2018) e Aparecido Paula da Silva (28/08/2017 a 29/10/2017).

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4011/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas em tela, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), exarou opinativo pela regularidade com aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 743/18-2PC (peça 26).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida do presente feito, merece acolhida o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a responsabilidade na entrega dos dados ao SIM-AM recaiu sobre os Srs. Aparecido Paula da Silva e Joao Dos Santos Laurindo, conforme se verifica com o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	15/06/2017	44	João dos Santos Laurindo
Janeiro	2017	02/05/2017	27/08/2017	117	
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/08/2017	88	
Março	2017	31/05/2017	27/08/2017	88	
Abril	2017	30/06/2017	27/08/2017	58	
Maio	2017	30/06/2017	27/08/2017	58	Aparecido Paula da Silva
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28	
Julho	2017	31/08/2017	24/11/2017	85	
Agosto	2017	02/10/2017	24/11/2017	53	
Setembro	2017	31/10/2017	25/11/2017	25	João dos Santos Laurindo

Contudo, em relação ao Sr. João dos Santos Laurindo, tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas, considerando seu óbito (em 15/03/2018), emitiram Parecer no sentido de afastar a aplicação da multa por entender que omissões pessoais não deveriam ultrapassar a pessoa do condenado.

Sob esse prisma, levando em conta que o interessado não apresentou motivo justificado ou força maior, em respeito ao disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), tenho que cabe, in casu, ressalva com aplicação de multa administrativa apenas ao Sr. Aparecido Paula da Silva, afastando, por conseguinte, aplicação de sanção ao João dos Santos Laurindo, diante de seu óbito e em respeito ao princípio da intranscendência da pena, ou da personalidade da pena.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Ubitatá, exercício de 2017, cuja responsabilidade recaiu sobre o Sr. Aparecido Paula da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Aparecido Paula da Silva, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ubitatá, exercício de 2017, cuja responsabilidade recaiu sobre o Sr. Aparecido Paula da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Aparecido Paula da Silva, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 655009/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3465/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço retroativos à data de posse. Informação da DGP, Parecer da DIJUR e Parecer do MPC pelo Deferimento. Deferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Rodrigo Sérgio de Santos Souza, ocupante do cargo de Analista de Controle, a fim de que a averbação de tempo de serviço, constante do Processo nº 281245/17, possua efeitos retroativos à data de sua posse, ocorrida em 25/02/1993.

Através da Informação nº 471/18 (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 455/18 (peça 4), tal qual a DGP, opinou pela possibilidade do pedido da requerente.

Por fim, o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), alinhou-se às manifestações das Unidades Técnicas, consoante o Parecer nº 928/18-PGC (Peça 9).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Analisando os autos em epígrafe, constata-se que o requerimento formulado pelo servidor Rodrigo Sérgio de Santos Souza encontra amparo da jurisprudência desta Corte, conforme destacou a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 455/18:

“Conforme destacado, o interessado pretende que o início dos efeitos decorrentes da averbação em comento coincida com a data de sua posse, seguindo-se jurisprudência já pacificada no seio deste E. Tribunal e amplamente defendida por esta Diretoria Jurídica.

Repisa-se, conforme já destacado no Parecer n.º 147/17-DIJUR (Requerimento n.º 28124-5/17), que o período de 02 anos, 05 meses e 14 dias não deve ser computado para fins de aquisição de Licença Especial, pois ocorreram interrupções do vínculo com o Estado do Paraná de 31/dez/1988 a 20/fev/1989 e de 03/mar/1991 a 15/mar/1993.”

Note-se que o pedido formulado pelo servidor considera como data da posse 25/02/1993. Contudo, verifico que a posse efetivamente ocorreu em 15/03/1993, conforme Resumo Funcional anexo à Informação 471/18 (peça 03).

Neste sentido, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente Requerimento Funcional, computando-se, para os fins pretendidos (aposentadorias, disponibilidade e adicionais), a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/1993.

DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente Requerimento Funcional, computando-se, para os fins pretendidos (aposentadorias, disponibilidade e adicionais), a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/1993;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248574/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3466/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Paula Bulla da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3930/18 (peça 39), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, face a restrição nos itens (i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 733/18-2PC (peça 40), alinhou-se à manifestação técnica da CGM e opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Em instrução preliminar, a Unidade Técnica constatou a ausência de juntada nos autos em tela do Certificado de Regularidade Previdenciária, motivo pelo qual abriu

prazo para que o interessado trouxesse ao feito documentação necessária para afastar referida irregularidade.

Ato contínuo, a gestora juntou ao processo cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 24/08/2018, motivo pelo qual a Unidade Técnica manifestou-se pela aplicação de ressalva, tendo em vista que a regularização se deu apenas em período subsequente ao das contas do exercício financeiro de 2016.

Neste sentido, inexistindo nos autos documentação e/ou justificativas que infirmem o opinativo, reconheço a regularidade com ressalva do item em comento.

2.2 Entrega dos dados SIM-AM com atraso

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a entrega mensal dos referidos dados eletrônicos, está demonstrada no quadro abaixo (confeccionado pela Unidade Técnica), com os respectivos números de dias de atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Maior	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que a justificativa apresentada (o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da dependência de servidores municipais para a execução de tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação), não teria o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 313406/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE
ASSAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3467/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Assaí, exercício de 2016. Atraso ínfimo na entrega de dados no SIM-AM. Nova regulamentação do controle interno. Regularidade das Contas e Expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Amarildo Aparecido Correa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1012/18 (peça 23) e Instrução nº 3619/18 (peça 41), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor, em face do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos meses de setembro (4 dias) e novembro (11 dias).

O Ministério Público de Contas (MPC), após ter apontado possível irregularidade no Controle Interno da Entidade (Parecer nº 115/18-4PC; peça 24), acompanhou parcialmente a instrução da Unidade Técnica (Parecer nº 656/18-4PC, peça 42) divergindo quanto à necessidade de aplicação de multa ao gestor e à expedição de determinação relativa ao controle interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2017	11

O gestor argumentou que o atraso decorreu de falhas na rede e no servidor de informática da entidade, bem como que possui bom histórico de cumprimento dos prazos (peça 20).

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a unidade técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelo interessado não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas abriu divergência e argumentou que a multa deveria ser afastada em razão de os atrasos serem ínfimos e pontuais, com aplicação do princípio da proporcionalidade.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, buscando alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito, com especial atenção à regra positivada no art. 22, §2º, seria razoável afastar a multa ao gestor, considerando os exíguos atrasos nos meses de setembro (4 dias) e novembro (11 dias), assim como a inexistência de indícios de que tal conduta seja prática recorrente.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, a opinião do Parquet de Contas, deixo de aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, notadamente pelo fato de haver nesse sentido inúmeros precedentes desse Tribunal de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Além desse ponto, restou discutida nos autos possível irregularidade quanto à composição do Controle Interno da entidade, que restou reconhecida como regular em consonância com a Lei Municipal nº 825/2004, ressalvada a necessidade de o Poder Legislativo local indicar o responsável no órgão, determinação requerida pelo Ministério Público, que deve ser atendida por ser redação expressa do § 3º do artigo 6º daquele Diploma Legal.

É a fundamentação

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Aparecido Correa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Assaí, para que dê cumprimento ao art. 6º, § 3º, Lei Municipal nº 825/2004, mediante implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma estrutura própria de controladoria interna, atuante como serviço setorial da Unidade Central de Controle Interno, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Aparecido Correa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR à Câmara Municipal de Assaí, para que dê cumprimento ao art. 6º, § 3º, Lei Municipal nº 825/2004, mediante implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma estrutura própria de controladoria interna, atuante como serviço setorial da Unidade Central de Controle Interno, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações e providências necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 282385/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ANTENOR BRISOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3468/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre. Atrasos na entrega do SIM-AM. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade das Contas com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara do Município de Arapuá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antenor Brisola.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3462/18 (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas,

em razão de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Semestre e da entrega das informações ao SIM-AM, referentes ao mês de outubro de 2017 com 01 (um) dia de atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 749/18-2PC, concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas. Contudo, sugere a aplicação da multa por atraso na publicação do RGF e o afastamento da multa referente ao atraso do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara de Arapuá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antenor Brisola.

A Câmara Municipal de Arapuá publicou com atraso o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre de 2017. O jornal de circulação local “Paraná Centro” publicou o relatório nos dias 02 a 08 de agosto de 2017. Considerando que o atraso não causou prejuízo ao erário e o relatório foi publicado, o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa.

Ainda, houve atraso no envio dos dados referentes ao SIM-AM, no mês de outubro em 01 (um) dia. Referido atraso não causou prejuízo à análise das contas, visto que ocorreu uma única vez. Dessa forma, afasto a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antenor Brisola, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antenor Brisola, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 19 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 735380/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3574/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo não provimento. Manutenção integral do acórdão de parecer prévio nº 296/18 – s1c. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 296/18-Primeira Câmara (peça 23), decidiu:

“I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, representante legal do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ 78.121.902/0001-73, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (16 dias), Abril (26 dias), Maio (28 dias), Junho (29 dias), Julho (26 dias), Agosto (29 dias), Setembro (24 dias) e Dezembro (13 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.”

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (peça 27), aduzindo-se, em síntese, que:

- O prefeito não possui conhecimento técnico para dar conta do sistema, portanto, a responsabilidade fica a cargo dos servidores técnicos designados, contando com ilegitimidade passiva para ser sancionado com as multas;

- Dificuldade de integração dos diversos módulos que compõem o sistema SIM/AM, como módulo do cadastro, módulo de planejamento e orçamento, módulo contábil, módulo de licitações e contratos, módulo de patrimônio, módulo de controle interno, módulo tributário e módulo de obras públicas. Alega o Embargante que nenhum desses atos é de sua responsabilidade, mas de cada equipe técnica respectiva;

- Houve transição de equipe em 2017 e os novos servidores não estavam preparados

para operacionalizar o sistema, tendo sido necessário o período de adaptação; Por fim, alega que não houve prejuízo à análise das contas, nem tampouco má fé, mas apenas adaptação ao sistema por ser o primeiro ano do mandato. Destaca, ainda, que o Município trabalhou para cumprir seu dever e alcançar a tempestividade legal nos lançamentos, não sendo, portanto, legítima e proporcional a sanção pecuniária imposta.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1218/18 - GCFAMG, peça 28, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Embargante alegou que a decisão combatida foi prolatada revestida de omissões, pois a análise não levou em consideração o desconhecimento técnico do gestor das contas, as dificuldades de integração dos diversos módulos que compõem o sistema SIM, além de ter sido apontando como responsável pelos atrasos a equipe técnica, destacando que o ordenador das despesas possui ilegitimidade passiva, portanto não deveria sofrer os efeitos da sanção pecuniária. Também argumentou que os atrasos ocorreram por se tratar de início de mandato, motivo que levou à troca da equipe, não estando essa devidamente apta para a correta operacionalização do sistema. Por fim, alegou que o descumprimento dos prazos não acarretou prejuízo para a análise das contas e que não foram derivados de má fé.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Embargante não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois, cabe ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida de que a responsabilidade se destina exclusivamente à nova equipe que assumiu o Município, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Portanto, não cabendo tal alegação como justificativa para os atrasos.

Também, evidencia-se que é dever da administração pública a observância e aplicabilidade do princípio da continuidade do Estado, portanto, à exceção de situações excepcionais, de força maior, deve a administração pública continuar com suas rotinas e serviços, independentemente da alternância de mandato, podendo para tais casos ser utilizada a transição, papel, aliás, de suma importância a ser desempenhado pelo antigo gestor, mostrando todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal, dessa forma permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem mantidos ou editados após a posse.

Assim, em face de todo o exposto, entendo que a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, sem que qualquer ponto deixasse de merecer análise, portanto, conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 296/18-Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 296/18-Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 296/18-Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746721/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA,

PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3575/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Conhecimento e provimento. Reforma parcial do Acórdão nº 2952/18-S1C, com exclusão de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2952/18-Primeira Câmara (peça 26), decidiu:

I. julgar pela regularidade as contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, representante legal da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (23 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo."

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (peças 31 e 3225), aduzindo-se em síntese que:

"(...) conforme consta da justificativa apresentada em sede de contraditório - Ofício nº 12/2018, esta entidade não mede esforços para que os envios das remessas mensais do SIM-AM sejam enviados nos prazos determinados, no entanto constata-se que os atrasos ocorreram por motivos de força maior e não por falta de atitudes e medidas para que fossem solucionados os problemas que surgiram durante os procedimentos de gerações e envio das remessas, inclusive por limitações do próprio sistema SIM-AM desse Tribunal de Contas, senão vejamos a resposta apresentada na demanda por meio do canal de comunicação 131412 criada em 23/06/2016 em anexo, onde a contadora estava tendo problemas ao enviar a remessa por conta das alterações do plano de contas do exercício de 2016 onde o a Equipe SIM-AM."

Complementa, ainda, apontado que antes do vencimento do prazo a contadora entrou em contato via canal de comunicação do TCE-PR, conforme faz prova por meio dos chamados constantes na peça 32, buscando junto ao suporte técnico do sistema, solucionar o erro que vinha sido gerado no SIM-AM desde 18/04/2016.

Por fim, a Embargante, requer o provimento do pleito, com a finalidade de excluir a multa ora combatida.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1203/18 - GCFAMG, peça 33, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, a Embargante alegou haver restado omissa decisão quando da análise em relação às justificativas apresentadas por meio da peça 23, no que se refere às dificuldades em relação ao Sistema SIM/AM para cumprimento dos prazos no envio das remessas dos dados.

Pois bem, conforme restou consignado, os erros e atualizações do Sistema SIM já estavam sendo questionados pela Embargante muito antes do vencimento do prazo final para envio que se daria em 31/05/2016. Por meio da peça 32, é possível observar que desde 18/04/2016 o problema já havia sido trazido ao suporte técnico, não se tendo chegado a uma solução. Tais alegações foram apontadas na peça 23, porém, tratadas apenas como mudanças de sistema informatizado, motivo que levou à conclusão de que fosse aplicada multa administrativa pelos 23 dias de atraso na entrega do mês de Janeiro de 2016 (consignado como entregue em 23/06/2016).

Assim, em face de todo o exposto, restando esclarecida a omissão, entendo que a decisão merece reparo, portanto, conheço dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo provimento, com a consequente reforma parcial da decisão materializada no Acórdão nº 2952/18 - Primeira Câmara, com o fim de excluir a multa imposta por meio do item II.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento, com a consequente reforma parcial da decisão materializada no Acórdão nº 2952/18 - Primeira Câmara, com o fim de excluir a multa imposta por meio do item II;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento, com a consequente reforma parcial da decisão materializada no Acórdão nº 2952/18 - Primeira Câmara, com o fim de excluir a multa imposta por meio do item II;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 196657/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHAES PIETROBOM, MOACIR PEREIRA, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3577/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Valores do balanço patrimonial não conferem com os valores constantes no SIM-AM. Atraso na entrega dos documentos da prestação de contas. Grau de parentesco de seu Presidente com a responsável pelo controle interno e com o ocupante do cargo de técnico de contabilidade. Ausência de registro de ato de admissão do técnico contábil neste Tribunal de Contas. Irregularidade no modelo adotado de controle interno do Município. Ausência dos requisitos para a nomeação do controlador interno. Ausência de nomeação de servidor para compor a comissão de controle interno pela Câmara Municipal. Ausência de assessor jurídico nos quadros da Câmara Municipal. Imprópria contratação em caráter temporário de contador. Inocorrência das irregularidades apontadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins de Oliveira.

Em sua primeira Instrução[1] a DCM – Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade das contas, em razão de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, e por ressalvas quanto a: a) valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial não conferem com os valores constantes no SIM-AM; b) valores do compensado do balanço patrimonial não conferem com os valores constantes no SIM-AM; c) atraso na entrega dos documentos da prestação de contas.

Após a devida intimação, a Câmara, através de seu Presidente, Sr. Pedro Martins de Oliveira, apresentou[2] alegações e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[3], a DCM manteve seu opinativo técnico.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 19232/12[4], solicitou a realização de nova intimação, para que a Câmara esclarecesse o grau de parentesco de seu Presidente com a responsável pelo controle interno e com o ocupante do cargo de técnico de contabilidade, tendo em vista coincidência de sobrenomes e ausência de registro de ato de admissão do técnico contábil neste Tribunal de Contas.

O Sr. Pedro Martins de Oliveira solicitou[5] cópias dos autos, medida concedida através do Despacho nº 593/13[6].

Em nova manifestação[7], a DCM concluiu que não há como se manifestar a respeito do grau de parentesco, tendo em vista a ausência de apresentação de esclarecimentos; e que o técnico contábil ingressou no serviço público através de concurso, conforme dados do SIM-AP.

A DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 14475/13, certificou que só agora tomou ciência da irregularidade apontada pelo Ministério Público e que ainda não foi instaurada tomada de contas especial a fim de verificar a inércia da Câmara Municipal.

O Sr. Pedro Martins de Oliveira apresentou esclarecimentos[8], afirmando que foi ajustada a contabilidade e emitido novo balanço patrimonial, com valores compatíveis com o SIM-AM; que encaminha as leis municipais que autorizaram o reajuste da remuneração dos vereadores; que não possui qualquer grau de parentesco com as pessoas apontadas pelo Ministério Público de Contas; que o técnico contábil foi admitido por concurso público em 01/04/2004; que o sistema de controle interno foi estruturado por lei municipal, abarcando ambos os poderes.

A DCM, através da Instrução nº 4228/13[9], manteve seu opinativo inicial.

Através da Informação nº 1833/13[10], a DCM complementou sua instrução, concluindo que não houve nepotismo; que não foi encontrado processo de admissão do técnico contábil no sistema de trâmite deste Tribunal de Contas; que o modelo adotado de controle interno do Município é considerado válido por este Tribunal de Contas; que não foram encaminhados os documentos referentes ao controle interno; que não foi possível aferir o atendimento dos requisitos de nomeação do controlador interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 18500/13[11], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela expedição de determinação à Câmara Municipal para que encaminhe os documentos referentes à admissão de pessoal por concurso público para fins de registro neste Tribunal de Contas.

A Câmara Municipal encaminhou[12] os documentos referentes à contratação do técnico contábil, decorrente do concurso público nº 01/2004.

A DCM, através da Informação nº 1183/15[13], corroborou o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9977/15[14], corroborou seu opinativo anterior.

Através do Despacho nº 1242/16[15], o então Relator, Conselheiro Fabio Camargo, declarou sua suspeição, razão pela qual os presentes autos foram a mim redistribuídos[16].

Nos termos do Despacho nº 1145/16[17], foi determinada a citação do Sr. Moacir

Pereira; do Sr. Edoni Bonassoli; do Sr. Pedro Burey Sobrinho; do Sr. Laerson Magalhães Pietrobom; do Sr. Vanor Matchula; do Sr. Silvionei de Jesus Alves; do Sr. Antonio Machado de Jesus Filho; e do Sr. José Paulo dos Santos; todos vereadores municipais, em razão do apontamento de recebimento de remuneração acima do valor devido; além de nova intimação à Câmara Municipal e ao Sr. Pedro Martins de Oliveira, para que apresentassem defesa quanto ao mesmo apontamento.

A Câmara Municipal e o Sr. Pedro Martins de Oliveira apresentaram nova manifestação[18], indicando novo entendimento deste Tribunal de Contas a respeito do reajuste da remuneração dos agentes políticos, visando afastar o apontamento de irregularidade.

Após as devidas citações, os demais Interessados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação[19].

A COFIM, através da Instrução nº 1976/17[20], considerou ressalvado o apontamento referente ao reajuste da remuneração dos agentes políticos e manteve o opinativo pela aplicação de multa em relação ao atraso na entrega da prestação de contas e pela expedição de recomendações a respeito da divergência dos saldos do balanço patrimonial com o SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 7133/17[21], corroborou o opinativo da Unidade Técnica quanto à ressalva do apontamento referente ao reajuste da remuneração dos agentes políticos e verificou que não há nos autos qualquer indicativo de que a controladora interna possua a qualificação exigida para o cargo, nos termos do entendimento deste Tribunal de Contas; que a Câmara Municipal não nomeou servidor para compor a comissão de controle interno, nos termos da legislação municipal; e que o assessor jurídico foi exonerado em 2005, não havendo registros no SIM-AP de outra nomeação, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Após a realização de nova intimação, a Câmara Municipal e o Sr. Pedro Martins de Oliveira apresentaram nova manifestação[22], onde alegam que o controle interno do Município é único para ambos os poderes, nos termos da legislação municipal; que não havia servidores na Câmara Municipal que cumprissem a qualificação exigida para compor a comissão de controle interno; que a controladora interna nomeada pelo Poder Executivo possuía os atributos exigidos para o cargo; que no final do exercício de 2011 foi realizado concurso para contratação de assessor jurídico, que foi posteriormente anulado por orientação do Ministério Público.

Em derradeira manifestação[23], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que restou justificada a ausência de nomeação de servidor para compor a comissão de controle interno; que não há comprovação nos autos a respeito da qualificação da controladora interna; que o Prejulgado nº 06 não foi atendido e que não foram tomadas providências para regularizar a situação dos serviços jurídicos no exercício em questão; que ratifica as conclusões apresentadas na Instrução nº 1976/17.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 405/18 – 1SubPG[24], concluiu que o controle interno do Poder Legislativo exercido por servidor do Poder Executivo inverte os papéis assinalados na Constituição Federal; que a ausência de profissionais qualificados na Câmara Municipal não valida o descumprimento do dever constitucional; que, quanto ao descumprimento do Prejulgado nº 06, não restaram comprovadas e não foram informadas as consequências da intervenção do Ministério Público Estadual; que também se revela imprópria contratação em caráter temporário de contador, pois esta função não é eventual para a Administração; que reitera o Parecer Ministerial nº 7133/17.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[25]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, conforme passo a expor.

a) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

A CGM apontou a ocorrência de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, pois não foi enviado o ato de reajuste dos vereadores e servidores para o exercício de 2011, inclusive o reajuste dos servidores do Poder Executivo.

Após o contraditório, os Responsáveis comprovaram que os reajustes concedidos aos vereadores observaram o ordenamento jurídico, conforme constatou a COFIM, nos seguintes termos:

“As leis que concederam a revisão dos subsídios, bem como as resoluções de concessão de reajuste aos servidores, encontram-se na peça processual nº 42 do referido processo.

Com relação aos servidores do Poder Executivo, aplica-se o entendimento materializado no Acórdão nº 5537/15, processo nº 577437/14:

[...]

II - Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentárias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

[...]

Tendo em vista que, após a aplicação dos índices de revisão, não se verifica mais a extrapolação apontada inicialmente, considera-se afastada a presente irregularidade. Porém, em razão dos atos que concederam os reajustes aos servidores do Legislativo não serem o ato formal adequado, ou seja, lei específica (conforme acima indicado são Resoluções), esta Unidade Técnica entende que o item deverá ser convertido em ressalva.”[26]

Apesar de a CGM ter considerado o presente item ressalvado, uma vez que o reajuste dos servidores do legislativo foi instituído por resolução, meio inapropriado conforme já assentado pelo Acórdão nº 273/16 (Consulta nº 289788/15), o objeto do item se refere à remuneração dos agentes políticos, ou seja, aos vereadores, que tiveram sua remuneração reajustada por lei, razão pela qual considero regular o presente apontamento.

b) valores do balanço patrimonial não conferem com os valores constantes no SIM-

AM;
A CGM apontou que os valores do ativo/passivo permanente e do compensado do balanço patrimonial não correspondem com os valores constantes no SIM-AM, razão pela qual considerou ressalvado o item com a expedição de recomendações ao Município.

Após o contraditório, os Responsáveis apresentaram novo balanço patrimonial, conforme pg. 06 da peça 20 destes autos.

Confrontando os valores constantes no novo balanço patrimonial com os valores apontados pela CGM no SIM-AM, constante na pg. 09 da peça 20 destes autos, verifica-se que a Câmara Municipal corrigiu os saldos divergentes, razão pela qual considero regular o presente apontamento.

c) atraso na entrega dos documentos da prestação de contas;
A CGM apontou a ocorrência de atraso na entrega dos documentos da prestação de contas (em 10/04/2012), fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas (02/04/2012).

O atraso na entrega da prestação de contas não enseja a sua irregularidade, devendo ser sancionada com a aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

No entanto, verifica-se que o atraso foi de somente 8 dias corridos, não sendo razoável e proporcional aplicar sanção por atraso tão exíguo, razão pela qual afasto a aplicação de multa administrativa.

d) grau de parentesco de seu Presidente com a responsável pelo controle interno e com o ocupante do cargo de técnico de contabilidade;

O Ministério Público de Contas solicitou o esclarecimento a respeito de possível grau de parentesco entre o Presidente da Câmara, a responsável pelo Controle Interno e o técnico em contabilidade, tendo em vista a identidade entre seus sobrenomes e a relevância dos cargos que ocupam.

O Sr. Pedro Martins de Oliveira afirmou que não possui nenhum grau de parentesco com as pessoas indicadas; que a responsável pelo Controle Interno do Município é servidora do Poder Executivo Municipal; e que o ocupante do cargo de técnico em contabilidade foi admitido através de concurso público em 01/04/2004, ou seja, em data anterior ao início do exercício de sua presidência.

A CGM concluiu que não ocorreu nepotismo, tomando-se como verdadeiras as declarações do Sr. Pedro Martins de Oliveira.

Verifico que não há qualquer comprovação de grau de parentesco. Além disso, mesmo que houvesse grau de parentesco, as nomeações para os referidos cargos ocorreram em período anterior ao início do exercício da presidência da Câmara Municipal, inclusive com a responsável pelo Controle Interno Municipal ser nomeada pelo Poder Executivo, não possuindo qualquer poder de interferência nesta nomeação o chefe do Poder Legislativo.

Desse modo, considero regular o presente apontamento.

e) ausência de registro de ato de admissão do técnico contábil neste Tribunal de Contas;

O Ministério Público de Contas solicitou o esclarecimento a respeito da ausência de registro de ato de admissão do técnico contábil neste Tribunal de Contas.

A DICAP afirmou que ainda não foi instaurada tomada de contas especial a fim de verificar a inércia da Câmara Municipal.

A DCM concluiu que não foi encontrado processo de admissão do técnico contábil no sistema de trâmite deste Tribunal de Contas.

A Câmara encaminhou os documentos referentes à contratação do técnico contábil, decorrente do concurso público nº 01/2004.

Verifico que o apontamento não faz parte da presente prestação de contas, tendo em vista que o processo de admissão apontado pertence ao exercício financeiro de 2004, época em que o concurso foi realizado, não podendo o gestor do exercício financeiro de 2011 ser responsabilizado.

Apesar disso, tendo em vista a necessidade de registro de tal concurso neste Tribunal de Contas, conforme o art. 71, III, da Constituição Federal, deve a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal ser científica a respeito deste apontamento, para que verifique e, caso seja necessário, tome as providências processuais necessárias para que a Câmara Municipal registre e regularize o referido concurso perante este Tribunal de Contas.

Desse modo, considero prejudicado o presente apontamento, uma vez que não faz parte da prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

f) irregularidade no modelo adotado de controle interno do Município;

Após solicitação do Ministério Público de Contas, o Sr. Pedro Martins de Oliveira afirmou que o sistema de controle interno foi estruturado por lei municipal, abarcando ambos os poderes.

A CGM, cujo opinativo acompanho, concluiu que o modelo adotado de controle interno do Município é considerado válido por este Tribunal de Contas, senão vejamos:

“Quanto à lei que estruturou o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Palmital, trata-se da Lei nº 029/2007, anexada à peça nº 41, folhas nº 13 a 20.

De acordo com a Lei citada verifica-se que o Sistema de Controle Interno Municipal abrange todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Direta e Indireta, e é composto por:

Unidade de Controle Interno- UCI como órgão central do sistema, chefiada por um Coordenador;

Comissão de Controle Interno, como órgão auxiliar e subordinado à UCI, devendo conter no mínimo um representante de cada entidade/poder.

Nesta estrutura, a responsabilidade pelo Controle Interno é atribuída ao Coordenador responsável – no caso a Sr.^a Clarice de Oliveira.

O modelo adotado pelo Município é considerado válido pelo Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista que de acordo com o entendimento acolhido cabe à legislação específica do Município a escolha do sistema, sendo livre para estruturá-la em unidades administrativas centralizadas, ou descentralizadas na forma de correspondentes setoriais ou seccionais.”[27] (grifo nosso)

Conforme bem apontado pelos Responsáveis pelas contas, este Tribunal de Contas possui entendimento manifestado em autos de Consulta de que é possível o controle interno do Poder Legislativo ser exercido pelo controlador interno do Poder Executivo, bem como cada Poder possuir seu controle interno, nos seguintes termos:

“É possível que o controle interno do Poder Legislativo municipal seja exercido pelo controlador interno do Executivo, nos termos indicados no artigo 31 da Constituição

Federal (CF/1988); assim como é regular que cada poder tenha seu próprio controle interno, com atuação de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CF/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).”[28] (grifo nosso)

Desse modo, considero regular o presente apontamento.

g) ausência dos requisitos para a nomeação do controlador interno;

A CGM apontou que não foram encaminhados os documentos referentes ao controle interno e que, com isso, não foi possível aferir o atendimento dos requisitos de nomeação do controlador interno.

Os Responsáveis alegam que o controle interno é único para ambos os poderes e que a controladora interna nomeada pelo Poder Executivo possuía os atributos exigidos para o cargo.

Verifico que o apontamento não faz parte da prestação de contas, uma vez que a nomeação do controlador interno municipal era de competência do Poder Executivo, não possuindo qualquer correlação com o exercício do cargo de Presidente da Câmara. Além disso, a nomeação para o cargo de controlador interno foi realizada em exercício anterior a 2011, portanto, fora do período analisado nas presentes contas.

Conforme bem alegaram os Responsáveis, “realizou os serviços de controladora, na Câmara Municipal naquele ano, a Servidora do Executivo Municipal Sra. Clarice de Oliveira, que, foi indicada para o exercício da função pelo Poder Executivo, não tendo, o chefe do legislativo, qualquer influência na indicação, até porque, a mesma havia sido nomeada através da Portaria 293/2009 de 20/06/2009, e, nesta condição, quando o Presidente assumiu para o mandato 2011/2012, a Controladora já estava indicada”[29].

Desse modo, considero prejudicado o presente apontamento, uma vez que a nomeação do ocupante do cargo de controle interno do Município não é de competência do Presidente da Câmara Municipal, além de ter ocorrido em exercício financeiro diverso do analisado nos presentes autos.

h) ausência de nomeação de servidor para compor a comissão de controle interno pela Câmara Municipal;

O Ministério Público de Contas apontou que a Câmara não nomeou servidor para compor a comissão de controle interno, nos termos da legislação municipal.

Os Responsáveis alegaram que não haviam servidores na Câmara que cumprissem a qualificação exigida para compor a comissão de controle interno.

A CGM considerou que restou justificada a ausência de nomeação de servidor para compor a comissão de controle interno.

Verifico que a Câmara não possuía nenhum servidor em seus quadros que cumprisse os requisitos na legislação municipal para compor a comissão de controle interno, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente apontamento, conforme bem sintetizou a CGM em sua manifestação, nos seguintes termos:

“O Sistema de Controle Interno, no Município de Palmital foi instituído pela Lei Municipal nº 29/2007, que em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo, da Administração Direta e Indireta e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

Relata que este dispositivo demonstra que o Controle Interno do Legislativo está incluído na mesma lei, portanto não é independente, bem como ressalta, que conforme citado no Parecer do Ministério Público, a Câmara deveria indicar um representante para integrar a Comissão de Controle Interno, onde, o Controlador seria indicação do Executivo.

Ressalta que no quadro dos servidores efetivos da Câmara Municipal, naquele exercício financeiro, não havia, sequer um que cumprisse com a exigência da qualificação técnica exigida pela jurisprudência, isto, porque, não havia nenhum com curso superior em qualquer área, muito menos naquelas preferenciais enumeradas no §2º do art. 15. sequer o contador tinha curso superior, cujo cargo exercido na época era Técnico em Contabilidade, compatível com sua formação contábil a nível de 2º grau.

Assim, a alegação de que a Câmara Municipal deixou de dar cumprimento à Lei Municipal, desobedecendo, em tese o que dispõe seu art. 7º, não procede, pois, para que haja uma indicação, é necessário a existência de que algum servidor atenda as qualificações mínimas e que assim possa ser indicado. O que não foi o caso da Câmara de Palmital naquele ano.”[30] (grifo nosso)

Além disso, não há qualquer comprovação ou indicativo de que a ausência de um dos componentes da comissão de controle interno trouxe prejuízo para tal atividade, pois o cargo de controlador interno estava ocupado e operante.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

i) ausência de assessor jurídico nos quadros da Câmara Municipal;

O Ministério Público de Contas apontou que o assessor jurídico da Câmara foi exonerado em 2005, não havendo registros no SIM-AP de outra nomeação, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Os Responsáveis alegaram que no final do exercício de 2011 foi realizado concurso para contratação de assessor jurídico, que foi posteriormente anulado por orientação do Ministério Público.

A CGM concluiu que o Prejulgado nº 06 não foi atendido e que não foram tomadas providências para regularizar a situação dos serviços jurídicos no exercício em questão.

O Ministério Público de Contas concluiu que não restaram comprovadas e não foram informadas as consequências da intervenção do Ministério Público Estadual.

Verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o apontamento, pois o Responsável pelas contas tomou as providências necessárias para regularizar a ausência de assessor jurídico efetivo ainda no exercício de 2011.

Conforme documentação constante nas pg. 21 a 51 da peça nº 104 destes autos, a Câmara Municipal realizou concurso público no próprio exercício de 2011 para contratação de assessor jurídico, com a respectiva homologação em 03/2012.

No entanto, o concurso foi posteriormente anulado em decorrência de orientação do Ministério Público Estadual.

Apesar de não restar esclarecido o motivo exato da, verifica-se que o gestor tomou as providências necessárias no próprio exercício de 2011 para regularizar a situação, a fim de atender o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

j) imprópria contratação em caráter temporário de contador.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro opinativo, apontou que também se revela imprópria contratação em caráter temporário de contador, pois esta função não é eventual para a Administração.

Ocorre que os presentes autos tratam do exercício financeiro de 2011, estando em trâmite neste Tribunal de Contas desde o exercício financeiro de 2012, ano de sua prestação de contas.

Durante todo o trâmite processual diversos apontamentos de possíveis irregularidades foram realizados, sendo concedido o direito ao contraditório aos Responsáveis em todas as oportunidades.

No entanto, em manifestação derradeira, o Ministério Público de Contas apontou nova possível irregularidade, quanto à contratação em caráter temporário de contador, conforme consulta realizada ao SIM-AP deste Tribunal de Contas de dados fornecidos em 12/2016, nos termos do quadro constante na pg. 03 da peça nº 108 destes autos.

Apesar disso, não determinei a realização de nova intimação dos Responsáveis para apresentar defesa, pois entendo que o presente apontamento não deve ser recebido. Inicialmente, verifico que não existem elementos necessários para receber este apontamento, pois da consulta realizada ao SIM-AP pelo Ministério Público não é possível verificar quando se deu a contratação temporária e nem se esta situação existia no exercício de 2011, uma vez que se trata de dados declarados ao SIM-AP em 12/2016.

Além disso, tendo em vista o tempo decorrido entre a prestação de contas pela Câmara Municipal e a presente decisão de mérito nos presentes autos, entendo que falta de celeridade processual pode prejudicar a efetividade do julgamento das presentes contas, inclusive com o risco de se apontarem novas possíveis irregularidades a cada manifestação técnica ou ministerial, prolongando indefinidamente o trâmite processual, conforme ocorreu por diversas vezes nos presentes autos.

Assim, não recebo o presente apontamento de irregularidade, devendo o Ministério Público de Contas apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, caso entenda que este seja o caso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins de Oliveira, Presidente no período de 01/2011 a 12/2012.

3.2. Dar ciência à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da possível ausência de registro perante este Tribunal de Contas de concurso realizado em 2004 pela Câmara Municipal de Palmital, para que verifique e, caso seja necessário, tome as providências processuais necessárias para o registro e regularização do referido concurso.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins de Oliveira, Presidente no período de 01/2011 a 12/2012.

II. Dar ciência à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da possível ausência de registro perante este Tribunal de Contas de concurso realizado em 2004 pela Câmara Municipal de Palmital, para que verifique e, caso seja necessário, tome as providências processuais necessárias para o registro e regularização do referido concurso.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 20 destes autos.

2. Peça 24 destes autos.

3. Peça 28 destes autos.

4. Peça 30 destes autos.

5. Peça 35 destes autos.

6. Peça 36 destes autos.

7. Peça 37 destes autos.

8. Peça 41 destes autos.

9. Peça 45 destes autos.

10. Peça 46 destes autos.

11. Peça 47 destes autos.

12. Peça 49 destes autos.

13. Peça 52 destes autos.

14. Peça 54 destes autos.

15. Peça 55 destes autos.

16. Peça 57 destes autos.

17. Peça 59 destes autos.

18. Peça 63 destes autos.

19. Peça 92 destes autos.

20. Peça 93 destes autos.

21. Peça 97 destes autos.

22. Peça 104 destes autos.

23. Peça 106 destes autos.

24. Peça 108 destes autos.

25. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

26. Pg. 11 da peça 93 destes autos.

27. Pg. 04 da peça 46 destes autos.

28. Acórdão nº 4433/17 – proferido nos autos de Consulta nº 694275/15 – TCE-PR.

29. Pg. 02 da peça 104 destes autos.

30. Pg. 02 da peça 106 destes autos.

PROCESSO Nº: 292255/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3578/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com aposição de ressalvas. Recomendação pelo atraso na publicação do RGF.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 258/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16, 21 e 31.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4314/18, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 818/18 – 2PC – peça 33) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico o ponto de destaque que restou divergente foi o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 – os Interessados alegaram, peças 16 e 21, que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve atraso de 28 dias, visto que o referido relatório foi publicado em 27/28 de agosto de 2016, peça 08, fls. 02.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CNPJ 77.778.660/0001-22, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF 654.098.339-53, exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 28 dias na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que o atraso ora observado não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CNPJ 77.778.660/0001-22, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF 654.098.339-53, exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 28 dias na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que o atraso ora observado não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 296595/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
 PROCURADOR: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3579/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR do Município de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CLOVIS GENESIO LEDUR.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 473/18, peça 08) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o atual gestor da Entidade compareceu aos autos por meio da peça 34, porém, vale o destacar que o gestor das contas, permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo, peça 35.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4374/18, peça 36) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 675/18 – 6PC – peça 37) por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas, sem a aplicação de multa pelos atrasos, tendo em vista terem sido apenas 3 meses atrasados e inferiores a 30 dias.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, foi oportunizado o contraditório, conforme se observa a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 5297/18-DP (peça 31), entretanto, apenas o atual gestor da Entidade compareceu aos autos, alegando, em síntese, que os envios com atrasos foram apenas em 3 meses e que não trouxeram prejuízos à análise das contas. O responsável pelos atrasos, Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, foi devidamente chamado aos autos, porém, permaneceu silente, não tendo trazido elementos ou justificativas aos autos.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado que os atrasos não trouxeram prejuízos à análise das contas, tendo o responsável pelos atrasos permanecido silente, não tendo sido justificadas, efetivamente, as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, CPF 931.739.629-15, nos meses de Abertura (17 dias), Janeiro (23 dias) e Outubro (20 dias) de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR do Município de São Mateus do Sul, CNPJ 15.325.112/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, CPF 931.739.629-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, CPF 931.739.629-15, representante legal do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR do Município de São Mateus do Sul, CNPJ 15.325.112/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Janeiro (23 dias) e Outubro (20 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR do Município de São Mateus do Sul, CNPJ 15.325.112/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, CPF 931.739.629-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, CPF 931.739.629-15, representante legal do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR do Município de São Mateus do Sul, CNPJ 15.325.112/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Janeiro (23 dias) e Outubro (20 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 304318/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FRANK ARIEL SCHIAVINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3580/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Consórcio Intermunicipal – Ausência de divulgação do Contrato de Rateio no Portal da Transparência. Falta única, insuficiente para macular as contas de todo o exercício. Ressalva e determinação – Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Multa. Contas regulares com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Frank Ariel Schiavini, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no exercício de 2016 (o primeiro de 1º de abril a 27 de outubro e o segundo no período restante).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2985/17 – Peça 12) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) Contrato de rateio – Nos endereços eletrônicos informados na peça processual nº 9 não foi possível encontrar o Orçamento e o Contrato de Rateio.

(ii) Registro de repasses – Comparando-se as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) tanto dos municípios quanto do consórcio, constatou-se que existem divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio, conforme detalhamento no demonstrativo a seguir.

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A - B)
CORONEL DOMINGOS SOARES	182.000,00	182.000,00	0,00
CORONEL VÍVIDA	126.000,00	128.981,22	-2.981,22
HONÓRIO SERPA	238.000,00	238.000,00	0,00
ITAPEJARA D'OESTE	168.000,00	168.000,00	0,00
MANGUEIRINHA	168.000,00	168.000,00	0,00
SÃO JOÃO	84.000,00	84.000,00	0,00
VERÊ	154.000,00	154.000,00	0,00

(iii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Agosto	2016	30/08/2016	08/10/2016	8

Devidamente intimados, os Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Frank Ariel Schiavini apresentaram defesa (Peça 18), aduzindo, em síntese:

(i) Contrato de rateio – Houve alteração do endereço eletrônico em que são mantidos os dados do Consórcio, porém, todas as informações cuja divulgação é imposta pela legislação estão devidamente registradas.

(ii) Registro de repasses – O valor repassado pelo Município de Coronel Vívida foi de R\$ 126.000,00. A diferença indicada diz respeito a retenção de imposto de renda relativa à folha de pagamento.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – O atraso do mês de janeiro decorreu da necessidade de reabertura do SIM para correção de dados. O atraso do mês de agosto decorreu

de problemas de acesso no computador em que o procedimento é realizado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3934/18 – Peça 20), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Contrato de rateio – O acesso ao endereço informado pela Entidade, neste contraditório, revelou que, das informações listadas como pendentes na primeira avaliação, apenas o item referente ao orçamento encontra-se disponível no portal da transparência indicado. No que diz respeito aos contratos de rateio, na seção onde está indicado o cumprimento do item, verificou-se que, ao invés dos instrumentos firmados com os entes consorciados, encontra-se a Resolução 045/2016, que dispõe sobre a "compatibilização da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016" (...).

(...) Sendo assim, em virtude do não atendimento ao disposto na Portaria 274/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - no que tange à divulgação dos contratos de rateio firmado com os Entes consorciados, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade do item em análise.

(ii) Registro de repasses – A fim de confirmar as alegações apresentadas pela defesa, consultou-se o banco de dados do Sistema SIM-AM, no diário de arrecadação da Entidade, e verificou-se que, de fato, a divergência é justificada por conta das retenções efetuadas na folha de pagamento e que foram consideradas no cálculo da receita.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – Na oportunidade do contraditório, alegou o jurisdicionado que o atraso observado no mês de janeiro ocorreu por conta da reabertura da remessa do SIM-AM, necessária em virtude da regularização de divergências encontradas entre os valores repassados pelos entes consorciados e o Consórcio. No entanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação para a reabertura dos dados do SIM-AM, bem como o posterior deferimento desta Corte de Contas. Alternativamente, buscou-se nos processos deste jurisdicionado no Tribunal de Contas, bem como no Canal de Comunicação – CACO – e não foram localizados pedidos para alteração de dados devidamente motivados.

Quando ao envio extemporâneo dos dados no mês de agosto, relatou o Consórcio que houve problemas técnicos no computador da Entidade, cujo suporte acabou comprometendo o envio tempestivo as informações. Contudo, por se tratar de problema operacional, do cotidiano administrativo, não é suficiente, isoladamente, para alterar a opinião desta Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 830/18-5PC – Peça 21) opinou, preliminarmente, pela realização de diligência para complementação da instrução[1], subsidiariamente acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Preliminar

Considerando a metodologia aprovada por esta Corte acerca da definição de 'escopo' para exame de prestações de contas anuais, com vênha à louvável preocupação do Parquet, entendo que, ausentes indícios de irregularidade, não se mostra cabível a solicitação de documentos além dos elencados na instrução Normativa 124/17. Neste diapasão, afasto a diligência proposta.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Contrato de rateio – Conforme bem indica a CGM, o contrato de rateio não se encontra disponível no Portal da Transparência do Consórcio, contrariando regra inserta na Portaria 274/16-STN[3].

Considerando que se trata de falta única, sendo que todos os demais documentos pertinentes restam devidamente divulgados, parece-me que se trata de questão insuficiente para macular as contas de todo um exercício, podendo ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, seja procedida à devida divulgação da peça em comento.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(ii) Registro de repasses – Devidamente demonstrado que a suposta divergência (R\$ 2.981,22) no registro de repasses efetuados pelos municípios consorciados dizia respeito, na verdade, a valores tocantes a retenções do IR na folha de pagamento dos servidores do Consórcio.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Envio de dados do SIM-AM – Ainda que tenha sido necessária a reabertura de dados do SIM-AM, impactando na entrega do módulo Janeiro/16, os documentos colacionados são insuficientes a comprovar a ocorrência, havendo a CGM asseverado que "não foi apresentado o comprovante da solicitação para a reabertura dos dados do SIM-AM, bem como o posterior deferimento desta Corte de Contas. Alternativamente, buscou-se nos processos deste jurisdicionado no Tribunal de Contas, bem como no Canal de Comunicação – CACO – e não foram localizados pedidos para alteração de dados devidamente motivados".

Desta feita, ainda que a questão não deva ser causa de ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às contas, a aplicação da multa administrativa é inafastável, em virtude de dano à fiscalização a ser exercida pelo TCE/PR, não sendo necessária a configuração de dano ao Erário, nos termos do disposto no art. 87, da LC/PR 113/05.

Com relação ao módulo Agosto/16, uma vez que observado atraso inferior a 10 dias, entendo que pode a penalidade pecuniária pode ser afastada, consoante precedentes de relatoria deste julgador.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de uma multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Frank Ariel Schiavini, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no exercício de 2016, ressalvando, porém, a ausência de divulgação do Contrato de Rateio no Portal da Transparência, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, proceda à inclusão do Contrato de Rateio em seu Portal da Transparência;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Albari

Guimorvan Fonseca dos Santos, em razão de atraso no encaminhamento do módulo Janeiro/16 do SIM-AM

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Frank Ariel Schiavini, como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no exercício de 2016, ressalvando, porém, a ausência de divulgação do Contrato de Rateio no Portal da Transparência, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, proceda à inclusão do Contrato de Rateio em seu Portal da Transparência;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, em razão de atraso no encaminhamento do módulo Janeiro/16 do SIM-AM

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Solicitou-se "os seguintes esclarecimentos e documentos, os quais são necessários para aferir a consonância da

constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005:

- cópia do Protocolo de Intenções;

- cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;

- informe se há servidores cedidos pelos Consorciados para atuar no Consórcio (juntando os documentos que comprovem esta situação) e quem realiza as funções de contabilidade do ente, ressaltando que o quadro de cargos informado no portal da transparência indica a existência do cargo em comissão de Contador".

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

(...)

II - o contrato de rateio;

PROCESSO Nº: 232279/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, MÁRIO VANDER MARTINS

ROBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3581/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Ruiz Rodrigues, gestor no período de 1º/04/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.155 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, aos senhores José Ruiz Rodrigues e Mário Vander Martins Roberto, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24	José Ruiz Rodrigues
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/09/2016	68	
Março	2016	30/06/2016	08/09/2016	70	
Abril	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Maió	2016	29/07/2016	13/09/2016	46	
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16	
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34	
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2	
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14	

Intimados, os senhores José Ruiz Rodrigues e Mário Vander Martins Roberto, apresentaram defesa em conjunto à peça 28.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 692/18 (peça 30), corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Os senhores José Ruiz Rodrigues e Mário Vander Martins Roberto, apresentaram defesa em conjunto, alegando que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ocorreram em razão de problemas operacionais.

Asseveraram, ainda, que as dificuldades operacionais naquele exercício, foram se diluindo ao longo do ano, que nos meses de setembro a dezembro, os atrasos diminuíram para menos de uma quinzena até a regularidade em 2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 5 (cinco) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o senhor José Ruiz Rodrigues em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Quanto aos 2 (dois) atrasos no envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017, considerando que foram inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Mário Vander Martins Roberto.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Ruiz Rodrigues, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos. Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor José Ruiz Rodrigues.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Ruiz Rodrigues, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor José Ruiz Rodrigues;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 233763/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3582/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Ausência de irregularidades. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ivo Baggio, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, deste Tribunal de Contas.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 346/18 (peça 12) apontou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados do SIM-AM; (ii) ausência de encaminhamento de laudo atuarial relativo ao exercício de 2016; (iii) ausência de encaminhamento do

laudo atuarial relativo ao exercício de 2016, pugnando pela intimação dos senhores Ivo Baggio (gestor das contas) e Luiz Carlos Boni (ex-ordenador) para que apresentem contraditório.

Intimidados, os gestores apresentaram contraditório mediante peças 23 e 26.

Em derradeira análise, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 4.379/18 (peça 28) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 870/18 (peça 29) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto e, mediante a ausência de indícios de irregularidades, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ivo Baggio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo conforme art. 168, VII, também do regimento interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ivo Baggio;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo conforme art. 168, VII, também do regimento interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 247543/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GINALDO CARDOSO

DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: LARISSA CORREA SPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3583/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016. Regularidade das contas. Ressalva. Recomendação. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.944/18 (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 767/18 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016.

Adicionalmente, em razão da falta de comprovação da formação técnica dos responsáveis pelo controle interno, os senhores Ricardo Monteiro Fugimoto e Luci Aparecida Busquim, nas áreas de direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, manifestou-se pela ressalva.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação para que o Legislativo Municipal adeque o controle interno às diretrizes fixadas na Resolução nº 01/2018[2], especialmente os requisitos de qualificação disciplinados no art. 9º da norma[3], alterando-o sobre a necessidade do constante treinamento e capacitação dos servidores imbuídos de tal atribuição.

Intimidado, o gestor das contas, o senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, não apresentou contraditório em relação ao apontado pelo Ministério Público de Contas, com referência ao controle interno, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 952/18 da Diretoria de Protocolo (peça 46).

Por sua vez a Câmara Municipal de Nova Fátima, por meio de sua procuradora, alegou que a servidora Luci Aparecida Busquim não faz mais parte do quadro de

servidores desde junho de 2017, que na época exercia cargo técnico com nível médio, sendo servidora há aproximadamente 27 anos, possuindo conhecimento quanto à todos os procedimentos de gestão. Aduzindo, ainda, que o senhor Ricardo Monteiro Fugimoto, apesar de não ter formação técnica na área recomendada, possui curso superior em tecnologia da informação, e se prepara para cursar pós-graduação em gestão pública (peça 41). Instado a se manifestar, com relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016, o senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, novamente, se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 312/18 da Diretoria de Protocolo (peça 25). No entanto, a defesa, (fl. 4, peça 21), alegou que não houve a notificação pelo Executivo à época de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, e quando teve, ciência ocorreu a referida publicação em 27 de julho de 2016, conforme cópia anexada à peça 23. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Na Ata de Audiência Pública de avaliação das metas do terceiro quadrimestre do exercício de 2015, realizada na Câmara Municipal de Nova Fátima em 25 de fevereiro de 2016 (processo nº 305.624/17, peça 24), consta a extrapolação do índice de pessoal do Município, cujo convite para a referida audiência foi publicado no jornal A cidade Regional de 17 de fevereiro de 2016 (processo 305.624/17, peça 21). Considerando que o Poder Legislativo é um órgão fiscalizador e a realização da Audiência Pública, não prospera a justificativa da defesa, que só teve ciência após a publicação do Poder Executivo do Município de Nova Fátima. Assim, mantenho a ressalva com aplicação de multa ao senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, tendo-se em vista a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016, com 58 (cinquenta e oito) dias de atrasos. E por final, tendo-se em vista, a falta de comprovação da formação técnica dos responsáveis pelo controle interno acolho, o sugerido pelo Ministério Público de Contas pela ressalva, com expedição de recomendação para que o Poder Legislativo Municipal adequo o controle interno às diretrizes fixadas na Resolução nº 01/2018, especialmente os requisitos de qualificação disciplinados no art. 9º da norma, sobre a necessidade do constante treinamento e capacitação dos servidores imbuídos de tal atribuição.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 e (ii) a falta de comprovação da formação técnica dos responsáveis pelo controle interno e acolhendo a recomendação ministerial.

Acolho o sugerido pelo Ministério Público de Contas, recomendando ao Poder Legislativo Município de Nova Fátima adequar o controle interno às diretrizes fixadas na Resolução nº 01/2018, especialmente quanto aos requisitos de qualificação disciplinados no art. 9º da norma, alterando-o sobre a necessidade do constante treinamento e capacitação dos servidores imbuídos de tal atribuição.

Determino, em razão do atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 e (ii) a falta de comprovação da formação técnica dos responsáveis pelo controle interno e acolhendo a recomendação ministerial;

II – recomendar, acatando o sugerido pelo Ministério Público de Contas, ao Poder Legislativo Município de Nova Fátima adequar o controle interno às diretrizes fixadas na Resolução nº 01/2018, especialmente quanto aos requisitos de qualificação disciplinados no art. 9º da norma, alterando-o sobre a necessidade do constante treinamento e capacitação dos servidores imbuídos de tal atribuição;

III - aplicar, 01 (uma) multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ginaldo Cardoso de Oliveira, em razão do atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. RESOLUÇÃO Nº 01/2018 - Súmula: Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Nova Fátima, do Sistema de Controle Interno e dá outras providências.

3. Art. 9º. A função de Controlador Interno, que se dará por nomeação do Presidente da Câmara, será exercida por servidor efetivo, com formação acadêmica nos cursos de Administração, Ciências Contábeis e/ou Econômicas, Direito e Gestão Pública, preferencialmente.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 289157/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3584/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrás na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Caio Cezar dos Santos, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.357/18 (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005; e (ii) o atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 682/18 (peça 48), manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que a servidora encarregada do controle interno possui graduação em Serviço Social e ocupa cargo de Secretária e não nas áreas de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração Pública, recomendando que este Tribunal expeça determinação à entidade para que, em prazo a ser definido pelo órgão julgador, seja corrigida a impropriedade verificada, com a indicação de servidor devidamente qualificado para o exercício das funções constitucionais.

Adicionalmente, "deixa-se de opinar pela aplicação da multa sugerida pela CGM, já que o atraso verificado no fornecimento de dados ao SIM/AM ocorreu somente no mês de julho, por período inferior a 15 dias, demonstrando não ser prática reiterada nem desídia do gestor".

Sobre os apontamentos da Unidade Técnica, o senhor Tiago Felipe Reis Feitosa Lima enviou cópia do Jornal União de 3 de agosto de 2016, comprovando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 (peça 23), entretanto.

Em relação ao apontado pelo Ministério Público de Contas, com referência à qualificação do controlador interno, os senhores Caio Cezar dos Santos e Tiago Felipe Reis Feitosa Lima, apresentaram defesa em conjunto, anexando a Lei Municipal 687/2017 que regulamentou a função de Controlador Interno, bem como Decreto Legislativo 01/2017 nomeando a servidora para o cargo (peças 40/45).

Quanto ao atraso no envio nas informações dos dados do SIM-AM, não houve manifestação pelo interessado, o gestor das contas, o senhor Caio Cezar dos Santos. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Observe que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal foi de apenas 4 (quatro) dias. Logo, considerando que o atraso foi inexpressivo, com base no princípio da razoabilidade afastado a ressalva e a multa sugerida pela Unidade Técnica. No que tange aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Referente à função de controlador interno, o art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 682/17[2] estabelece que o cargo no Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná deverá ser ocupado por servidor efetivo.

Conforme se extrai da folha de pagamento do mês 09/2018, enviada pelo Poder Legislativo por meio do SIAP, a entidade só possui 4 (quatro) servidores efetivos.

Unidade	Mês Início	Mês Fim	Nome	Função	Tipo de Ato	Ressalva	Valor de Valor	Valor de Valor
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	9	2016	DEBEE DE FÁTIMA	Estadário	efetivo	Secretaria	Vermento	1008,56
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	9	2016	INÉTIE RIBEIRO	Estadário	efetivo	Auxiliar de serviços gerais	Vermento	867
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	9	2016	DAVID SKORA	Estadário	efetivo	Advogado	Vermento	1037,82
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	9	2016	DOUGLAS DE SOUZA GUERRERO	Estadário	efetivo	Contador	Vermento	3508,34

No exercício da prestação de contas o controle interno desenvolveu as seguintes fiscalizações e avaliações (peça 7, fls. 2/3):

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Regular
Ações e programas do PPA previstos para o período	Regular
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular
Créditos Especiais	Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Regular
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	Regular
Publicidade do RGF	Regular
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo	Regular
Folha de pagamento da Câmara	Regular
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular
- Diário da Contabilidade	Regular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Regular
- Licitações e Contratos	Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Regular
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Regular

Ademais, tal apontamento não constitui fundamento bastante para justificar um juízo de irregularidade das contas, particularmente se comprovado, por outros meios, a ausência de quaisquer questionamentos quanto às fiscalizações e avaliações realizadas pela servidora nestas contas.

Diante desses fatos, deixo de acatar a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Caio Cezar dos Santos, ressalvando o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Caio Cezar dos Santos, ressalvando o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 2º fica criado através da presente Lei a Função de Controlador Interno.

§ 1º O cargo de controle interno só poderá ser ocupado por servidor efetivo, devendo o servidor perceber o seu salário de carreira com o acréscimo de 0,5 à 3,0 (de meio à três salários).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 312493/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3585/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Determinação de Acórdão não cumprida. Acórdão transitou em julgado no 2º semestre de 2016. Princípio da razoabilidade. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) concluiu pela regularidade das contas, ressalvando com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/08/2016	35	Carlos Cezar dos Santos
Março	2016	30/06/2016	05/08/2016	36	
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12	
Mai	2016	29/07/2016	12/08/2016	14	
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33	
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17	
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57	
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28	
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31	
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24	

A Unidade Técnica apontou, ainda, que a entidade não comprovou o cumprimento da determinação do Acórdão nº 2.230/16 – Segunda Câmara, referente à adequação do cargo de contador ao estabelecido no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, assim como quanto ao responsável técnico pelas áreas de engenharia civil e de química.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 27) opinou pela irregularidade das contas, em razão do não cumprimento da determinação do Acórdão nº 2.230/16 – Segunda Câmara, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Referente à determinação não cumprida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que o Acórdão nº 2.230/16 – Segunda Câmara (Processo nº 177.406/10) transitou em julgado em 15/07/2016.

Assim, considerando que a decisão determinou para verificar nas próximas contas anuais, mas só transitou em julgado no segundo semestre do exercício da prestação de contas em tela, não é razoável exigir o cumprimento dessa determinação no próprio exercício de 2016.

Quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM, os interessados justificaram (peça 19) que ocorreram em razão do aumento do volume de dados a serem enviados pela Autarquia.

No entanto, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Carlos Cezar dos Santos uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Por fim, deixo de aplicar ao senhor Edenilson Fernandes Reginaldo a multa em razão dos atrasos no envio do SIM-AM, pois o gestor assumiu o cargo de Diretor da entidade em 1º/1/2017, tendo regularizado o envio do SIM-AM, com a entrega do encerramento do exercício no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 115/2016.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Cezar dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Cezar dos Santos, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 197213/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3586/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO
 Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antônio dos Santos, Presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.274/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as seguintes inconformidades: (i) atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal primeiro semestre do exercício de 2017, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, IV "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1]; (ii) existência de superávit financeiro no montante de R\$ 187.026,07 (cento e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e sete centavos) da fonte 001 recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão do atraso de 14 dias referente ao mês de julho.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 663/18 (peça 26), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, sem aplicação das multas sugeridas, uma vez que os atrasos constatados no envio dos dados do SIM-AM e de publicação do RGF foram ínfimos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o senhor José Antônio dos Santos à peça 22, informou que os relatórios foram publicados com atraso de poucos dias, estando disponíveis no Portal de Transparência para verificação de qualquer cidadão.

Quanto à existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres, o valor apurado de R\$ 187.026,07 (cento e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e sete centavos) anteriormente pela unidade técnica, foi transferido no presente exercício para conta do Fundo Especial, de acordo com a orientação constante da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, comprovando a transferência conforme documentos juntados às peças 20 e 21.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM AM, venho afastando a multa quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser apenas ressalvado.

Da mesma forma, observo que ocorreu o atraso de apenas 8 (oito) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 e 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, razão pela qual deixo de aplicar as multas sugeridas pela Unidade Técnica e ao senhor José Antônio dos Santos, entretanto mantenho as ressalvas.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, ressalvando: (i) os atrasos das publicações do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, e primeiro semestre do exercício de 2017, (ii) existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, ressalvando: (i) os atrasos das publicações do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, e primeiro semestre do exercício de 2017, (ii) existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 207294/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: DARCI PRUSCH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3587/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 665/18 (peça 10) constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017; e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016, pugnano pela intimação do gestor para que apresentasse defesa.

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 16/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.404/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 722/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 a Darci Prusch, diante dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor comprovou (peça 19) que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 ocorreu em 27/1/2017. Todavia, em razão de uma divergência na Receita Corrente Líquida, a qual é levantada pelo Poder Executivo, o RGF, foi republicado em 26/07/2017 (peça 8, fls. 1/2).

Considerando que o Poder Legislativo divulgou as informações tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e que apenas a retificação das informações ocorreu fora do prazo, a irregularidade deve ser afastada.

Sobre o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017, ocorre que o Poder Legislativo não fez a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], optando pela publicação quadrimestral:

PERÍODO	PEÇA/FOLHA	DATA LIMITE	DATA DA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
1º quadrimestre	peça 8/fls. 3/4	30/5/2017	1º/8/2017	63
2º quadrimestre	peça 8/fl. 5	30/9/2017	27/10/2017	27

Entretanto, observo que o interessado comprovou a publicação das informações por meio dos relatórios gerados pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, as quais foram publicadas após a homologação pelo Sistema[4]:

Considerando que o atraso decorreu da sistemática adotada pelo gestor via SICONFI e não propriamente de sua omissão, a irregularidade deve ser ressalvada sem imposição de multa.

Todavia, alerto o gestor que os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados no Portal do Município, a fim de se assegurar o exercício do controle social.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, ressalvando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, ressalvando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifei)

3. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

(...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

4. https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_historico_declaracoes/historico_declaracoes_list.jsf

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 894731/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELISABETE DE OLIVEIRA, PEDRO IVO ILKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3588/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação exarado em atendimento a determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elisabete de Oliveira, ocupante do cargo professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 320/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1061, de 09/08/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/11/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1739/13 – peça processual nº 015) verificou que o servidor não implementou a idade mínima exigida para a concessão do benefício, mas como a aposentadoria foi concedida por decisão judicial manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1546/17 – peça processual nº 019), opinou pelo sobrestamento dos autos em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Por meio do Despacho nº 497/17 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da referida decisão.

A unidade técnica (Parecer nº 1853/18 – peça processual nº 027), após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0009224-45.2016.8.16.0174, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 700/18 – peça processual nº 028), opinou pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

(VENCIDO) DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

3. VOTO (VENCEDOR) DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênia à orientação proposta pelo Auditor Claudio Augusto Kania, entendo que não existe óbice ao registro de ato de inativação exarado em atendimento a determinação judicial, pelo que endosso integralmente o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos, que reflete a sedimentada jurisprudência desta Corte em relação à matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o registro do Decreto 320/16, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentada a Professora Elisabete de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 276415/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Catanduvas, exercício 2017.

Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Catanduvas, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moises Aparecido de Souza, Prefeito no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3223/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva

divergentes: atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO no sexto bimestre do exercício de 2016 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8	MARI TEREZINHA DA SILVA CPF 814.418.789-04
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21	
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1	
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7	
Abril	2017	30/06/2017	07/06/2017	38	
Maior	2017	30/06/2017	10/06/2017	41	
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11	
Julho	2017	31/08/2017	17/09/2017	47	
Agosto	2017	02/09/2017	13/09/2017	16	
Setembro	2017	31/09/2017	06/10/2017	36	
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou a Interessada, peça 43, fls. 07, que os atrasos ocorreram por conta de dificuldades em formar e capacitar os servidores para a correta alimentação do sistema, além da falta de servidores e problemas operacionais.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foram alegadas dificuldades em capacitar os servidores para a correta alimentação do sistema, falta de pessoal e dificuldades operacionais, sem que fatos ou documentos fossem trazidos comprovando o alegado. Cumpre destacar que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, responsável pelos meses de Janeiro (21 dias), Abril (38 dias), Maio (41 dias), Junho (11 dias), Julho (47 dias), Agosto (16 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (15 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura, Fevereiro e Março de 2017, foram, respectivamente, de 08 dias, 01 dia e 07 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 – a Interessada alegou, peça 43, fls. 05, que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve atraso de apenas 01 dia, visto que o referido relatório foi publicado em 31/01/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, sexto bimestre do exercício de 2016 – a Interessada alegou, peça 43, fls. 03, que os prazos para a publicação dos RREO não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve atraso de apenas 01 dia, visto que o referido relatório foi publicado em 31/01/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 01 dia na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e do atraso de 01 dia na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, representante legal do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos

meses de Janeiro (21 dias), Abril (38 dias), Maio (41 dias), Junho (11 dias), Julho (47 dias), Agosto (16 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (15 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 01 dia na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e do atraso de 01 dia na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016;

II. aplicar multa administrativa à Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, representante legal do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Abril (38 dias), Maio (41 dias), Junho (11 dias), Julho (47 dias), Agosto (16 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (15 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 212140/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GELSON MANSUR NASSAR.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1693/18, peça 29) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 41 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4318/18, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 801/18 – 4PC – peça 48) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	24/05/2017	22	GELSON MANSUR NASSAR CPF 474.915.380-68
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20	
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4	
Setembro	2017	31/09/2017	07/10/2017	7	
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, foi oportunizado o contraditório, tendo o Interessado comparecido aos autos por meio da peça 41, fls. 02 e 03, alegando que os atrasos foram mínimos e que não inviabilizaram a análise das contas. Ainda, o descumprimento dos prazos se deu em razão do Município possuir quadro reduzido de profissionais, não possuindo, "na maioria das vezes, mais de um servidor habilitado ou capacitado para a geração e envio de tais informações".

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Vale frisar, o Estado é detentor do poder da observância do interesse da coletividade e exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida de que o Município conta com uma estrutura reduzida não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, não cabendo tal alegação como justificativa para os atrasos. Também, destaca-se, que é dever da administração municipal treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia.

Dessa forma, permanecem as falhas apontadas, contrariando as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, nos meses de Janeiro (22 dias) e Março (20 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Fevereiro, Maio, Setembro e Outubro de 2017, foram, respectivamente, de 05 dias, 04 dias, 07 dias e 05 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, representante legal do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (22 dias) e Março (20 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, representante legal do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (22 dias) e Março (20 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 259088/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Divulgação do Relatório de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal

por meio eletrônico. Comprovação. Publicação no Portal da Transparência. Princípio da publicidade. Cumprimento. Atrasos nas entregas do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Joel do Rocio José Bomfim, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre do exercício de 2016 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2016.

Considerando, ainda, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, propôs a ressalva das irregularidades com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Joel do Rocio José Bomfim, para cada período em atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/10/2016	111
Março	2016	30/06/2016	07/11/2016	130
Abril	2016	29/07/2016	09/01/2017	164
Maio	2016	29/07/2016	23/01/2017	178
Junho	2016	31/08/2016	26/01/2017	148
Julho	2016	31/08/2016	10/02/2017	163
Agosto	2016	30/09/2016	14/02/2017	137
Setembro	2016	31/10/2016	17/02/2017	109
Outubro	2016	30/11/2016	21/02/2017	83
Novembro	2016	16/01/2017	26/02/2017	41
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com imposição de multas ao gestor (peça 60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre em jornal de grande circulação, o senhor Joel do Rocio Bomfim alegou que as publicações foram tempestivas, visto que disponibilizou os Relatórios no Portal da Transparência do Município no prazo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não acatou as justificativas apresentadas, uma vez que, no seu entender, não restara comprovada a publicação do RREO e do RGF em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município, conforme exigido pelo art. 34, II, da Instrução Normativa nº 89/2013 (destaquei):

Art. 34. A obrigação de publicação referida no art. 10 será considerada atendida mediante:

(...)

II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

(...).

Assiste razão ao gestor.

Isto porque, tanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária quanto o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52, caput, e o art. 54, § 2º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser publicados, respectivamente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. No caso deste último, a lei ainda exige sua publicação com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Observe que o gestor disponibilizou os Relatórios no Portal da Transparência do Município tempestivamente, conforme se pode verificar das datas de geração desses relatórios mês a mês constantes dos respectivos arquivos (peça 35, fls. 16/19).

Muito embora a norma legal, quanto ao Relatório Resumido da Execução Fiscal, se refira apenas à sua publicação, para o Relatório de Gestão Fiscal ela expressamente exige a sua divulgação com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, exatamente para assegurar a participação do controle social na fiscalização das contas públicas.

Extraído da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] o seguinte trecho:

"19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal."

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal.

Assim é que tais motivos, antes de representarem apenas justificativas, constituem um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 48, caput, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00[2] prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão fiscal, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões

simplificadas desses documentos. Nesse mesmo sentido o art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), quando estabeleça que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sítios oficiais da internet[3].

Por outro lado, é do conhecimento geral, senão a gradativa extinção dos outrora jornais de grande circulação ou mesmo dos diários oficiais impressos - não apenas em face dos custos, mas também por uma questão cultural comum a todos os meios de divulgação - a acentuada redução da importância desses veículos como agentes de comunicação.

Diante desse contexto e considerando que a divulgação do RREO e do RGF constitui uma ferramenta de controle social, concluo que a sua disponibilização no Portal da Transparência do Município[4] assegura o cumprimento do princípio da publicidade e cumpre a disposição legal que determina que seja assegurada a ampla divulgação desses Relatórios, razão pela qual afastado a irregularidade apontada quanto à ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre em meio físico. Quanto aos atrasos nas entregas do SIM-AM, o interessado não apresentou manifestação.

Todavia, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que apenas dois meses não ultrapassaram tal limite. No entanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Joel do Rocio José Bomfim uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Joel do Rocio José Bomfim, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Joel do Rocio José Bomfim.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Joel do Rocio José Bomfim, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Joel do Rocio José Bomfim;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno, na seqüência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 - Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

1 - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

4. <http://177.92.24.110:8090/portaltransparencia/publicacoes>

PROCESSO Nº: 297230/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito. Valor inexpressivo. Infração ao art. 73, VII da Lei nº 9.504/97. Ressalva. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Salvador, gestor de 19/1/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor do exercício de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito. Ressalvando, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo com os respectivos responsáveis:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43	Manoel Salvador
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/08/2016	32	
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42	
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Mai	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13	
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36	
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14	
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1	

O Ministério Público de Contas (peça 56) corroborou a posição da Unidade Técnica quanto aos atrasos no envio do SIM-AM e aos gastos com publicidade. Entretanto, divergiu da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto aos atrasos na publicação do RREO do 6º bimestre de 2015 e do RGF do 2º semestre de 2015, em razão da ausência de registros cronológicos adequados e confiáveis, concluindo tais itens pela ressalva com multa e determinação para alterar o meio de publicação oficial.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) recalculou os gastos com publicidade, excluindo do cálculo da média dos três últimos exercícios os empenhos realizados na classificação "3.3.90.39.88.00 - serviços de publicidade e propaganda", para o credor Paraná Centro Divulgações S/C LTDA.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando do primeiro exame da prestação de contas anual, apontou a extrapolação dos gastos com publicidade institucional no 1º semestre do exercício de 2016, conforme demonstrado abaixo (peça 31, fl. 43):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	27.325,00
1º Semestre de 2014	18.702,50
1º Semestre de 2015	32.072,50
Média dos três últimos anos	26.033,33
1º Semestre de 2016	34.700,00

Nota: - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 0017 - TCE/PR).

Por sua vez, o gestor solicitou a glosa de R\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais) referentes aos empenhos emitidos em favor da Paraná Centro Divulgações S/C LTDA (peça 44), a qual é o órgão de imprensa oficial do Município. Por consequência, requereu a aprovação das contas com ressalva, pois a extrapolação seria inexpressiva e não causou prejuízo ao erário, citando o Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 - Tribunal Pleno (Processo nº 210.041/13).

No entanto, caso excluído do cálculo os empenhos emitidos no 1º semestre do exercício de 2016 em favor da Paraná Centro Divulgações S/C LTDA, conforme solicitado pelo interessado, os empenhos emitidos no 1º semestre dos exercícios de 2013 a 2015 deverão ser excluídos da média, de acordo com o demonstrado abaixo (peça 58, fl. 7):

Período	Valor	Exclusão	Valor ajustado
1º semestre de 2013	27.325,00	8.450,00	18.875,00
1º semestre de 2014	18.702,50	8.872,50	9.830,00
1º semestre de 2015	32.072,50	10.562,50	21.510,00
Média dos três últimos anos	26.033,33	9.295,00	16.738,33
1º semestre de 2016	34.700,00	4.225,00	30.475,00
Valor extrapolado	8.666,67		13.736,67

Portanto, a exclusão dos empenhos emitidos em favor da Paraná Centro Divulgações S/C LTDA aumentaria o valor da extrapolação dos gastos com publicidade do Município, de R\$ 8.666,67 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 13.736,67 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 – Tribunal Pleno trazido à baila pelo interessado, trata-se da prestação de contas anual do Governador referente ao exercício financeiro de 2012, o qual não se aplica ao caso concreto, pois o art. 73, VII da Lei 9.504/97 foi alterado pela Lei nº 13.165/2015, assim, a metodologia de cálculo dos gastos com publicidade do exercício de 2012 é diferente da metodologia de contas em tela.

De qualquer forma, considerando que o montante excedente era inexpressivo, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa proposta.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas em face da extrapolação dos gastos com publicidade. No entanto, divergiu da Unidade Técnica quanto à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre de 2015, concluindo pela ressalva com multa e determinação, haja vista a ausência de registros cronológicos adequados e confiáveis, diante da impossibilidade de verificação da data em que foram efetivamente publicados os relatórios.

Conforme caput do art. 52 e § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o prazo para publicação do RREO e do RGF era 30/1/2016.

Assim, quando da análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 31) concluiu pela ressalva com multa em razão da publicação intempestiva dos referidos relatórios, pois o Jornal Paraná Centro, com a divulgação das informações, refere-se ao período de 1º a 7 de fevereiro de 2016, a indicar que o atraso foi inexpressivo.

Quando do contraditório, o interessado enviou cópia das publicações realizadas no site do Jornal Paraná Centro e da Lei Municipal nº 446/2013, definindo o Jornal Paraná Centro como órgão oficial de publicação do Município, inclusive com a versão eletrônica (peça 51 e 52).

Deixo de acolher a determinação para alterar o meio de publicação oficial do Município diante da impossibilidade de verificação da data em que foram efetivamente publicados os relatórios, conforme proposta ministerial, uma vez que tal decisão, ao meu ver, deverá estar fundamentada em norma específica deste Tribunal e aplicável às demais instituições.

Diante do exposto, considerando que o atraso publicação do RREO do 6º bimestre de 2015 e do RGF do 2º semestre de 2015 foi inexpressivo, afasto a ressalva.

Quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM, os interessados alegaram (peça 44) que, desde abril de 2013, o Município alterou 4 (quatro) vezes o responsável técnico pela contabilidade, sendo que os contadores que assumiram o cargo após aprovação em concurso público não possuem experiência em contabilidade pública.

Alegaram, ainda, que as alterações introduzidas no SIM-AM no exercício de 2013 ocasionaram a necessidade de ajustes nos sistemas. Além disso, o serviço de tecnologia da informação deste Tribunal não possibilita o trabalho ininterrupto por parte das entidades.

Inobstante os argumentos da defesa, as mudanças no sistema captador dos dados deste Tribunal ocorreram no exercício de 2013, assim, não é razoável utilizar tal argumento para justificar os atrasos ocorridos no exercício de 2016.

Da mesma forma, não se mostra razoável imputar os expressivos atrasos na alimentação do SIM-AM numa suposta indisponibilidade daquele Sistema.

Por fim, como citado na defesa[2], o SIM-AM não é responsabilidade exclusiva do setor de contabilidade, assim, eventuais deficiências da administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram aquele limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Manoel Salvador uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Por fim, deixo de aplicar ao senhor Deodato Matias a multa em razão do atraso no envio do SIM-AM, pois no período de responsabilidade do gestor ocorreu apenas o atraso do mês de dezembro com 1 (um) dia.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Salvador, ressalvando: (i) a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Manoel Salvador.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapuã, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Salvador, ressalvando: (i) a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Manoel Salvador; em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapuã, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifei)

2. "Embora o SIM-AM não contemple somente responsabilidade da contabilidade, pois são vários módulos onde cada setor se responsabiliza pelo envio de seus dados, o setor contábil concentra a maior parte das informações e sempre serviu de suporte para os demais setores." (peça 44, fl. 11)

PROCESSO Nº: 181279/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Divulgação por meio dos relatórios gerados pelo SICONFI. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque, Prefeito no período de 1º/12/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.411/18 (peça 26), constatou as seguintes inconformidades: (a) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, relativa ao primeiro quadrimestre de 2017; (b) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre de 2017; (c) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016; (d) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do primeiro bimestre de 2017; (e) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do segundo bimestre de 2017; (f) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do terceiro bimestre de 2017; (g) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do quarto bimestre de 2017; (h) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do quinto bimestre de 2017; (i) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre de 2016; (j) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2017; (k) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2017; (l) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2016; (m) atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Em face desses apontamentos, pugnou pela intimação do gestor para exercício do contraditório.

O gestor, intimado, apresentou contraditório mediante peças 30/32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.827/18 (peça 33), após constatar que os itens (a), (b) e (c) foram sanados, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Adicionalmente, sugeriu aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão dos itens (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j), (k), (l) e aplicação de multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM (item m), conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	Marcelo Elias Roque
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12	
Maior	2017	30/06/2017	21/07/2017	21	
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17	
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19	
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16	
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17	
Outubro	2017	30/11/2017	08/01/2018	39	
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11	
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28	
Encerramento	2017	02/04/2018	05/04/2018	3	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 584/18, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa ao senhor Marcelo Elias Roque em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2017 e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2017, e do 3º quadrimestre de 2016, bem como na entrega dos dados do SIM-AM.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 31 e 32), o gestor comprovou que as audiências foram realizadas, razão pela qual se permitiu a regularização das inconformidades elencadas nos itens (a), (b) e (c).

Em relação aos atrasos nas publicações dos relatórios gestão fiscal e relatório resumido de execução orçamentária, o gestor alega que, apesar de os relatórios referentes ao início e encerramento de exercício (relatório resumido de execução orçamentária - 6º Bimestre 2016 e 1º Bimestre 2017 / relatório de gestão fiscal 3º Quadrimestre 2016) terem sido disponibilizados com lapso temporal, os demais, já haviam sido elaborados e inclusive no que diz respeito ao relatório resumido de execução orçamentária e, foram enviados à Secretaria do Tesouro Nacional – STN em tempo hábil, mas que, no entanto, devido ao tempo para conversão, teve sua publicação prejudicada no veículo eletrônico.

Observe que o interessado comprovou a publicação das informações por meio dos relatórios gerados pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, as quais foram publicadas após a homologação pelo sistema, comprovando que os atrasos decorreram da sistemática adotada pelo gestor via SICONFI e não propriamente de sua omissão, a irregularidade deve ser ressaltada sem imposição de multa[1]:



Todavia, alerto o gestor que os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária também devem ser publicados no Portal do Município, a fim de se assegurar o exercício do controle social.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou que a atual gestão não está medindo esforços no sentido de manter a sua Agenda de Obrigações junto ao TCE-PR, destacando que apenas a entrega de outubro/2017 superou o quantitativo de 30 dias de atraso, sendo que a maioria dos outros meses o fechamento foi em prazo inferior, requerendo assim, o afastamento da multa administrativa.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observe que foram 11 (onze) entregas feitas com atrasos, das quais 1 (uma) ultrapassou tal limite.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque, ressaltando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Elias Roque, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de outubro/2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Realizado o registro e a comunicação, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque, ressaltando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Elias Roque, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente ao mês de outubro/2017;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf#extrato-header-ancora>

PROCESSO Nº: 270832/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto, gestor de 1º/1/2017 a 6/12/2017, e da senhora Cláudia Helena Negrão Batista, gestora de 7/12/2017 a 21/01/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.119/18 (peça 105), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar nº113/2005, para cada atraso, ao senhor José Salim Haggi Neto, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	14/09/2017	45
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 771/18 (peça 104), discordou da indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, aduzindo, que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da Lei Orgânica, porém, não afastou a aplicação da multa.

Intimado, o gestor das contas, o senhor José Salim Haggi Neto, apresentou contraditório à peça 85, aduzindo, assim, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu diante das dificuldades de adequação do sistema utilizado pelo Executivo Municipal com relação às novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, requerendo o afastamento da multa.

A senhora Claudia Helena Negrão Batista, mesmo intimada, não compareceu aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.085/18 da Diretoria de Protocolo (peça 93).

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela Unidade Técnica em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[1], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b"

da Lei Orgânica[2]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressaltada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Quanto ao alegado pela defesa que o atraso no envio dos dados do SIM-AM se deu em razão de adequação do sistema utilizado pelo Executivo Municipal em relação às novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tenho para mim que não justifica os atrasos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao senhor José Salim Haggi Neto apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 45 (quarenta e cinco) dias referente ao mês de junho de 2017.

VOTO

Diante do exposto, VOTO: i) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto, gestor de 1º/01/2017 a 06/12/2017, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Cláudia Helena Negrão Batista gestora de 07/12/2017 a 21/01/2018.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Salim Haggi Neto. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cambará, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto, gestor de 1º/01/2017 a 06/12/2017, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Cláudia Helena Negrão Batista gestora de 07/12/2017 a 21/01/2018;

III - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Salim Haggi Neto;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cambará, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Votei, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, de dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (13/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quatragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 6 de novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 386347/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** dos Processos nºs: 646913/18, 526241/18, 639216/18, 71494/15, 704999/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 647154/18, 639216/18, 71494/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 637086/18, 728111/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 859483/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 218050/13 (Regular com recomendações), 394304/13 (Irregular com ressalvas, determinações e recomendações), 136457/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 151219/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 156423/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 156849/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1013888/15 (Registro), 279819/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e instauração de tomada de contas extraordinária), 220106/17 (Regular com ressalvas), 185681/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 206042/18 (Regular com ressalvas), 212522/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 235352/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 239595/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 293573/18 (Regular com ressalvas), 294707/18 (Regular com ressalvas), 296130/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 296394/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 107816/01 (Regularidade com ressalvas), 190305/09 (Irregularidade das contas, aplicação de multa e determinações), 275813/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 201969/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 233992/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 261686/17 (Regular com ressalvas), 264960/17 (Regular com ressalvas), 273315/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 275679/17 (Regular com ressalvas), 278554/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 278767/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa para segunda gestora), 291186/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 297192/17 (Regular com ressalvas), 304113/17 (Regular com ressalvas), 305535/17 (Regular com ressalvas), 305560/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 307473/17 (Regular com ressalvas), 310296/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 312523/17 (Regular com ressalvas), 314160/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 315824/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 277390/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 289169/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 300332/18 (Regular

com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 261182/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 317959/98 (Registro), 176579/13 (Registro com determinações), 242865/13 (Registro com determinações), 244378/18 (Regular com ressalvas e determinações), 287239/18 (Regular com ressalvas), 292798/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 302475/18 (Regular com ressalvas para o segundo gestor e regularidade para os demais gestores); da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso** o Processo nº: 298982/18 (Irregularidade das contas e aplicação de multa). Foram **adiados** os Processos nºs: 386347/12 (Adiado por devolução pós-vista), 294924/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 107780/13, 149520/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 295645/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 298087/18, da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. No relato dos processos nºs: 261686/17, 264960/17, 275679/17, 297192/17, 304113/17, 305535/17, 307473/17, 312523/17, 300332/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 278767/17 julgado (Regular com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa para todos gestores - voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem multa para o segundo gestor- voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** portanto sendo julgado por maioria absoluta. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 218050/13, 394304/13, 136457/14, 278767/17, 297192/17, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento. No relato do processo nº: 317959/98 julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner** pediu a palavra para trazer a conhecimento o opinativo do parquet "pela negativa de registro do ato revisional levado a efeito pela Portaria retificadora nº 257/2013, de março 2013, com ATS no percentual de 40%; devendo prevalecer os adicionais a título de tempo de serviço originalmente fixados na Portaria de Aposentadoria nº 1.421/1997, no percentual de 25%, ato este já consolidado pelo decurso de mais de 16 anos desde sua fixação, sem qualquer questionamento por parte do servidor ao longo do referido período." Resumindo seu entendimento nos exatos termos do contido na Ementa do Parecer 11/18 – 4PC (pç. 58) "Aposentadoria. Impropria consideração de tempo ficto para concessão de ATS. Violação aos preceitos dos artigos art. 113, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.656/58; art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69 e art. 69 da Lei Municipal nº 4.789/74. II - Pela negativa de registro em razão da impossibilidade de tempo ficto para fins de adicional por tempo de serviço. III – Na eventualidade de se considerar registrável a Portaria Retificadora, propugna-se que, preliminarmente, seja apreciado em sede de PREJULGADO a legalidade da utilização de tempo ficto para fins de adicional por tempo de serviço." Após o julgamento dos autos pelo Registro do ato de inativação o Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, entendeu por oficiar à Presidência desta Casa, para exame da oportunidade ou não de instauração de prejulgado da matéria, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica e do artigo 410 do Regimento Interno. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** manifestou-se contrário ao ofício suscitando a matéria. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15min.), do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (13/11/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20/11/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 503669/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3318/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Inativação compulsória. Cálculo dos proventos realizado segundo a Lei n.º 10.887/2004, que trata da aplicação do disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03[1]. No cálculo da média das 80% maiores remunerações do servidor, as remunerações atualizadas devem ser comparadas com o valor do salário mínimo vigente nos períodos de percepção respectivos, e não com o valor do salário mínimo ao tempo da concessão do benefício, conforme pretende a unidade técnica deste Tribunal. Interpretação conforme da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009, corroborada pela Portaria MF n.º 567/2017. Cálculo realizado conforme a citada premissa.

Legalidade e registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do servidor LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, concedida pela Resolução de Aposentadoria n.º 8785 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 15), de 08/03/2013, com fundamento no artigo 40, § 1º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 6340/14 (peça 18), subscrito pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela intimação da entidade, a fim de que fosse corrigido o cálculo dos proventos de aposentadoria, considerando que a atualização dos salários não ocorreu da forma adequada:

(...) no demonstrativo do cálculo dos proventos, os salários de contribuição não foram corrigidos adequadamente, eis que muitos estão com valores inferiores a de um salário mínimo em 2013, a saber, R\$ 678,00. Assim, o cálculo da média das 80% maiores remunerações não está de acordo com a Lei 10.887/2004 e com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009 (...)

3. Determinou-se diligência à origem, mediante Despacho n.º 1688/14-GATBC (peça 20), com a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua gestora, senhora Suely Hass, para manifestação quanto ao apontado pela unidade de instrução assim como para que fosse informado se o servidor aposentado recebeu progressão funcional "com base no Decreto Estadual nº 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte".

4. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, mediante petição n.º 618648/14 (peças 24-25), alegou que "os valores utilizados no cálculo da média de que trata a Lei n.º 10.887/04 não podem ser inferiores ao salário mínimo vigente nos respectivos exercícios financeiros", bem como apresentou procuração outorgando poderes para representação junto a este Tribunal aos diversos advogados nominados.

5. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, pelo Parecer n.º 8346/15 (peça 26), subscrito pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela reiteração da diligência, entendendo que a entidade não atendeu ao Parecer n.º 6340/14-DICAP (peça 18), posto que se limitou a concordar que os valores do cálculo da média seriam inferiores ao salário mínimo vigente em 2013 (quando concedido o benefício).

6. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, mediante petição n.º 711501/15 (peça 33), após dilação de prazo deferida, argumentou não haver ilegalidade no cálculo dos proventos do servidor aposentado, conforme argumentação a seguir transcrita: Sobre a matéria, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31/03/2009 ao dispor sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativamente ao cálculo da média das contribuições, estabelece o seguinte:

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

Da literalidade do dispositivo extrai-se que as remunerações consideradas no cálculo da média, depois da atualização mês a mês, segundo o índice fixado pelo INSS, não poderão corresponder a valor inferior ao salário mínimo, bem como ser superior ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Quanto ao cálculo, entende a Paranaprevidência que o valor do salário mínimo a ser utilizado não é da época da aposentadoria, no caso, 2013, mas sim o valor correspondente de cada ano.

Não faz sentido atualizar o valor mês a mês para depois utilizar o valor do mínimo do ano da aposentadoria. Com a atualização dos valores não há perda financeira no cálculo. Portanto, não há prejuízos.

Outrossim, o dispositivo acima transcrito não é taxativo na medida que se possa afirmar que o valor do mínimo a ser utilizado é do ano da aposentadoria.

Ademais, por se tratar de valores, a interpretação da Paranaprevidência é restritiva, e sempre será, de modo a evitar eventual alegação de pagamento a maior, com possível cobrança por parte do servidor ou do gestor.

7. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 9554/17 (peça 38), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entende, novamente, que a entidade não atendeu à diligência solicitada, opinando, assim, pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 199/18 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, limita-se a corroborar o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Permito-me, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao entendimento firmado no processo.

2. Conforme relatado, a inativação tratada, concedida de maneira compulsória, teve seu cálculo realizado segundo a Lei Federal n.º 10887/2007, que trata das disposições contidas no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, cumprindo desde logo ressaltar que a matéria demanda também a necessidade de edição de atos infralegais pelos Ministros da Previdência Social e da Fazenda, por força do artigo 87, Parágrafo Único, II[2], da Constituição Federal.

3. Neste contexto, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento na interpretação que faz do artigo 61, §5º, I da Orientação Normativa MPS/SP n.º 02/2009, indica erro no cálculo dos proventos, pois as remunerações consideradas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações são inferiores ao salário mínimo vigente na data do cálculo da inativação (2003), posição da qual discorda a PARANAPREVIDÊNCIA, que postula que as referidas remunerações devem ser comparadas (e não podem ser inferiores) ao salário mínimo vigente ao tempo em que recebidas. A aludida norma assim dispõe:
 Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
 [...]
 § 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:
 I - inferiores ao valor do salário mínimo; (grifo meu)
 4. Inobstante o entendimento da unidade de instrução, tenho que, da leitura do dispositivo, não é possível concluir que o salário mínimo mencionado seria o da data do cálculo dos proventos.

5. Ao contrário, entendo que assiste razão à PARANAPREVIDÊNCIA quando defende, na petição à peça 33, que existe uma tabela de atualização dos valores que compõem a base de cálculo, que deve ser aplicada para recompor os montantes ao tempo presente, e que “não faz sentido atualizar o valor mês a mês para depois utilizar o valor do mínimo do ano da aposentadoria”. Parece-me, de fato, que, seguindo-se o critério desenhado pela instrução, estar-se-ia substituindo a metodologia de atualização monetária por um sistema diferenciado, posto que os índices de reajuste do salário mínimo vigente não refletem necessariamente, ao longo do tempo, a inflação do período.

6. Concorro também com a entidade previdenciária de que, em vista que “na norma não há especificação quanto ao salário mínimo a ser aplicado, não há ilegalidade na forma adotada pela Paranaprevidência, que aplica o salário mínimo fixado do ano da remuneração que está sendo considerada para fins de cálculo da média, com a devida atualização.”

7. Observo que, na mesma linha adotada pela PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de aperfeiçoar o entendimento sobre o tema, a Portaria MF n.º 567/2017, do Ministério da Fazenda, alterou o Anexo da Portaria MPS n.º 402/2008, esta do Ministério da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento às Leis n.º 9.717, de 1998, e n.º 10.887, de 2004, nos seguintes termos:
 Art. 3º O Anexo da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "7.
 7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:
 7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração;
 8. Nestes termos, e levando em conta que, conforme informação extra auto obtida junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, estão sendo adotadas providências para a adaptação do Sistema de Atos de Pessoal - SIAP à normativa acima transcrita, a fim de que os cálculos de inativação e pensão desta Corte observem tal parâmetro, tenho que o referido impedimento já foi superado pela própria unidade de instrução. Assim, e considerando que o cálculo dos proventos foi realizado levando em conta tal premissa, creio que não há óbice para que a inativação tratada seja tida como legal, determinando-se o seu registro.

9. Observo, por fim, quanto à parte do objeto da diligência realizada mediante Despacho n.º 1688/14-GATBC (peça 20), concernente à necessidade de justificativa da progressão funcional concedida ao servidor aposentado “com base no Decreto Estadual nº 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte”, que, embora o Acórdão n.º 3325/14-Pleno tenha, no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, declarado a inconstitucionalidade de tais decretos, a superveniência do Acórdão n.º 1391/15-Pleno, assim como a edição da Lei n.º 18.133/14, preservaram os valores dos proventos dos servidores abrangidos pelos mesmos, razão pelas quais esta situação não também não impede a legalidade da inativação.

10. Do exposto, proponho ao colegiado que, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005:
 - Aprecie como legal a aposentadoria do senhor LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, determinando o seu registro.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
 - Apreciar como legal a aposentadoria do senhor LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, determinando o seu registro.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...]
 II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [...]
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
 § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.
 2. Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
 Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
 II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

PROCESSO Nº: 301584/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3323/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA. Exercício de 2017. 2. Atrato no encaminhamento de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO ROHNELT DURANTE, CPF 340.589.239-20, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.342.564,09 (seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281490/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	402/2017	Regular
268160/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGF	ACO	4385/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações[3]
269187/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3821/2016	Regular
302234/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	GCILB	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1106/18-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[6], em relação aos quais apontou atrasos como a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
 4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

6. A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**, por meio da petição nº 400214/18 (peças 13-14), firmada por seu Presidente, senhor Fernando Rohnelt Durante, comparece aos autos com defesa, alegando "fatos alheios à vontade do gestor das contas", ressaltando que "o mês de junho foi entregue dentro do prazo como pode-se verificar no Histórico de Remessas em anexo, porém foi reaberto em 16/08 para correções e fechado já no dia seguinte 17/08/2017" e a ausência de dano ao erário ou irregularidade na documentação oferecida, para pleitear o afastamento da multa indicada.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, à Instrução nº 2810/18 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, da análise do contraditório, manifesta-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 344/18 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante desta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, posto que os atrasos verificados não foram relevantes tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO ROHNELT DURANTE, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO ROHNELT DURANTE, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 1106/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Nos termos do Acórdão nº 402/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM;

II. Expedir determinação à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa para que apresente o comprovante da publicação do novo Balanço Patrimonial emitido;

III. Aplicar ao Senhor Paulo Eduardo Goulart Netto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM;

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito por meio do Despacho nº 1383/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer nº 601/18 (autos nº 300405/18),

a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos nº 2687/18 (processo nº 199755/18), nº 2688/18 (processo nº 280331/18), nº 2689/18 (processo nº 287220/18), nº 2987/18 (processo nº 249520/17) e nº 2992/18 (processo nº 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos nº 2324/18 (processo nº 304679/17), nº 2403/18 (processo nº 23182/17), nº 2404/18 (processo nº 254507/17) e nº 2458/18 (processo nº 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos nº 2800/18 (protocolo nº 270301/18), nº 2803/18 (processo nº 284663/18), nº 2806/18 (protocolo nº 293301/18), nº 2899/18 (processo nº 209025/18), nº 2901/18 (processo nº 232876/18) e nº 2902/18 (processo nº 272304/18), da lavra do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 198333/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACORDÃO Nº 3326/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Fundação Cultural de Curitiba – exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91, presidente no período de 21/01/2017 a 31/12/2017.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1210/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua respectiva publicação; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e ausência da certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças processuais 19 e 21, alegando que o atraso decorreu da atualização e modificação do sistema eletrônico utilizado pela municipalidade no processamento de dados, acrescido de dificuldades em função da escassez de pessoal, espaço físico e financeiro. Solicitou, assim, o afastamento da multa administrativa sugerida.

Com relação às demais pendências listadas pela unidade técnica, anexou aos autos os correspondentes documentos para o saneamento.

Em análise final (Instrução nº 3758/18, peça 23), a CGM concluiu que irregularidades relativas à ausência de balanço patrimonial e à ausência da certidão de regularidade profissional foram sanadas com a juntada da documentação pela entidade. Entretanto, manteve seu anterior entendimento quanto aos atrasos, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, com a aplicação de multa ao gestor responsável, por entender que o descumprimento dos prazos implica a imposição da sanção administrativa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 569/18-6PC (peça 24), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a aposição de ressalva nas contas, discordo dos pareceres quanto à aplicação de multa.

Observo que houve apenas três atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, nenhum deles superior a trinta dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 1210/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6

Entendo que assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelos pareceres precedentes.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva às contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor Marcelo Simas do Amaral Catani, presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor Marcelo Simas do Amaral Catani, presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 218050/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3391/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7652, em razão do repasse efetuado pelo Município de Joaquim Távora à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Joaquim Távora, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 26/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.304,84 [vinte e quatro mil e trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos], direcionado ao atendimento de crianças com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6190/14 (peça 5) e n.º 2400/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subsequentes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
– Infração: artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 458/18 (peça 28) e n.º 532/18 (peça 30), discordou em parte da Unidade Técnica, manifestando-se pela recomendação e ressalva, concomitantemente, dos itens supracitados.

Voto

1. No que diz respeito ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou “pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço e emissão de recomendação”, reforçando “que as ressalvas dizem respeito às impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT e MFB da Instrução n.º 2400/18-CGM (peça 27), ou, para ser mais preciso, àquelas arroladas no item II do Despacho n.º 1324/18-GCAML (peça 29)”.

Destaco que o posicionamento exposto pela Coordenadoria Técnica já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e coaduna-se aos diversos casos análogos aqui decididos prévia e exaustivamente[1], sendo adotada tal postura quando as impropriedades alvo de recomendação não provocaram danos ao Erário e nem impediram que o objeto da avença fosse corretamente executado.

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, “está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88”, e trata “de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção”, de modo que “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”[2]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excluyente doutr.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da proposta do Órgão Ministerial e acompanho a CGM pela recomendação aos itens.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Joaquim Távora à APAE de Joaquim Távora, de responsabilidade de Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013) e Natálio Erony Bertapelli (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- VI. Atraso na apresentação da prestação de contas
- VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IX. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE JOAQUIM TÁVORA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- X. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- XI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Joaquim Távora à APAE de Joaquim Távora, de responsabilidade de Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013) e Natálio Erony Bertapelli (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- XII. Atraso na apresentação da prestação de contas
- XIII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- XIV. Ausência de certidões na formalização do convênio
- XV. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE JOAQUIM TÁVORA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- XVI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- XVII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

2. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PROCESSO Nº: 394304/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOAO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3392/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução parcial. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5426, em razão do repasse efetuado pela Fundação de Assistência Social (FAS) de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João[1], por meio do Termo de Convênio n.º 27/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 271.047,36 [duzentos e setenta e um mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos], direcionado à manutenção das atividades da entidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5331/14 (peça 5) e n.º 2709/18 (peça 63), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

- I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993
– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 12.181,57 [doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora

e por Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGM também sugeriu ressalva às subseqüentes inconformidades:

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal
III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas – Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 481/18 (peça 64), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

2. Acerca do (I) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a DAT indicou em sua instrução inicial que há um saldo contábil de R\$ 5.958,21 [cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos], de acordo com as informações fornecidas pela Tomadora no SIT. Salientou que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sob pena de desapropriação das contas e restituição do valor mencionado.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que “Cabe à entidade fornecer justificativas e documentações comprobatórias em vias originais ou cópias autenticadas acerca da ocorrência ou providenciar a devolução do recurso devidamente corrigido ao Município.”; a Tomadora confirmou que há saldo contábil a ser restituído, mas não soube precisar o valor deste.

Em instrução conclusiva, a CGM indicou que, por meio de técnica de conciliação bancária, constatou uma diferença entre créditos e débitos que elevou a quantia anteriormente encontrada como saldo para R\$ 12.181,57 [doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos]. Dessa forma, posicionou-se pela irregularidade do item e pela restituição da quantia citada, de forma solidária, pela Tomadora e por Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitados os artigos 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas e 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/93. Isso porque não houve comprovação de parte dos gastos da Tomadora, no valor acima citado, incorrendo em saldo contábil remanescente. Logo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, sendo necessária a restituição da quantia aos cofres da Concedente.

Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Desta feita, acompanho a proposta pela irregularidade do tema e pela devolução solidária de valores pela entidade e por sua ex-gestora.

Paralelamente, entendo que ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos correram para esta inconformidade, uma vez que tanto um como outro, seja de forma ativa ou passiva, falharam em suas respectivas tarefas, deixando de empregar a adequada fiscalização à avença e não fornecendo as imprescindíveis informações e documentação solicitadas: Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013).

3. No que diz respeito ao (II) despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal. Segundo discriminado, foram 11 [onze] gastos totalizando R\$ 5.183,55 [cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em irregularidade das contas e consequente sanções adjetas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que apesar de “não ter incluído documentos de pesquisa formal de preço no SIT para a aquisição do combustível para cumprimento dos objetivos do Convênio, a aquisição de combustível no Posto Jardim América – Reis e Bortolini Ltda, se deu após várias considerações, chegando-se a conclusão de que a aquisição do produto no referido posto” seria a mais econômica[2].

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que, apesar da defesa não ter “demonstrado nos autos a comprovação da realização do regular processo de compra” com documentos formais, “houve o levantamento de pesquisa de preços com diversos postos de combustíveis da cidade, conforme documentos em anexo (peças 50, 51 e 52). O que permite concluir, pelo menos em tese, que as alegações apresentadas pela defesa são válidas, já que não vislumbra favorecimento ou encaminhamento preferencial na contratação dos respetivos serviços”. Logo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, bem como pelo atingimento dos objetivos da avença, manifestou-se pela ressalva do item. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenorizá-lo.

Compulsando os autos, ante a apresentação de justificativas e documentação, é possível atestar que as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das

atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e o volume financeiro dos gastos executados está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Edilson Luís Carneiro Baggio (Prefeito da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas constitucionais; e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), pela concretização destas despesas sem a comprovação do regular processo de compra.

4. Quanto à (III) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende os artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente amparou suas justificativas no fato de o SIT ser uma ferramenta nova e de, então, recente implantação, limitando a análise ao ponto de não ser capaz de cumprir todas as metas exigidas por esta Corte, em decorrência de inexperiência e desconhecimento das novas sistemáticas disponíveis. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que, ao reanalisar “o relatório circunstanciado que à época ensejaria a abertura de Tomada de Contas Especial, foi possível inferir que as condições que a fundamentaria não estavam bem delineadas”. Assim, após revisar as informações prestadas no SIT, a Unidade Técnica constatou que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, sem indícios de dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento. Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas e em tomar as necessárias providências a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte de Contas. Ademais, as justificativas da Concedente são frágeis, haja vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas está em vigência desde 2006. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela COFIT, uma vez que tal omissão aparentemente não acarretou em danos aos cofres estaduais. Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014), por não ter instaurado a Tomada de Contas Especial após a constatação de irregularidade na prestação de contas a ela apresentada pela Tomadora.

5. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VI) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VII) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VIII) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FAS de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), em razão de:

IX. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Proponho, ainda:

e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.181,57 [doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO e por ROSEMARY DE SOUZA GONSALVES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão do saldo contábil restante ao final da vigência do convênio.

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FAS DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
b. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

X. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FAS DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Ausência de certidões durante a execução do convênio
b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
a. Ausência de certidões na formalização do convênio

b. Ausência de certidões durante a execução do convênio
i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FAZ de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), em razão de:

a. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.181,57 [doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO e por ROSEMARY DE SOUZA GONSALVES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão do saldo contábil restante ao final da vigência do convênio.

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FAS DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
b. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

c) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

XI. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FAS DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Ausência de certidões durante a execução do convênio
b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
c. Ausência de certidões na formalização do convênio
d. Ausência de certidões durante a execução do convênio

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTÔNIO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 42, página 6.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 136457/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CARLA ANDERLE MALDANER, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, IRENA ROHDE, JONES NEURI HEIDEN, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3393/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3659, em razão do repasse efetuado pelo Município de Entre Rios do Oeste ao Programa do

Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Entre Rios do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 277.500,00 [duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais], direcionado ao atendimento de crianças, adolescentes e idosos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8220/14 (peça 5) e n.º 3224/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

VII. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

VIII. Parentesco entre dirigente da Tomadora e membro do Poder Executivo da Concedente

– Infração: artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011

IX. Despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

X. Despesas duplicadas

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

XI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 688/18 (peça 35), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

6. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.11[1] e 3.1.90.11[2], no excesso total de R\$ 34.515,79 [trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes defenderam que não houve extrapolação.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam metodosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, compensando-se gastos de uma rubrica em outra, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Jones Neuri Heiden (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Irena Rohde (Presidente da Tomadora de 17/12/2013 a 28/09/2014).

7. No que diz respeito às (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a DAT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, acarreta na irregularidade das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, os interessados defenderam que "houve um erro na inserção dos dados no SIT, sendo que não se trata de recibo e sim de holerite", acostando documentos aos autos.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto

e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos”. Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Primeiramente, destaca-se que inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Ademais, comprovou-se a efetiva destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio, sendo tais valores despendidos de acordo com a precisão feita no Plano de Aplicação.

Sendo assim, por se tratar de matéria pela qual esta Casa, há tempos e por inúmeras vezes, repisa seu posicionamento contumaz pela ressalva do ponto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Jones Neuri Heiden (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Francieli Maria Kappes Kaufmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 21/04/2013).

8. Relativamente ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VI) incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à (VII) incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio, ao (VIII) parentesco entre dirigente da Tomadora e membro do Poder Executivo da Concedente, às (IX) despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente, às (X) despesas duplicadas e à (XI) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Entre Rios do Oeste ao PROVOPAR de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade de Jones Neuri Heiden (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Francieli Maria Kappes Kaufmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 21/04/2013) e Irena Rohde (Presidente da Tomadora de 17/12/2013 a 28/09/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE ENTRE RIOS DO OESTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Ausência de certidões na formalização do convênio
VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
VII. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
VIII. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

IX. Parentesco entre dirigente da Tomadora e membro do Poder Executivo da Concedente

X. Despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente
XI. Despesas duplicadas

XII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE ENTRE RIOS DO OESTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
XIV. Despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente

XV. Despesas duplicadas
XVI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade de Jones Neuri Heiden (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Francieli Maria Kappes Kaufmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 21/04/2013) e Irena Rohde (Presidente da Tomadora de 17/12/2013 a 28/09/2014).

II. Apor, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

XVII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
XVIII. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE ENTRE RIOS DO OESTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

XIX. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
XX. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XXI. Ausência de certidões na formalização do convênio
XXII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

XXIII. Incompatibilidade da área de atuação/atividade da Tomadora com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

XXIV. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

XXV. Parentesco entre dirigente da Tomadora e membro do Poder Executivo da Concedente

XXVI. Despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente
XXVII. Despesas duplicadas

XXVIII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE ENTRE RIOS DO OESTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XXIX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
XXX. Despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado pela Concedente

XXXI. Despesas duplicadas
XXXII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despesas com Pessoal.

2. Obrigação Patronal.

3. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 151219/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3394/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15398, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ibiporá ao Lar Padre Leone, por meio do Termo de Convênio n.º 33/2013, com vigência de 27/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], direcionado ao fornecimento de abrigo, com assistência médica, odontológica, fisioterápica e alimentícia, a idosos desamparados. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7260/14 (peça 5), n.º 3655/15 (peça 26) e n.º 3019/18 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio
– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 260/16 (peça 28) e n.º 564/18 (peça 31), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

9. No que diz respeito às (I) despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que os desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação do documento de gastos, configurando, em princípio, o pagamento de despesas inexistentes, no valor total de R\$ 5.542,60

[cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos], em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Advertiu, ainda, que, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das informações cadastradas no SIT ou de se tratarem de despesas diferentes, caberá aos responsáveis a apresentação de documentos que demonstrem a efetiva destinação do desembolso, tais como notas fiscais, recibo de pagamento autônomo, dentre outros. Ao final, pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, as partes alegaram que as despesas elencadas como duplicadas foram assim lançadas indevidamente, de modo que as corretas despesas que deveriam ter sido consignadas são aquelas apresentadas às páginas 2/5 da peça 13: nota fiscal n.º 738473, de 20/03/2013, no valor de R\$ 2.142,07 [dois mil, cento e quarenta e dois reais e sete centavos] e nota fiscal n.º 566096, de 20/04/2013, no valor de R\$ 2.431,93 [dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos], ambas em favor de Copel Distribuição S.A.; e fatura no valor de R\$ 340,41 [trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos], de 15/03/2013, em favor de Sercomtel S.A. Comunicações.

Em segunda análise, a DAT indicou que a documentação referente às despesas da nota fiscal n.º 738473 e da fatura apresentadas foram realizadas extemporaneamente, fora da vigência do convênio, em contrapartida à nota fiscal n.º 566096, a qual contém gasto tempestivo. Assim, manifestou-se pela irregularidade do item e pela restituição da diferença, no valor de R\$ 3.110,67 [três mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos]. Posicionou-se, ainda, pela aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Diretoria Técnica. Instada por este Relator a se manifestar novamente, a Coordenadoria Técnica expos posicionamento conclusivo pela ressalva do ponto, alegando, em suma, que se trata de mero equívoco no preenchimento dos dados no SIT, inexistindo danos ao Erário ou ao atingimento do objetivo final da avença.

Novamente, o Órgão Ministerial concordou com a Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, as despesas realizadas foram devidamente comprovadas, apresentando-se a documentação pertinente a cada gasto. Ademais, além de se tratar de erro material no preenchimento do SIT, a quantia se revelou materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta.

Também, infere-se que inexistiram indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, e que os dispêndios foram efetuados num espaço de tempo de poucos dias antes do início da vigência da avença.

Ademais, não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual.

Desta forma, ante todo o exposto, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Carlos Romagnoli (Presidente da Tomadora de 17/12/2011 a 11/12/2015).

10. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibiporã ao Lar Padre Leone, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Carlos Romagnoli (Presidente da Tomadora de 17/12/2011 a 11/12/2015).

Proponho, ainda:

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

XXXIII. Despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR PADRE LEONE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao LAR PADRE LEONE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibiporã ao Lar Padre Leone, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Carlos Romagnoli (Presidente da Tomadora de 17/12/2011 a 11/12/2015).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

V. Despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR PADRE LEONE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

VI. Despesas duplicadas e realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao LAR PADRE LEONE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 156423/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLEUZA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GILBERTO SIMAO AQUINO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA, VALDECIR DE OLIVEIRA, VANESSA BARBIERI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3395/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2917, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Sociedade Beneficente Nossa Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 310/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 377.682,00 [trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais], direcionado ao atendimento de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6102/14 (peça 5) e n.º 3098/18 (peça 65), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a)], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

V. Despesas duplicadas

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

VI. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

– Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/1964

VII. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

VIII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 586/18 (peça 66), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

11. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a informalidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.11[1] e n.º 3.1.90.13[2], no excesso total de R\$ 32.432,07 [trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora explicou que as extrapolações indicadas pela Unidade Técnica refletem um remanejamento de gastos em outras rubricas, mas que o valor total dos repasses foi respeitado[3].

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.” Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, compensando-se gastos de uma rubrica em outra, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma informalidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a ressalva ao item. Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Gilberto Simão Aquino (Presidente da Tomadora de 28/12/2012 a 05/10/2014).

12. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, aos (IV) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, às (V) despesas duplicadas, às (VI) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, à (VII) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e à (VIII) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Sociedade Beneficente Nossa Esperança, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Gilberto Simão Aquino (Presidente da Tomadora de 28/12/2012 a 05/10/2014).

Proponho, ainda:

m) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

XXXIV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

n) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

X. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

V. Despesas duplicadas

VI. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

p) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IX. Despesas duplicadas

X. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

XI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

XII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

q) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

r) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Sociedade Beneficente Nossa Esperança, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Gilberto Simão Aquino (Presidente da Tomadora de 28/12/2012 a 05/10/2014).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

XIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

XIV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

XVI. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

XVII. Despesas duplicadas

XVIII. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XIX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

XX. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

XXI. Despesas duplicadas

XXII. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

XXIII. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

XXIV. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vencimentos e vantagens fixas.

2. Obrigações patronais.

3. Peça 23.

4. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 156849/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, LEONIDES SELHORST, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULA PEREIRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, POLLYANA CRISTINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3396/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3017, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Vicentino Santa Rita, por meio do Termo de Convênio n.º 274/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 463.293,00 [quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e três reais], direcionado ao atendimento de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6212/14 (peça 5) e n.º 3085/18 (peça

38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

- IX. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
- Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- X. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:
- XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- XII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- XIII. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
- Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/1964

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 589/18 (peça 39), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

13. Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Tomadora relatou "que existem orçamentos das pesquisas de preços carimbadas pela Secretaria Municipal de Educação, a qual não exigiu e nem orientou a necessidade de anexar os mesmos ao SIT."; ademais, acrescentou que "Não era prática da instituição fazer os três orçamentos prévios para todas as despesas do convênio, devido à ausência de exigência por parte da Concedente".

Em sua instrução conclusiva, a CGM, genericamente, expôs que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Assim, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram em ofensa às normas estabelecidas por Tribunal de Contas e Carta Magna de 1988, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente ao cumprimento das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leonides Selhorst (Presidente da Tomadora de 03/12/2012 a 02/12/2018).

14. Quanto à (II) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.1.90.11[1], no excesso total de R\$ 29.990,30 [vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora explicou que as extrapolações indicadas pela Unidade Técnica refletem um remanejamento de gastos em outras rubricas, mas que o valor total dos repasses foi respeitado. Salientou que a equipe da entidade estava em processo de aprendizagem do SIT, razão pela qual não houve a atualização do Plano de Aplicação a tempo.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, compensando-se gastos de uma rubrica em outra, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre

Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leonides Selhorst (Presidente da Tomadora de 03/12/2012 a 02/12/2018).

15. Relativamente ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e às (V) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Vicentino Santa Rita, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leonides Selhorst (Presidente da Tomadora de 03/12/2012 a 02/12/2018).

Proponho, ainda:

s) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

XXXV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XXXVI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

t) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

XI. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

u) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XXV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

v) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

w) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

x) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Vicentino Santa Rita, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leonides Selhorst (Presidente da Tomadora de 03/12/2012 a 02/12/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VIII. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

IX. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

X. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

XIII. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

XIV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

XV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o

seu registro junto à CMEU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vencimentos e vantagens fixas.

2. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 1013888/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS,

WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3397/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Requerimento de análise técnica. Aposentadoria. Decisão judicial reconhecendo direito da servidora à aposentadoria especial. Art. 40, §4º, III, CF. Súmula Vinculante nº 33/STF. Registro e Legalidade do presente feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria especial, referente à aposentadoria de DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, concedida pela Portaria n.º 258/15, publicada em 18/12/2015 (peça n.º 12).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 436/17 (peça nº 16), verificou irregularidade(s), em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade, com relação aos 80% maiores salários.

Em sede de contraditório (peça nº 27), o Município de Boa Esperança justificou todas as irregularidades apresentadas, emitindo novo ato de acordo com novo valor de média salarial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, mediante a Instrução nº 592/2018 (peça nº 31), constatou a existência de irregularidades quanto ao valor dos proventos, requerendo, assim, à Diretoria de Protocolo que reencaminhasse os autos de novo à origem para diligência, nos termos do art. 168, XIII, “a”, e art -A, § 5º, do Regimento Interno.

Destaque-se que a referida aposentadoria foi concedida por decisão judicial proferida nos Autos nº 0000356-90.2013.8.16.0107, que tramitam na Vara Cível de Mambóe, julgando procedente o pedido da servidora para condenar o Município a conferir aposentadoria especial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio do Parecer nº 33/18 (peça nº 38), constatou que a servidora em questão está devidamente amparada pela Súmula Vinculante nº 33 - STF, de 09/04/2015, que protege o trabalhador que, durante sua jornada laboral, é submetido a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante disso, manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria especial concedida à interessada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 580 (peça n.º 39), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, “tendo como base a observância da legislação vigente sobre o tema – SÚMULA VINCULANTE Nº 33/STF e decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à inativação especial, opina este Ministério Público de Contas pelo registro e legalidade da presente aposentadoria especial.”

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, concedida pela Portaria n.º 258/15, publicada em 18/12/2015 (peça n.º 12)

Segundo a análise final da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há irregularidade na concessão de aposentadoria especial à servidora em questão. Ademais, o direito do servidor público à aposentadoria especial em decorrência do desempenho de atividade insalubre é pacificado na jurisprudência pela Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA VINCULANTE 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Considerando, ainda, que o próprio judiciário deu chancela ao direito da servidora, não há óbice ao registro do ato de inativação em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, concedida pela Portaria n.º 258/15, publicada em 18/12/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, concedida pela Portaria n.º 258/15, publicada em 18/12/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220106/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER,

JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3398/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Schneiders, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 107/18, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, posicionamento também mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução – 3.408/18 (peça nº 37), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial do Parecer 308/18 – 5PC (peça nº 24), relacionadas a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Claudete Philippsen Scherer, ocupante do cargo de Instrutora de Artesanato.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/06/2016	21/09/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 48623/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu de exclusão de remessa em virtude de incorreções nas informações. Alegou, ainda, que os eventuais atrasos não foram propositais e não buscaram prejudicar a análise deste Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21	EUGENIO SCHWENDLER CPF: 643.260.769-72
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5	JOSE SCHNEIDERS CPF: 176.534.529-49

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Apenas para fins de registro, através da Instrução 3.408/18 (peça nº 37), a Unidade Técnica realizou a análise da documentação apresentada em sede de contraditório, Petição Intermediária 477151/18 (peças nº 32 até nº 36), que comprovou a qualificação técnica para o exercício da função pela Controladora Interna Sra. Claudete Philippsen Scherer, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 – Tribunal Pleno, uma vez que esta possuía formação de nível médio em Técnico em Contabilidade além de ter participado de cursos ministrados por este Tribunal e, assim, restando atendida a solicitação realizada no Parecer – 308/18 – 5PC (peça nº 24).

Ainda, a Unidade Técnica anotou a justificativa apresentada pelos interessados no sentido de que a Entidade não possuía nenhum Servidor estável em condições de ser designado para a referida função, razão pela qual utilizou-se da Controladora Interna da Prefeitura Municipal, conforme designado através do Decreto Municipal nº 4.681/2015.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora Interna, Sra. Claudete Philippsen Scherer, não havendo inconformidade quanto ao item.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 721/18 - 5PC, (peça nº 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2016, apenas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, uma vez entendeu que restaram satisfatoriamente esclarecidos os questionamentos quanto a qualificação técnica da Controladora interna.

No entanto, considerando a regra insculpida no art. 22, § 2º, da Lei de Instrução às Normas de Direito Brasileiro, sugeriu o afastamento da multa aos Srs. Eugênio Schwendler e José Schneiders, uma vez que considerou que os atrasos foram pontuais.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

4 - VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida, assim como entendeu o Ministério Público de Contas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados do exercício em análise (2016), conforme verificado na remessa do mês julho com atraso de 21 (vinte e um) dias e no mês de novembro com atraso de 05 (cinco) dias. Entretanto, considerando que os prazos para o encaminhamento dos dados não foram observados em apenas 02 (duas) remessas e que os atrasos foram de poucos dias, não resultando em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas no sentido de que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Claudete Philippsen Scherer, não havendo inconformidade neste ponto.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eugênio Schwendler, CPF 645.360.769-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eugênio Schwendler, CPF 645.360.769-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Vote, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 185681/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: OSMAR ZORZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3399/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osmar Zorzi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.493/18 - CGM, (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ com RESSALVAS em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, estando em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12/06/17 e, portanto, fora do prazo legal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 444806/18 (peça nº 19), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na publicação do RGF relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 decorreu de divergências na conversão de arquivos enviados ao órgão oficial. Requeveu, ao final o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na publicação do RGF, com a

recomendação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, estando em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/03/18 e, portanto, fora do prazo legal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 444806/18 (peça nº 19), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na publicação do RGF relativamente ao segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2017 decorreu de divergências na conversão de arquivos enviados ao Órgão Oficial. Requeveu o afastamento da multa administrativa.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na publicação do RGF, com a recomendação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Setembro	2017	31/10/2017	05/12/2017	35
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 444806/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de inconsistências no sistema utilizado para o cumprimento da obrigação, solicitando, ainda, o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	07/06/2017	36	OSMAR ZORZI CPF 627.862.109-68
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36	
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7	
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7	
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31	OSMAR ZORZI CPF 627.862.109-68
Setembro	2017	31/10/2017	05/12/2017	35	
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5	
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 738/18 - 5PC, (peça nº 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No entanto, ressalvou a posição da Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme registrado nos autos, mesmo que intempestivamente, em 12/06/17, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relacionado ao primeiro semestre do exercício de 2017, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Ainda que efetivamente não tenha sido observado o prazo para publicação do Relatório, encerrado em 30/05/17, conforme determinado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que tal medida ocorreu somente em 12/06/17, ou seja, com o atraso de 13 (treze) dias, entendemos que a condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência e da Publicidade buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastarmos a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

No que se refere ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado nos autos, mesmo que intempestivamente, em 01/03/18, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre do exercício de 2017, possibilitando a conclusão pela ressalva.

No entanto, considerando que a publicação do mencionado relatório deveria ter

ocorrido até 30/09/2017, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, e que esta ocorreu somente em 01/03/18, ou seja, com atraso de 151 (cento e cinquenta e um) dias, temos como devida a aplicação da sanção administrativa sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva. Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 36 (trinta e seis) dias, no mês de janeiro com atraso de 36 (trinta e seis) dias, no mês de fevereiro com atraso de 07 (sete) dias, no mês de março com atraso de 07 (sete) dias, no mês de junho com atraso de 31 (trinta e um) dias, no mês de setembro com atraso de 35 (trinta e cinco) dias, no mês de outubro com atraso de 05 (cinco) dias e no mês de novembro com atraso de 02 (dois) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas ora analisadas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 2) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osmar Zorzi, CPF 627.862.109-68, com **RESSALVAS** em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Osmar Zorzi, CPF 627.862.109-68, em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 com atraso de 151 (cento e cinquenta e um) dias.

4) Que seja aplicada **UMA MULTA** do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005 ao Sr. Osmar Zorzi, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osmar Zorzi, CPF 627.862.109-68, com **RESSALVAS** em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Osmar Zorzi, CPF 627.862.109-68, em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 com atraso de 151 (cento e cinquenta e um) dias.

III. Aplicar **UMA MULTA** do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005 ao Sr. Osmar Zorzi, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

IV. Encaminhar, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206042/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3400/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Vanderlei

Chorna, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.440/18 - CGM, (peça nº 26), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL** com **RESSALVA** em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois, no "item 1. Normatização" do Relatório do Controle Interno não foi observado o conteúdo estabelecido na Instrução Normativa nº 140/2018.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 404162/18 (peça nº 18), a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul apresentou (peça nº 23) o novo Relatório de Controle Interno, porém, a Unidade Técnica destacou que a nova documentação encaminhada não cumpriu integralmente o dispositivo mencionado no parágrafo acima, demonstrando o apontamento da seguinte forma:

Os requisitos mínimos do Relatório de Controle Interno do Poder Legislativo estão previstos no item 01, do Modelo 3, da IN 140/2018, desta Corte de Contas, conforme fragmento abaixo exposto:

1. Normatização	
✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).	
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.	
✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.	

Afirmou que o recorte acima demonstra que devem ser listados, neste tópico do Relatório, os atos normativos vinculados à criação e a regulamentação do sistema de Controle Interno da Entidade, todavia, no RCI encaminhado pelo jurisdicionado não ficou claro que tipo de informação estaria demonstrada na seção relacionada à normatização, conforme trecho que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL	
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO	
Exercício de 2017	
1. Normatização	
O quadro abaixo demonstra o cronograma e a forma de como se desenvolveu a implantação do Controle Interno na Câmara de Vereadores do Município de Flor da Serra do Sul - PR.	
Lei de Regulamentação do Controle Interno	05/2008
Aprovação da Lei de Criação do Controle Interno	02/2008

Afirmou que não estaria evidente o tipo de informação que poderia ser extraído da coluna destacada em vermelho do quadro acima. A falta de identificação não permitiu afirmar se o item se refere à data em que o dispositivo foi publicado ou se é o próprio número deste.

Assim, em razão da falta de clareza da informação divulgada no relatório, a Unidade Técnica entendeu por **RESSALVAR** o item em análise.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 739/18 - 5PC, (peça nº 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No entanto, ressalvou a posição adotada por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2015 quanto à forma de composição e formação dos escopos da PCAs.

4 - VOTO

Diante de todo o exposto, em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a Instrução Processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que em sede de contraditório o Responsável não tenha logrado êxito em apresentar um Relatório de Controle Interno atendendo com clareza todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR, uma vez que não foi possível identificar se os algarismos apresentados no item "1. Normatização" tratavam da data de publicação ou dos próprios números dos Atos, entendemos que tal condição não ensejaria a inconformidade e, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, somos pela **ressalva**.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Nereu Cerati, CPF 792.901.169-00, com **RESSALVA** em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Nereu

Cerati, CPF 792.901.169-00, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212522/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3401/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jessé da Rocha Zoellner, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.418/18 - CGM, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, estando em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que, dentre os documentos inicialmente encaminhados pela Entidade, não foi localizado o comprovante da publicação do mencionado Relatório.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 434991/18 (peça nº 16), o Interessado apresentou a cópia do RGF publicado extemporaneamente em 14/06/2018 relativo ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 (peça nº 17) e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) e os documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu por ressaltar o item e recomendou a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	14/06/2017	43
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Maior	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 434991/18 (peça nº 16), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reduzida estrutura funcional daquela Casa de Leis e que o fato não trouxe prejuízo à análise das contas por parte deste Tribunal. Solicitou, ainda, o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24	JESSE DA ROCHA ZOELLNER CPF 091.573.389-73
Janeiro	2017	02/05/2017	14/06/2017	43	
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Maior	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2	
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação

de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 498/18 - 6PC, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, afirmou que o opinativo está restrito aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para o exame das contas anuais das Entidades sob a Jurisdição deste Tribunal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação à Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, ainda que por ocasião da Prestação de Contas Anual não tenha sido comprovada a publicação do mencionado Relatório de Gestão referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, entendemos que em sede de contraditório o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apesar da intempestividade, em 14/06/2018, comprovou a publicação do mencionado documento, o que demonstrou o atendimento dos Princípios da Publicidade e da Transparência buscados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando que foi atendida a exigência legal e que o apontamento se referiu unicamente ao relatório do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, entendemos como possível a ressalva e o afastamento da aplicação da multa. Cabe observar que o Relatório de Gestão do 2º Quadrimestre do exercício de 2017, que contém as informações acumuladas daquele exercício, foi tempestivamente publicado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 24 (vinte e quatro) dias, no mês de janeiro com atraso de 43 (quarenta e três) dias, no mês de fevereiro com atraso de 29 (vinte e nove) dias, no mês de março com atraso de 29 (vinte e nove) dias, no mês de maio com atraso de 19 (dezenove) dias, no mês de junho com atraso de 02 (dois) dias e no mês de agosto com atraso de 08 (oito) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas ora analisadas.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jesse da Rocha Zoellner, CPF 091.573.389-73, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe, quanto a este último ponto, UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jesse da Rocha Zoellner, CPF 091.573.389-73, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe, quanto a este último ponto, UMA MULTA do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005. II. Encaminhar, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235352/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3402/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2017. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jair Sampaio de Lima, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.405/18 - CGM, (peça nº 19), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, estando em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 433154/18 (peça nº 16), o Interessado discorreu acerca de interpretação equivocada quanto ao envio da publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Encaminhou a cópia da publicação tempestiva do RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017 (peça nº 17), no entanto, não encaminhou a cópia do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016, não podendo ser considerado regular o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 433154/18 (peça nº 16), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu em razão de problemas técnicos com os equipamentos utilizados pelo Legislativo Municipal para executar as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicitou, ainda, o afastamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação.

Por sua vez, a Unidade Técnica se limitou a concluir pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA, sem demais considerações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 854/18 - 1PC, (peça nº 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2017, com aplicação de MULTA.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório o Responsável pelas Contas não logrou êxito em afastar a inconformidade em exame, pois, não apresentou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016, deixando de comprovar o atendimento às determinações dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, caracterizando significativo prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão que entendemos suficiente para acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade. Cabe enfatizar que a ausência da publicação que ensejou o apontamento ora em exame se refere ao Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao segundo semestre do exercício de 2016, cuja publicação deveria ter ocorrido até o dia 30/01/2017.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de abril com atraso de 10 (dez) dias, no mês de maio com atraso de 10 (dez) dias e, por fim, no mês de novembro com atraso de 22 (vinte e dois) dias.

No entanto, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 03 (três) remessas e, também, que o atraso foi de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jair Sampaio de Lima, CPF 323.708.069-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

8) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em decorrência do encaminhamento de (03) três remessas de dados intempestivamente;

9) por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Jair Sampaio de Lima, CPF 323.708.069-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jair Sampaio de Lima, CPF 323.708.069-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em decorrência do encaminhamento de (03) três remessas de dados intempestivamente;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Jair Sampaio de Lima, CPF 323.708.069-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239595/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3403/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Dirceu Trevisan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.382/18 - CGM, (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA com RESSALVA em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a referida publicação do RGF ocorreu no dia 09/06/2017 no Jornal Noroeste, conforme comprovante de publicação juntado à peça processual nº 09.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 428649/18 (peça nº 18), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que a publicação do RGF com apenas 09 (nove) dias de atraso não causou prejuízo à transparência pública, tampouco à análise da Gestão Fiscal. Solicitou, dessa forma, o afastamento da multa prevista pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril/2017	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Junho	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Junho	2017	30/06/2017	10/06/2017	41
Junho	2017	30/06/2017	10/06/2017	41
Julho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 428649/18 (peça nº 17), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi provocado pela incompatibilidade do sistema com as tarefas realizadas pelos técnicos daquela Casa de Leis em relação ao cumprimento da obrigação. Solicitou, também, o afastamento da multa.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril/2017	2017	02/05/2017	04/05/2017	2	DIRCEU TREVISAN CPF 234.783.909-82
Junho	2017	02/05/2017	30/05/2017	28	
Junho	2017	30/06/2017	10/06/2017	41	
Junho	2017	30/06/2017	10/06/2017	41	
Julho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6	
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 851/18 - 1PC, (peça nº 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que não tenha sido observado o prazo fixado nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado intempéstivamente em 09/06/2017, ou seja, 10 (dez) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/05/2017, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastarmos a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Na mesma direção, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 02 (dois) dias, no mês de janeiro com atraso de 28 (vinte e oito) dias, no mês de abril com atraso de 41 (quarenta e um) dias, no mês de maio com atraso de 41 (quarenta e um) dias, no mês de junho com atraso de 10 (dez) dias, no mês de julho com atraso de 06 (seis) dias, no mês de setembro com atraso de 07 (sete) dias e, por fim, em outubro com atraso de 13 (treze) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas ora analisadas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 10) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe, quanto a este último ponto, UMA MULTA do artigo 87, III, “b”, da LCE 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo

em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe, quanto a este último ponto, UMA MULTA do artigo 87, III, “b”, da LCE 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 293573/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3404/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e, também, em razão dada Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.380/18 - CGM, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a referida publicação do RGF do 1º semestre do exercício de 2017 ocorreu no dia 01/08/2017, conforme comprovante de publicação juntado à peça processual nº 08. Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 427790/18 (peça nº 19), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso na publicação do RGF do primeiro semestre do presente exercício financeiro decorreu de erro na geração do arquivo encaminhado à imprensa. Solicitou, no entanto, o afastamento da multa evidenciada na instrução anterior em razão do prazo exceder em apenas 02 (dois) dias.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janário	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	13/03/2018	162
Setembro	2017	31/10/2017	13/03/2018	133
Outubro	2017	30/11/2017	13/03/2018	103
Novembro	2017	15/01/2018	13/03/2018	57
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 427790/18 (peça nº 20), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção de arquivos, haja vista que anteriormente as informações haviam sido encaminhadas dentro do prazo legal. Solicitou, também, o afastamento da multa administrativa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Januari	2017	03/05/2017	24/05/2017	22	GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO CPF: 617.895.939-72
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18	
Agosto	2017	02/10/2017	13/03/2018	163	
Setembro	2017	31/10/2017	14/01/2018	14	
Outubro	2017	30/11/2017	13/03/2018	103	
Novembro	2017	15/01/2018	13/03/2018	37	
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	16	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 850/18 - 1PC, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que não tenham sido observados os prazos fixados nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado intempestivamente em 01/08/2017, ou seja, 02 (dois) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/07/2017, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastarmos a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Na mesma direção, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de janeiro com atraso de 22 (vinte e dois) dias, no mês de maio com atraso de 19 (dezenove) dias, no mês de julho com atraso de 18 (dezoito) dias, no mês de agosto com atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias, no mês de setembro com atraso de 133 (cento e trinta e três) dias, no mês de outubro com atraso de 103 (cento e três) dias, no mês de novembro com atraso de 57 (cinquenta e sete) dias e, por fim, em dezembro com atraso de 14 (quatorze) dias.

No entanto, considerando os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 427790/18 (peças nº 20 e nº 22), relacionados a exclusão dos registros contábeis inicialmente encaminhadas tempestivamente para correção e posterior reenvio, entendemos, ainda que em caráter excepcional, pelo afastamento da multa, pois, restou comprovado que a medida tomada pela Administração e que resultou nos atrasos após a competência de agosto de 2017 buscou readequar a contabilização inicialmente equivocada e que, eventualmente, poderia influenciar na fidedignidade dessas informações.

Quanto aos demais meses em que ocorreram atrasos, anteriores ao mês de agosto, temos que não resultaram em prejuízos às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 11) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, CPF 617.895.939-72, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, CPF 617.895.939-72, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Letram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 294707/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3405/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Battilani, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.767/18, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 411614/18 (peça nº 17), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados não trouxe prejuízo à análise da Prestação de Contas por este Tribunal e, ainda, requereu o afastamento das multas administrativas pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que não detinha prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	04/07/2017	4	EDSON BATTILANI CPF 275.594.679-20
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2017	3	
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2017	12	
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2017	3	
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2017	10	
Outubro	2016	30/11/2016	11/12/2017	11	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 660/18 - 2PC, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de junho com atraso de 03 (três) dias, no mês de julho com atraso de 12 (doze) dias, no mês de agosto com atraso de 03 (três) dias, no mês de setembro com atraso de 10 (dez) dias e, ainda, no mês de outubro com atraso de 11 (onze) dias.

Entretanto, considerando que os prazos no encaminhamento dos dados não foram observados em apenas 06 (seis) remessas e, também, que os atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, assim, cabível o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Battilani, CPF 275.594.679-20, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo

em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Battiliani, CPF 275.594.679-20, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190305/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO: ESTEVAO BUSATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3406/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Não utilização do Termo de Parceria. Contabilização equivocada nas despesas de pessoal. Irregularidade. Devolução integral de valores. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce, referente ao exercício de 2008, com repasses no valor de R\$ 656.271,61 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), cujo objeto era a prestação de serviços médicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1] analisou o feito por meio das Instruções 3136/10 (peça 8), 2377/12 (peça 24) e 509/17 (peça 71), manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas em razão da ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados, não restando comprovada a efetiva prestação dos serviços. Sugeriu também o recolhimento integral dos recursos repassados e a aplicação de multas aos responsáveis.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (9374/17, peça 73).

Durante a instrução do processo, o Instituto Confiancce não apresentou razões de defesa. Na sua primeira manifestação nos autos (peça 44), apresentou argumentos de defesa de forma equivocada, já que o conteúdo da petição se refere a parceria firmada com o Município de Fazenda Rio Grande, a qual está tramitando neste Tribunal em processo distinto e específico.

Na última petição, o Instituto Confiancce se limitou a solicitar dilação de prazo para a resposta (peça 61), o que foi deferido pelo Relator que me precedeu, nos termos do Despacho 1168/15 (peça 66). Contudo, a OSCIP não mais compareceu ao processo para aduzir as suas razões de defesa, conforme certidão anexada à peça 69 deste processo.

O Sr. José Antônio de Camargo, representante legal do Município de Colombo, apresentou defesa na peça 55.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após concessão do contraditório, restaram mantidos os apontamentos relacionados à ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce, à não utilização do Termo de Parceria e à contabilização equivocada nas despesas de pessoal.

Sobre a ausência de informações essenciais para comprovação da destinação dos recursos públicos, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, diante da escassez de diversos documentos, o que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Não foram apresentados vários esclarecimentos exigidos pela Lei Federal 9.790/99 e pelo Decreto 3.100/99, ainda que a unidade técnica tenha elencado, no item 3.1 da Instrução 2377/12, os documentos de responsabilidade de cada ente.

Oportunizado o contraditório, o Instituto Confiancce, conforme relatado, não apresentou defesa.

O Município de Colombo apresentou, juntamente com as razões de contraditório, os seguintes documentos:

- 1) Relação de médicos em exercício no ano de 2008 (peça 47, pg. 05 a 07);
- 2) Relatório de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ao Instituto Confiancce em 2008 (peça 47, pg. 09 e 10);
- 3) Documentação relativa ao Pregão Presencial nº 26/2008 (peça 47, pg. 15 a 21; peça 48, peças 49 a 52) e,
- 4) Contrato de prestação de serviços nº 389/2008 (peça 52, pg. 18 a 21; peça 53, pg. 01);

Quanto às provas supracitadas, apresentadas pelo Município, assim se manifestou a COFIT – entendimento o qual corroborou:

Compulsando o conteúdo do contraditório apresentado, entendemos que os documentos e esclarecimentos trazidos não são suficientes para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce durante o exercício financeiro de 2008[2].

Relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[3]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[4]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[5]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

No tocante à responsabilidade pela devolução, acolho integralmente a análise técnica constante da Instrução 509/17-COFIT (peça 71) como razões de decidir, para o fim de determinar a responsabilidade solidária pelo ressarcimento.

Ademais, acato a sugestão da COFIT de aplicação da multa do art. 87, I, 'b'[6], da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Cláudia Aparecida Gali, presidente da Confiancce em 2008, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade à época da citação, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados por esta Corte.

Em relação ao outro apontamento indicado pela unidade técnica, concernente à utilização de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria, não restam dúvidas acerca da irregularidade do item.

A celebração de Contrato Comercial desvirtua a relação jurídica estabelecida entre o Município de Colombo (Administração Pública) e o Instituto Confiancce (OSCIP), pois, trata-se, em sua essência, de uma Parceria, a qual se submete aos ditames da Lei Federal 9790/99 e do Decreto 3100/99.

Em razão da natureza da entidade e do objeto executado, o instrumento adequado para o Contrato de Prestação de Serviço nº 389/2008 seria o Termo de Parceria.

Acato, pois, o opinativo da unidade técnica, que considerou indevida a utilização de Contrato Comercial, para a prestação de serviços na área de saúde, firmado entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce, uma vez que a documentação juntada aos autos revela que o vínculo não era contratual, mas sim de parceria, uma vez que as partes tinham como escopo atividades de interesse público, em colaboração.

A respeito do tema, o art. 9º da Lei 9.790/99 dispõe:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Como se observa, o vínculo de cooperação entre as partes, visando a execução de atividade de interesse público, deve ser instrumentalizado através de Termo de Parceria. Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

Parece-me razoável supor que o Poder Público, ao editar a Lei n. 9.790/1999, teve por objetivo, como bem descrito pela unidade técnica, possibilitar que entidades privadas atuassem em parceria com a Administração de modo à consecução de determinados objetivos de interesse coletivo.

Nesse sentido, embora o art. 9º daquele diploma legal não estabeleça, expressamente, que a celebração do Termo de Parceria é o único meio de as OSCIP se relacionarem com o Poder Público, o estudo levado a efeito sobre a gênese da necessidade do estabelecimento de regramento na atuação de entidades não governamentais na consecução de objetivos de interesse coletivo, que culminou com a edição da Lei n. 9.790/1999, evidencia que tais entidades foram assim qualificadas, ou seja, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para atuarem nos moldes definidos naquele diploma legal (...)[7]

Nesse contexto, o Contrato de Prestação de Serviços não se mostra como instrumento adequado, quando a Lei impõe o Termo de Parceria para tanto. Destaca-se que, diferentemente ao que ocorre com o particular, a inexistência de lei proibitiva do uso daquele instrumento, não autoriza a sua utilização, devendo ser observado o Princípio da Legalidade Estrita.

Desta forma, corroboro os entendimentos técnico e ministerial para considerar o achado irregular. Assim, aplico a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em desfavor do Sr. José Antônio Camargo, em razão da não utilização do Termo de Parceria para formação de vínculo com entidade qualificada como OSCIP, em desacordo com o que dispõe o art. 9º da Lei Federal 9.790/99.

Durante a fase instrutória, também se verificou que as despesas com pessoal incorridas não foram devidamente contabilizadas, o que constitui flagrante violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que ocorreu sim a substituição de servidores, já que a municipalidade optou pela contratação indireta de profissionais de saúde. Os valores totais dispendidos deveriam ter sido contabilizados como despesa de pessoal, conforme se depreende do mencionado art. 18 da LC 101/2000: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras

Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Face a esta irregularidade, impõe-se a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da contabilização incorreta dos valores das despesas com pessoal.

Por fim, cabe destacar que assiste razão ao Município de Colombo especificamente no tocante à retificação do valor da prestação de contas, já que as informações e documentos trazidos no contraditório vão ao encontro dos dados coletados junto aos sistemas informatizados deste Tribunal (SIM-AM). Diante disso, conclui-se que o valor efetivamente repassado no período foi de R\$ 656.271,60 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce, não utilização do Termo de Parceria e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 656.271,60 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. José Antônio Camargo;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da não utilização do Termo de Parceria para formação de vínculo com entidade qualificada como OSCIP;

IV - pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da incorreta contabilização dos valores das despesas de pessoal;

V - pela aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Cláudia Aparecida Gali e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados;

VI - pela inclusão do nome da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. José Antônio Camargo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 515 do Regimento Interno[9];

VII - pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar a irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce, não utilização do Termo de Parceria e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 656.271,60 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. José Antônio Camargo;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da não utilização do Termo de Parceria para formação de vínculo com entidade qualificada como OSCIP;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da incorreta contabilização dos valores das despesas de pessoal;

V - Aplicar a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Cláudia Aparecida Gali e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados;

VI - Determinar a inclusão do nome da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. José Antônio Camargo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 515 do Regimento Interno[10];

VII - Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

2. Página 4 da peça 71. Instrução 509/17-COFIM.

3. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

4. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

5. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Acórdão 746. Representação nº 21.605/2012-2, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA, de 26/03/2014.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar:"

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

10. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 233992/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARCELO EDUARDO HENRIQUE, RONDINELE BELUCI MEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3407/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Relatório do Controle Interno incompleto. Atraso na publicação do RGF. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Marcelo Eduardo Henrique.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.461.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal 1097/2015 de 11/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
161954/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3059/2014	13/05/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
275473/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 340/2016	03/02/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
167090/16	2013 – Recurso de Revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1785/2018	05/07/2018	Conhecimento e provimento parcial
174751/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2199/2017	17/05/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
147898/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 691/2017	22/02/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3049/17 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015 e Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 20 a 22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2462/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 565/18 (peça 25), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica inicialmente constatou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015. Após esclarecimentos da entidade no contraditório, a impropriedade foi sanada pois verificou-se que o prazo legal[1] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] foi atendido com a publicação do documento em 25/01/2016. Assim, considero o item regularizado, e afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[3], uma vez que a justificativa da entidade foi suficiente para sanar a divergência, sem a necessidade de juntada de novo documento.

Quanto à impropriedade referente ao Relatório do Controle Interno, observa-se que ocorreu a regularização com esclarecimentos e documentos enviados no contraditório. Portanto, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3049/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/06/2016	49
Janeiro	2016	31/05/2016	07/07/2016	37
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Março	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Abril	2016	29/07/2016	17/11/2016	111
Maior	2016	29/07/2016	07/12/2016	131
Junho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Julho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Agosto	2016	30/09/2016	28/12/2016	89
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

No contraditório, a entidade justificou, em síntese, que o atraso decorreu da necessidade de mudanças nos sistemas informatizados do órgão e que tais mudanças demandaram tempo para serem realizadas.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa

de forma individual ao Senhor Marcelo Eduardo Henrique[5] e ao Senhor Rondinele Beluci Meira[6], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[7].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aplico, individualmente,

aos Senhores Marcelo Eduardo Henrique e Rondinele Beluci Meira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2018

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2016; e

II - Aplicação de ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aplico, individualmente, aos Senhores Marcelo Eduardo Henrique e Rondinele Beluci Meira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prazo no dia 30/01/2016.

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Responsável pela entidade no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

6. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

7. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 261686/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, EDSON BOTELHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3408/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Xambê. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Edson Botelho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Lei Municipal 2033/2015, de 16/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
190873/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3874/2013	Regular
265524/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6246/2016	Regularidade com ressalva
274543/15	2014	NESTOR BAPTISTA	1145/2017	Regular
219422/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	EM TRÂMITE	

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução 218/18 (peça 10) apontou existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou documentos e esclarecimentos na peça 16.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2663/18 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 742/18 (peça 24), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2663/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

Por ocasião do contraditório, o responsável esclareceu que os atrasos decorreram de problemas no sistema de contabilidade e da demora no agendamento para atendimento do técnico da empresa Elotec, e não prejudicaram a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Tais justificativas, a meu ver, não são suficientes para afastar a oposição de ressalva e de multa administrativa, em razão do não atendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A unidade técnica constatou também existência de déficit financeiro na fonte 001. Considerando que o empenho nº 68/2013, no valor de R\$ 70,00, inscrito em restos a pagar não processados, que provocou o déficit financeiro foi cancelado em janeiro de 2018, conforme constatado em registro junto ao SIM-AM, e que o déficit apurado é considerado de pequena monta, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a restrição poderá ser afastada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao Senhor Edson Botelho a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I – Julgar a regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Edson Botelho a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 264960/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CELSO

RODRIGUES MODESTO, PAULO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3409/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juranda. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juranda, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Celso Rodrigo Modesto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.232.260,93 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2126/2015, de 18/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182005/13	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	2391/2016	Regular
258960/14	NESTOR BAPTISTA	5854/2016	Regular com ressalvas
242390/15	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5977/2016	Regular
204808/16	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2945/2017	Regular

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 2950/17 (peça 19) apontou atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa e documentos às peças 27-34 e 42-49. Intimado por edital, o Senhor Celso Rodrigo Modesto não apresentou defesa.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1529/18 (peça 56), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 552/18 (peça 57), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se da tabela retirada da Instrução 1529/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5

Por ocasião do contraditório, a atual gestora, Sra. Amalia Coltre Rodrigues dos Santos afirma que não existem nos registros da entidade informações sobre o atraso relacionadas a eventual pane no sistema de informações ou outro motivo de força maior ou caso fortuito no atraso. Acrescenta ainda que o pequeno atraso não causou qualquer prejuízo ao erário municipal ou interferência na análise da gestão fiscal das contas da Câmara Municipal.

Tais justificativas, a meu ver, não são suficientes para afastar a oposição de ressalva e de multa administrativa, em razão do não atendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas das Contas da Câmara Municipal de Juranda, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao Senhor Celso Rodrigo Modesto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I – Julgar pela regularidade das contas das Contas da Câmara Municipal de Juranda, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Celso Rodrigo Modesto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 273315/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEE

RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3410/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.042.750,87 (um milhão, quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO
186302/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4119/2013	08/10/2013
264900/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3007/2015	07/07/2015
266672/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 993/2016	09/03/2016
252187/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5623/2016	09/11/2016

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] – CGM, através da Instrução 241/18 (peça 8), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 14 a 16. O responsável pelas contas apresentou defesa nas peças 20 a 23.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2500/18 - peça 27) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 703/18 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que a entrega fora do prazo ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2500/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

Em sede de contraditório, os interessados alegaram, em síntese, dificuldades no envio das remessas devido ao grande volume de dados, e problemas com a sistemática do SIM-AM.

Acolho integralmente a análise técnica constante da Instrução 2500/18-CGM (peça 27) como razão de decidir, por também entender que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, a imtempesividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico ao Senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, do exercício de 2016;

II - Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

III - Aplicar ao Senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do mencionado atraso.

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - (...)"
3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - (...)
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 - (...)
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - (...)
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - (...)
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 275679/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: DAVI LUBATSCHUSKI, ROSI LOPES
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3411/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Rosi Lopes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.958.872,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), nos termos da Lei Municipal 737/2015, de 17/12/2015. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO
RESULTADO				
198726/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4505/2013	23/10/2013
Regular				
280493/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 5481/2015	10/11/2015
Regular com ressalvas com determinações				
270351/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 204/2018	07/02/2018
Regular com ressalvas				
244060/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] – CGM, através da Instrução 489/18 (peça 10), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a responsável apresentou defesa na peça processual 19. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2561/18 - peça 22) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 278/18 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Observa-se que a entrega fora do prazo ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2561/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

Em sede de contraditório, a responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu do fato de que o serviço é executado pelos servidores do Município, pois o Fundo não possui servidores no quadro próprio. afirmou que os dias de atraso não trouxeram prejuízo à análise das contas.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, a intempetividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] à responsável.

A unidade técnica detectou também a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio

de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Guamiranga, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico à Senhora Rosi Lopes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Guamiranga, do exercício de 2016;

II - Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação à Senhora Rosi Lopes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do mencionado atraso. (voto vencido)
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 - (...)
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- (...)"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - (...)
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 278554/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: JOSÉ PEDRO DE MOURA, VALTER COLONELLO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3412/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na publicação do RGF. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.
1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Boa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor José Pedro de Moura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.211.498,00 (um milhão duzentos e onze mil e quatrocentos e noventa e oito reais), nos termos da Lei Municipal 1360/2015 de 9/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO
RESULTADO				
173324/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 464/2014	25/02/2014
Regular				
261057/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 187/2018	06/02/2018
Regular com ressalvas com determinações				
239306/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2629/2017	07/06/2017
Regular com ressalvas				
248945/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4260/2017	03/10/2017
Regular				

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 359/18 (peça 9), detectou atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça 4. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2542/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 576/18 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foi constatado atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016.

O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015 foi publicado em 28/03/17, 423 dias após o prazo legal[2] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre de 2016 foi publicado em 28/03/17, 241 dias após o prazo legal[4] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

No contraditório, o interessado alegou que o atraso não prejudicou a fiscalização deste Tribunal, e solicitou o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação.

Contudo, corroboro o entendimento da CGM de que não foram apresentados elementos capazes de sanar a impropriedade.

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], conforme recomendam os precedentes desta Corte[8], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 359/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Mai	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

No contraditório, o interessado alegou que o atraso não prejudicou a fiscalização deste Tribunal, e solicitou o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação.

Contudo, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, entendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM. Nesse aspecto, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor José Pedro de Moura[10] e ao Senhor Valter Colonello[11], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[12].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Boa, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016. Aplico aos senhores José Pedro de Moura e Valter Colonello, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em decorrência do atraso na entrega dos dados SIM-AM, e aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Senhor José Pedro de Moura, pelo atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Boa, do exercício de 2016;

II – Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016;

III – Aplicar aos senhores José Pedro de Moura e Valter Colonello, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em decorrência do atraso na entrega dos dados SIM-AM; IV – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Senhor José Pedro de Moura, pelo atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; e

V – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Então designada “Coordenadoria de Fiscalização Municipal”.

2. Prazo no dia 30/01/2016.

3. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Prazo no dia 30/07/2016.

5. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

10. Responsável pela entidade no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

11. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. “Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 278767/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA

FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3413/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Liana Maria da Frota Carleial.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.343.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 14781/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3426/17 (peça 9), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 22/25 e 29/30. Após, mediante a Instrução nº 2702/18 (peça 34), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio extemporâneo de dados a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, deixando, contudo, de

opinar pela aplicação das multas (Parecer nº 320/18, peça 35).
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR
DATA DA SESSÃO	RESULTADO			
75814/13	LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
10/12/2013	Regular			
252244/14	LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
02/03/2016	Regular			
209830/15	LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
08/11/2016	Regular com aplicação de multa			
1000002/16				
Recurso de Revista	LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL	2014	GCFAMG	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
24/10/2018	Conhecido e provido			
252675/16	LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES
31/05/2017	Regular			

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, ressaltando que o demonstrativo encaminhado estava em desacordo com a estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo documento contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peça 22, fls. 4/8). Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em defesa, argumentou-se, em síntese: que os atrasos, involuntários, decorreram de dificuldades da municipalidade com a adequação ao Sistema de Gestão Pública (SGP); que houve inoperância e suspensão temporária de tal sistema; que não houve danos ao erário.

Entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna cabível, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Reputo razoável a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura, maio, agosto, setembro e outubro) e outra pelo que foi detectado em 2017 (mês de novembro de 2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial (pelos atrasos dos meses de abertura, maio, agosto, setembro e outubro) e ao Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira (pelo atraso de novembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente em Sessão, no sentido de não aplicar a multa ao segundo gestor, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial (pelos atrasos dos meses de abertura, maio, agosto, setembro e outubro).

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa também ao Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira (pelo atraso de novembro) (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	12/01/2017	104
Setembro	2016	31/10/2016	13/01/2017	74
Outubro	2016	30/11/2016	31/01/2017	62
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 279819/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 408/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão da Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.761/18 (peça nº 121), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÁ com RESSALVA em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, além da sugestão para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência da inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto na Lei Federal 4.320/64, no Decreto Lei 201/67 e no relatório abaixo reproduzido.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	796-X	7385-7	BCO BRASEL - IPI - FDO EXPORTAÇÃO	-2.552,87

Por ocasião do último contraditório apresentado sobre o item, Petição Intermediária nº 382451/15 (peça nº 52), o Responsável apresentou esclarecimentos reproduzidos pela Unidade Técnica na Instrução 1.241/16 – DCM (peça nº 76), nos seguintes termos:

1.5 – Contas Bancárias com Saldos a Descoberto

No que tange ao respectivo apontamento, explica-se que em decorrência das inovações do sistema, como é de conhecimento desse Nobre Tribunal, houve um considerável atraso na remessa dos dados do SIM-AM, fez-se necessário efetuar transferências bancárias para cobertura de fonte, contudo, por um lapso, não foi verificado o saldo da conta corrente nº 7385-7 de fonte 000- Recursos Livres, em 31/12/2013, mas sim o saldo da mesma em com 10/01/2014 no valor de R\$ 3.279,18, conforme extrato bancário em anexo. A par disso, mostra-se importante salientar que não houve intenção de "maquiar" transferências de fontes, uma vez que o Superávit Financeiro apurado no final do exercício de 2013 na fonte 000 – Recursos Livres foi de R\$ 2.773.459,99 (Dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) o que pode ser constatado também pelos saldos das seguintes contas bancárias cujos extratos bancários seguem em anexo:

Banco	Ag.	C/C	Fonte	Saldo Contábil	Saldo Bancário
B.Brasil	796-X	18162-5	000	198.403,07	258.416,99
C.E.F.	723-1	7-8	000	101.403,29	101.403,29
C.E.F.	723-1	100-7	000	2.498.820,30	2.506.598,79

Trata-se, por conseguinte, de um equívoco que não causou nenhum dano ao erário, inexistindo, portanto, mácula insanável ou sequer desvio de finalidade, razão porque pugna-se seja excluído o apontamento da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Iporá.

Ainda, o Responsável juntou ao processo (peças nº 69 e nº 70) extratos das contas bancárias relacionadas na petição que, comparados com as informações do banco

de dados do SIM-AM, possibilitou a confirmação de que os saldos foram informados adequadamente, conforme relatórios que seguem:

Registrou, também, que em consulta ao banco de dados, no resultado financeiro por fonte, foi possível verificar que havia no encerramento do exercício de 2013 um superávit de R\$ 2.773.459,99 (dois milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Considerando os esclarecimentos e as consultas efetuadas no banco de dados do SIM-AM de 2013, a Unidade Técnica afirmou que embora tenha ocorrido um descontrole financeiro na Entidade a conta bancária em análise possuía um saldo positivo em 2014, conforme verificado nos dados do SIM-AM/2014, razão pela qual concluiu por ressalvar o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA, condição mantida por ocasião da Instrução 1.481/17 e Instrução 2.761/18 (peças nº 111 e nº 121).

Ainda, Conforme registrado por ocasião da Instrução 1.481/17 (peça nº 111), a Unidade Técnica se manifestou quanto aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas através do Parecer 4.343/16 – SMJTC (peça nº 78), sobre os quais o Gestor restou intimado para justificar a contratação da empresa SVZ – Assessoria e Consultoria LTDA para prestação de assessoria voltada ao SIM-AM (peça nº 08), mesmo dispondo do Servidor do efetivo Sr. Ademir Alves Ferreira, (peça nº 07 e nº 12), a quem competia os exercícios das referidas funções. Também, foram solicitados esclarecimentos sobre a contratação da empresa Aconjur – Consultoria S/C LTDA – ME para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de atividades no Regime Próprio de Previdência Social de Iporã (peça nº 10), uma vez que possuía dois Assessorias Jurídicos efetivos (peça nº 13) que poderiam ser designados para o exercício no órgão previdenciário.

Após realizar a análise das justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária 590244/16 (peça nº 83), a Unidade Técnica reproduziu os argumentos e registrou que conforme os dados extraídos da consulta ao SIM-AM, Anexo I a III contidos na Instrução, foi constatada a emissão de empenhos para a empresa SVZ Assessoria e Consultoria LTDA entre os exercícios de 2008 até 2016 e, também, para a empresa Aconjur Consultoria S/C LTDA nos exercícios de 2013 a 2016, o que levou a conclusão de que não se tratava de serviços prestados por prazo determinado. Ainda, a Coordenadoria anotou que não foi comprovado que os serviços contratados foram de notória especialização, conforme preconiza o Prejulgado nº 06 do TCE/PR para contratação de consultoria contábil e jurídica.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que as contratações das duas empresas feriram as disposições contidas no mencionado Prejulgado, quanto à contratação de Consultoria contábil e jurídica.

CONSULTORIAS CONTÁBIL E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE. CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Considerando o exposto, a Coordenadoria sugeriu a instauração de Tomada de Contas para análise da situação exposta, cuja contratação ocorreu desde o exercício objeto da presente Prestação de Contas e se manteve até o exercício 2016, último exercício com dados disponíveis para consulta por ocasião da instrução do Processo. Ademais, afirmou que tal contratação poderia ser considerada desnecessária uma vez que a Entidade possuía Servidores efetivos nas áreas contábil e jurídica, razão pela qual sugeriu a análise em procedimento apartado.

Ainda, referindo-se à instauração de Tomada de Contas, afirmou que em não sendo esse o entendimento do Sr. Relator, seria necessária a inclusão da irregularidade do item na Prestação de Contas em exame (2013), possibilitando ao Gestor a oportunidade de defesa.

Dessa forma, concluiu como não regularizado o presente item, posicionamento mantido por ocasião da Instrução 2.761/18 – CGM (peça nº 121), uma vez que por ocasião do último contraditório não houve manifestação do Gestor sobre o tema.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua última manifestação, Parecer nº 673/18 – 2PC, (peça nº 122), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais relacionada as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2013, acompanhou a Unidade Técnica na ressalva quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

Ainda, considerando a ausência de justificativas por ocasião do último contraditório em relação aos pontos levantados no Parecer Ministerial nº 4.719/17 – SMPJTC (peça nº 112), o Ministério Público ratificou integralmente o posicionamento daquela manifestação no qual considerou que ocorreu a violação do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, o que ensejaria a emissão de PARECER PRÉVIO pela irregularidade do item e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, entendemos

por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que tenha sido observado em conta bancária da Entidade um saldo a descoberto de R\$ 2.552,87 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que indicou efetivamente descontrole financeiro, entendemos por considerar que nos extratos bancários apresentados por ocasião do contraditório os saldos estavam compatíveis com as informações contidas no SIM-AM e, da mesma forma, que o resultado financeiro por fonte no encerramento do exercício de 2013 foi superavitário, condições que ao serem analisadas em conjunto com o saldo positivo da referida conta no exercício seguinte ao do exame (SIM-AM de 2014), possibilitam a conversão do item em ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, entendemos por acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme registrado na instrução processual, restou configurada a inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, pois, mesmo dispondo de Servidor Efetivo, a Entidade realizou a contratação da empresa SVZ – Assessoria e Consultoria LTDA entre os exercícios de 2008 a 2016 para prestação de serviços voltados ao SIM-AM, não apresentando justificativa capaz de sanar o apontamento.

No mesmo sentido, ainda que possuindo dois Assessores Jurídicos efetivos que poderiam ser designados, efetivou a contratação da empresa Aconjur – Consultoria S/C Ltda – ME, entre os exercícios de 2013 a 2016, voltadas a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de atividades da gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Iporã.

Assim, considerando que as contratações não foram por prazo determinado, estendendo-se por vários exercícios, e que o Responsável não comprovou que os serviços contratados se qualificam como de notória especialização, temos como cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar eventuais inconformidades durante todo o período da contratação, conforme previsão do art. 236 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ainda, entendemos que eventual penalização do Gestor em decorrência da informalidade deverá ser apurada e aplicada exclusivamente na Tomada de Contas, não cabendo, nesta prestação de contas, tecer qualquer juízo avaliativo capaz de comprometer o resultado daquela análise, razão pela qual deixo de observar o item nas presentes contas, a fim de evitar dupla penalização ao Gestor.

Portanto, concluímos pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da contratação de empresas por prazo indeterminado para desenvolver atividades de rotina da Administração Pública

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Roberto da Silva, CPF 916.753.089-34, com RESSALVA em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

2) por fim, que seja instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento deste Tribunal de Contas, a fim de apurar a Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR por ocasião de contratação de empresas por prazo indeterminado para desenvolver atividades de rotina da Administração Pública.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Roberto da Silva, CPF 916.753.089-34, com RESSALVA em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

II. Instaurar, por fim a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento deste Tribunal de Contas, a fim de apurar a Inobservância do Prejulgado nº 06 do TCE/PR por ocasião de contratação de empresas por prazo indeterminado para desenvolver atividades de rotina da Administração Pública.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 296130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2017,

foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Sr. ANGELO ANDREATTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3525/18 (Peça 35), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/09/2017	148
Janeiro	2017	02/05/2017	25/10/2017	176
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/10/2017	149
Março	2017	31/05/2017	01/11/2017	154
Abril	2017	30/06/2017	08/11/2017	131
Maió	2017	30/06/2017	18/11/2017	139
Junho	2017	31/07/2017	24/11/2017	116
Julho	2017	31/08/2017	19/12/2017	110
Agosto	2017	02/10/2017	26/01/2018	118
Setembro	2017	31/10/2017	07/02/2018	99
Outubro	2017	30/11/2017	17/02/2018	79
Novembro	2017	15/01/2018	22/02/2018	38
Dezembro	2017	28/02/2018	19/04/2018	50
Encerramento	2017	02/04/2018	20/04/2018	18

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 3525/18 (Peça 35), da lavra do Procurador Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa nº 138/2018 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016, nº 129/2017 e 138/2018 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018, os quais estavam sob a responsabilidade do Sr. ANGELO ANDREATTA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue emita PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANGELO ANDREATTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANGELO ANDREATTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 296394/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 410/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 e, também, da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 e da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.813/18 (peça nº 78), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ com RESSALVAS em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017; em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, entendendo pela regularidade com ressalva.

Ainda que inicialmente não tenha sido comprovada a publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO do 3º bimestre do exercício de 2017, conforme exigido na Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR e no Manual de Demonstrativos Fiscais, a Unidade Técnica entendeu que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento por ocasião do contraditório, pois, ainda que intempestivamente, em 13/03/2018, publicou o mencionado Demonstrativo (peça nº 76).

Assim, considerando os esclarecimentos apresentados, bem como os documentos acostados ao processo, a Unidade Técnica ressaltou o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica anotou que não foi localizado o Demonstrativo Simplificado do RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2017 nas publicações realizadas em 17/01/2017, conforme determina a Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

No entanto, após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária 582036/18 (peça nº 75), a Unidade Técnica entendeu por afastar a inconformidade e aplicar a ressalva, pois, ainda que intempestivamente, em 26/07/2018, restou comprovada a publicação do mencionado demonstrativo (peça nº 77).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Também, entendeu por ressaltar o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, conforme critérios definidos nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial anotou que os Demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária anexados aos autos (peças de nº 32, 39, 40 e 46) relativos ao 1º bimestre de 2017 foram publicados em 31/03/2017, no entanto, o prazo para a publicação havia encerrado em 30/03/2017.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 582036/18 (peça nº 75) o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso de 01 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício financeiro de 2017 não resultou em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detém a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	15/06/2017	15
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 582036/18 (peça nº 75), o Responsável apresentou justificativos no sentido de que o atraso no envio dos dados decorreu de adequação nos sistemas informatizados responsáveis pela geração dos arquivos utilizados para o cumprimento da obrigação. Ainda, pela dependência de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos no desenvolvimento das atividades afins.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não permitiram eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/03/2016	13/04/2017	13	
Abril	2016	30/07/2016	04/07/2017	4	
Maio	2016	29/07/2016	31/07/2017	31	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Junho	2016	31/08/2016	14/08/2017	14	CPF 490.651.069-87
Julho	2016	31/08/2016	11/09/2017	11	
Agosto	2016	02/10/2016	31/10/2017	29	
Setembro	2016	31/10/2016	13/11/2017	13	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 674/18 - 2PC, (peça nº 79), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. 5 - VOTO

Inicialmente, por se tratarem de itens correlatos, entendemos por analisar em conjunto a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 e, também, a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, os quais entendemos passíveis de regularização com ressalva, acompanhando integralmente a instrução processual.

Como registrado nos autos, em ambos os itens restou comprovada a publicação do respectivo Demonstrativo Simplificado do RREO, ainda que intempestivamente, restando observados, dessa forma, os Princípios da Publicidade e da Transparência buscados pela Lei Complementar nº 101/00. Também, entendemos por ressaltar que outros itens do Relatório Resumido da Execução Orçamentária foram tempestivamente publicados e que a pendência em exame se restringiu unicamente ao Demonstrativo Simplificado do RREO. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com aplicação de RESSALVAS.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida. Conforme registrado nos autos, efetivamente não foi observado o prazo para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2017, uma vez que publicado em 31/03/2017, enquanto o prazo para publicação havia encerrado em 30/03/2017.

No entanto, entendemos que o atraso de apenas 01 (um) dia não resultou em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Publicidade, ainda que não tenha sido observada a literalidade da Lei Complementar 101/00, condição que entendemos suficiente para afastar a sanção administrativa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês março com atraso de 15 (quinze) dias; no mês de abril com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de maio com atraso de 31 (trinta e um) dias, no mês de junho com atraso de 14 (quatorze) dias, no mês de julho com atraso de 11 (onze) dias, no mês de agosto com atraso de 29 (vinte e nove) dias e no mês de setembro com atraso de 13 (treze) dias.

No entanto, ainda que os prazos de encaminhamento dos dados não tenham sido observados em 07 (sete) remessas, entendemos por considerar que os atrasos foram de poucos dias e não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão

Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, CPF 490.651.069-87, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 e, também, a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Antônio de Oliveira Coelho, CPF 490.651.069-87, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 e, também, a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275813/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. (a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (d) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, (e) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (f) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (g) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (h) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (i) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (j) falta de encaminhamento do relatório do controle interno, (k) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, (l) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno. Atraso na remessa de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Claudinei Braz.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 37.416.825,04 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR
ATO DA DECISÃO	RESULTADO			
173320/10	DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PPR 247/11-1C	Aprovação com Ressalva[1]			
221018/11	DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA
PPR 380/13-2C	Irregularidade das contas com aplicação de multa[2]			

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR
160377/12	DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO
PPR 471/12-2C	Desaprovação[3]			
262866/13	CLAUDINEI BRAZ	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA
PPR 481/14-2C	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[4]			

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão das restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

- Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.
- Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.
- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.
- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.
- Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
- Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
- Falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
- Falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
- Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
- Falta de encaminhamento do relatório do controle interno.
- Ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno.
- Ausência de encaminhamento do parecer do controle interno. Sugere, ainda, a oposição de ressalva às contas, com aplicação de multa, em função do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício. Posteriormente à manifestação da unidade, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, exceto quanto à ressalva, propondo seu afastamento.[6]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a conclusão das manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Em que pese tenham sido apontadas na primeira instrução da unidade técnica diversas irregularidades, o gestor municipal, na defesa apresentada à peça 46, limitou-se a encaminhar a resolução do Conselho Municipal de Saúde que aprovou o relatório anual de gestão do fundo municipal de saúde do Município, referente ao exercício de 2013.

Quanto a todos os outros itens de análise, informou que os documentos pertinentes seriam providenciados e enviados "o mais breve possível", o que não ocorreu até o momento.

Assim, todas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em sua Instrução 5135/15 (peça 38) e reiteradas na Instrução 2/17 (peça 47) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), com efeito, subsistem, nos termos expostos pela unidade técnica, exceção feita à ausência da resolução do Conselho Municipal de Saúde, fato que motiva a oposição de ressalva às contas, com fundamento na Súmula 8[7] deste Tribunal, em razão do saneamento da falha no curso do processo.

Os dispositivos legais infringidos em cada caso e as multas correspondentes são as seguintes:

Restrição	Dispositivos legais infringidos	Multa
Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.	Artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[8]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.[9]
Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.	Artigos 39 e 91 da Lei 4.320/64.[10]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Artigo 22 da Lei 8.212/1991.[11]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	Itens 22 e 23 do Anexo I da Instrução Normativa 97/14 do TCE/PR.[12]	Artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.[13]
Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Artigos 101, 105 e 106 da Lei 4.320/1964.[14]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Artigo 22 da Lei 11.494/2007.[15]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Artigo 24, caput, e 27 da Lei 11.494/2007.[16]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Itens 4, 5, 6, 7, 9 e 10 do Anexo I da Instrução Normativa 97/14 do TCE/PR.[17]	Artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.

Restrição	Dispositivos legais infringidos	Multa
Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.[18]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Falta de encaminhamento do relatório do controle interno.	Artigos 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal.[19]	Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.
Ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno.	Itens 8 e 11 do Anexo I da Instrução Normativa 97/14 do TCE/PR.[20]	Artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.
Ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.	Item 13 do Anexo I da Instrução Normativa 97/14 do TCE/PR.[21]	Artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.

Quanto ao fundamento legal das multas propostas em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10 da tabela acima, divirjo da unidade técnica (que propõe como fundamento ao artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica), em razão das ofensas às normas legais indicadas em cada caso.

Ademais, observo que a análise de vários itens que compõem o escopo da prestação de contas, listados na sequência, restou inviável em razão das mencionadas irregularidades:

I. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

III. Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável – Poder Executivo.

IV. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

V. O parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.

VI. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo.

VIII. O relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

IX. O relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

X. Controle interno executado por serviços de terceiros.

Destaco que a análise quanto ao item "A resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade", que também se mostrou inicialmente impossibilitada, foi posteriormente viabilizada com a apresentação da referida resolução, conforme exposto.

Quanto ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício, concluída apenas em 14/08/2015, acolho a proposta da unidade técnica, pela oposição de ressalva às contas com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica.[22]

Por fim, é relevante observar que, segundo se extrai das instruções proferidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nas contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul referentes ao exercício de 2017 (Instruções 1941/18 e 3048/18, exaradas nos autos 244416/18, em tramitação), os itens de análise atinentes a (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, (c) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, (d) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (e) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e (f) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno não apresentaram qualquer irregularidade, evidenciando que as principais restrições constatadas no exercício de 2013 quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, de aplicação no ensino básico municipal, gestão do Regime Próprio de Previdência Social e atuação do controle interno não foram reproduzidas no mais recente exercício financeiro analisado por esta Corte – fato que, evidentemente, não elide a responsabilidade do então gestor municipal pelas irregularidades ocorridas no exercício das presentes contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Claudinei Braz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[23] e 16, inciso III, alínea "b", [24] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (d) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, (e) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (f) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (g) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (h) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (i) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (j) falta de encaminhamento do relatório do controle interno, (k) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, (l) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão de (a) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício e (b) da irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8[25]), a saber a falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde.

III. Pela aplicação de 8 (oito) multas ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[26] em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (d) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (f) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (h) falta de encaminhamento do relatório do controle interno.

IV. Pela aplicação de 4 (quatro) multas ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[27] em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, (b) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (c) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, e (d) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

V. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[28] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[29] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[30]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[31]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Claudinei Braz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[32] e 16, inciso III, alínea "b",[33] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (d) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, (e) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (f) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (g) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (h) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (i) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (j) falta de encaminhamento do relatório do controle interno, (k) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, (l) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão de (a) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício e (b) da irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8[34]), a saber a falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde;

III. Pela aplicação de 8 (oito) multas ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[35] em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (d) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (f) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (h) falta de encaminhamento do relatório do controle interno;

IV. Pela aplicação de 4 (quatro) multas ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[36] em razão das restrições constatadas quanto aos seguintes itens de análise: (a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, (b) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (c) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, e (d) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno;

V. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, Claudinei Braz, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[37] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício;

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[38] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[39]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[40]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Ressalvas:* 1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;

1.2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 489.512,86, correspondente a 5,21% da receita arrecadada;

1.3) inconsistências nas conciliações bancárias em razão da não apresentação de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; e

1.4) pagamento de multa e de juros moratórios em razão do atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

2. *Irregularidades:* "os itens abertura de créditos adicionais de 31,84% (trinta e um vírgula oitenta e quatro por cento) do orçamento, acima do limite autorizado em lei de 25% (vinte e cinco por cento) e aplicação de 56,17% (cinquenta e seis vírgula dezessete por cento) dos recursos do FUNDEB, com o magistério, abaixo do percentual exigido de 60% (sessenta por cento), não foram regularizadas".

Multas: "Aplicar multa ao Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA CPF-319.668.619-15, em vista dos itens pendentes de regularização, da seguinte forma: (i) no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de conformidade com o Art. 87, III, § 4º, pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, ferindo o princípio constitucional de legalidade e o disposto nos artigos 165 e 167, V da Federal nº 4.320/64; (ii) no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de conformidade com o Art. 87, III, § 4º, por falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, com o magistério, contrariando o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07; (iii) no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de conformidade com o Art. 87, III, "b", por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica." *Recomendações:* "III- Recomendar adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, em razão da existência de obra paralisada no Município (Câmara Municipal de Cerro Azul), conforme apontado pela DCM na Instrução nº 3550/12;

IV- Recomendar adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, conforme arts.74, I da Constituição Federal, art. 165 §§1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º, conforme apontado pela DCM na Instrução nº 3550/12;

V- Recomendar adequação do sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;"

3. *Irregularidades:* a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Multa, Lei 10028/00, art. 5º, III e §1º

b) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade – Multa, Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

c) Ausência do relatório do Controle Interno – Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

d) Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

e) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

Multas: "II- Aplicar multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão da divergência de valores entre o SIM/AM e a contabilidade local;

III- Aplicar multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica."

4. *Irregularidades:*

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

b) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

c) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

d) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

e) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (Valor apontado na Disponibilidade Líquida R\$ -274.069,20) – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

f) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

g) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, prefeito – Valor devido R\$ 129.540,00, Valor Recebido R\$ 148.374,36, apontando a Diferença de 18.834,36 e quanto ao Sr. João Carlos Hilman, vice-prefeito - Valor devido R\$ 56.940,00, Valor Recebido R\$ 65.218,68, apontando a Diferença de R\$ 8.278,68) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º.;

h) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (foi aplicado o percentual de 27,40%); - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

i) Ausência de Encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

j) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

k) Não foi encaminhada a Resolução e Parecer do Conselho de Saúde - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

l) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº. 06 – TCE/PR (A contabilidade do Executivo Municipal é realizada pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda") - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

m) O Parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

n) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O valor do aporte do Laudo Atuarial foi de R\$ 140.338,00, não foi apontado o Valor Empenhado – Elemento 97, totalizando uma Diferença de 140.338,00) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;

o) Atraso de 180 (cento e oitenta) dias na entrega dos dados do 6º. Bimestre do Sistema SIM-AM - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

p) Atraso de 81 (oitenta e um) dias na entrega do 1º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

q) Atraso de 30 (trinta) dias na entrega do 2º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

r) Atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias na entrega do 3º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

s) Atraso de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias na entrega do 4º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

t) Atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na entrega do 5º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela

Resolução nº 24/2010)

6. Considerando que a proposição de ressalva cinge-se ao atraso na remessa de dados do mês de encerramento do exercício, e que há sanção administrativa de multa especificamente em relação à esta anomalia, bem ainda pelo fato de que tal item não abrange aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial do Município, este MPC não a acolhe" (peça 49, p. 1).

7. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
10. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

11. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
[...]
12. 22 Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
23 Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
[...]
§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

15. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão

destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

16. Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

17. 4 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)
5 Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis, devidamente assinada e identificada. (Modelo 15)
6 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
7 Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 17)
9 Composição do Quadro do Setor Contábil, devidamente assinada e identificada. (Modelo 19)
10 Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 20)

18. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
[...]
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

19. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
[...]
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

20. 8 Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
11 Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, devidamente assinada e identificada. (Modelo 21)
21. 13 Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
23. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
[...]
24. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
25. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno,

Processo nº 637977/08)

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

30. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

31. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

32. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e de norma estabelecida nesta lei:

l - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

33. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

34. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
36. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

37. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

38. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

39. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

40. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201969/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Ausência de publicação dos RREO. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Divergências nas transferências constitucionais. Equívoco na contabilização. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Floresta, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Roberto Ruiz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$23.053.925,90 (vinte e três milhões, cinquenta e três mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), nos termos da Lei Municipal 1216/15, de 17/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO
RESULTADO				
178016/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 144/2015	14/07/2015
Parecer prévio pela regularidade com ressalvas				
244730/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 256/2015	08/12/2015
Parecer prévio pela regularidade com ressalvas				
204987/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 43/2017	22/02/2017
Parecer prévio pela regularidade com ressalvas				
250800/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 231/2016	24/08/2016
Parecer prévio pela regularidade				

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 3322/17 (peça 45), apontou a existência das seguintes restrições: divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e ICMS; divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes ao sexto bimestre de 2015 e aos cinco primeiros bimestres de 2016; e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças 52 a 64. Reavaliando a questão, a CGM, na Instrução 1090/18 (peça 65), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 240/18 (peça 66), corroborou o entendimento da unidade técnica.

O gestor apresentou petição intermediária com novos esclarecimentos e documentos nas peças 68 a 70.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 2489/18 (peça 73), entendeu que as impropriedades foram sanadas ou podem ser ressalvadas, e sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e multa.

No mesmo sentido o órgão ministerial, no Parecer 569/18 (peça 74).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Com relação à ausência de comprovação das publicações dos RREO do último bimestre de 2015 e dos cinco primeiros bimestres de 2016, tem-se que os documentos não foram acatados pela unidade técnica pois estavam ilegíveis.

Em sede de contraditório o interessado realizou o encaminhamento das cópias das publicações. Assim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularização do apontamento.

Diante da necessidade de apresentação de novos documentos durante a instrução, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

No tocante às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e ICMS, o responsável informou que a diferença foi causada por um lançamento contábil equivocado de receitas oriundas da cota-parte do ICMS como cota-parte do FPM na importância total de R\$147.947,76 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Veja-se a tabela retirada da Instrução 1090/18-COFIM:

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.967.521,63	9.115.469,39	-147.947,76
Cota Parte ICMS	3.578.394,64	3.430.446,88	147.947,76

De fato, na instrução processual verifiquei que, conforme alegou o responsável das contas, as divergências decorreram da contabilização equivocada dos recursos.

Desta forma, entendendo que assiste razão à CGM na conclusão pelo afastamento da inconformidade. Contudo, diante da incorreção na contabilização desta receita, ressalvo o item, conforme entendimento desta Corte[3], para que a entidade tenha mais cuidado na contabilização destas receitas.

Por fim, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2489/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

Em sede de contraditório o gestor das contas justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi pequeno e pleiteia a aplicação de apenas uma multa.

Entendo que os elementos apresentados na defesa não são suficientes para sanar o apontamento. Desta forma, a intempetividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Floresta, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e ICMS, atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e ausência de comprovação das publicações dos RREO referentes ao sexto bimestre de 2015 e aos cinco primeiros bimestres de 2016. Aplico ao Senhor José Roberto Ruiz uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Floresta, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e ICMS, atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e ausência de comprovação das publicações dos RREO referentes ao sexto bimestre de 2015 e aos cinco primeiros bimestres de 2016. Aplico ao Senhor José Roberto Ruiz uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Acórdão de Parecer Prévio 47/18, da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 3062/12/14. Recomendação de irregularidade com ressalvas e multa. O item 'diferenças nos registros de transferências constitucionais' foi ressalvado. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 07 de março de 2018.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações

a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 182100/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. Jose Donizete Isalberti (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3291/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Jan	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Jun	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Jul	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agos	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Set	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Out	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Nov	2017	15/01/2018	23/01/2018	8

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 338/18 (Peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE plena das contas, posto que, em seu entendimento, o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Contudo, entende pela aplicação da MULTA sugerida pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva do item, no entanto, sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, sendo o maior deles no mês de Setembro de 28 (vinte e oito) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos foram de poucos dias e não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JOSE DONIZETE ISALBERTI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Donizete Isalberti (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Donizete Isalberti (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento,

conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 201598/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3563/18 (Peça 68), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela abaixo, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 520/18 (Peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva do item, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando que os atrasos nas remessas de dados do Sistema SIM-AM, ocorreram no exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237762/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. JAIR STANGE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3549/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 745/18 (Peça 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas. Anota, contudo, sua posição, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das Prestações de Contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

II. Autorizar, após trânsito em julgado, ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252362/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 420/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. RAUL CAMILO ISOTTON (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3609/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 757/18 (Peça 22), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas, ressalvando-se, no entanto, a posição já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das Prestações de Contas Anuais.

VOTO

Considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sr. RAUL CAMILO ISOTTON (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RAUL CAMILO ISOTTON (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

II. Autorizar, após trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 312604/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Roncador, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.424.900,00.

Por intermédio da Instrução nº 3127/17 (peça 31), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizando o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 36/41 e, por meio da Instrução nº 2509/18 (peça 42), a unidade técnica opinou pela regularização do apontamento relativo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva e multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 649/18 (peça 43), corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

199099/13 MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES 2012 CMEX FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 06/05/2015 Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa

260123/14 MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES 2013 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 12/07/2016 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações

262324/15 MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES 2014 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 16/08/2017 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

261119/16 MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES 2015 DP FABIO DE SOUZA CAMARGO 15/08/2017 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A COFIM apontou a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre de 2016.

Em contraditório, o gestor alegou que o documento foi publicado na data correta (30/09/2016)[2], tendo ocorrido somente divergência no seu formato, com a geração do relatório do 2º quadrimestre englobando o 4º bimestre. Encaminhou a republicação do RREO, a qual se deu em 16/02/2018, devidamente corrigida (peça 37).

Como foi apresentado o comprovante de publicação no prazo previsto (embora com divergências quanto ao período: maio-agosto e não julho-agosto) e, também, a republicação retificada, concluiu, em consonância com o opinativo técnico, pela regularização do apontamento que, ocorrida no curso da instrução processual, enseja a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3].

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

Em defesa, asseverou-se, em síntese, que a extemporaneidade se deu em razão de que os dados do sistema de contabilidade do Município foram criptografados por ação de "hackers".

Pois bem. Não houve a juntada aos autos de eventual boletim de ocorrência relativo ao ataque dos "hackers"; foi apresentada matéria veiculada no jornal on-line "Central3" acerca da invasão da rede de dados ocorrida em 01/06/2016 e, conforme a edição de 03/06/2016 do jornal "Tribuna do Interior", os serviços administrativos ficaram suspensos durante a quarta-feira (01/06/2016).

Entretanto, os atrasos foram verificados em nove meses do ano (de março a outubro e dezembro), de modo que, corroborando o opinativo técnico, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pela aposição de ressalva ao item

e aplicação de multa administrativa[5].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[6] e artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Roncador, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico à gestora responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Roncador, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II - Ainda, aplicar à gestora responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Em razão das seguintes impropriedades: (i) nulidade do balanço patrimonial encaminhado, uma vez que não conta com a assinatura do contador, bem como em decorrência da omissão em apresentar a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, o que inviabilizou a apreciação de diversos itens do escopo dele dependentes; (ii) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (iii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; (v) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (vi) obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado; (vii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Poder Executivo; (viii) recebimento acima do devido a título de remuneração dos agentes políticos; (ix) não foi encaminhado o relatório de controle interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, o que impossibilitou a apreciação de outros aspectos constantes do escopo; (x) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (xi) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB; e (xii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

2. Conforme comprovante de peça processual 12.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Ddias de Atraso
Mmarço	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Aabril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mmaio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Jjunho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Jjulho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Aagosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Ssetembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Ooutubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Ddezenbro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

5. Multa do artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 221130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de informações do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 39.288.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 1014/18 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão

Municipal apontou a impropriedade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 35 e, após, mediante a Instrução nº 2900/18 (peça 37), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 635/18, peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR
DATA DA SESSÃO	RESULTADO			
268213/14	LESSIR CANAN BORTOLI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
21/02/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas			
237931/15	LESSIR CANAN BORTOLI	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA
22/03/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas			
245946/16	LESSIR CANAN BORTOLI	2015	DP	NESTOR BAPTISTA
02/05/2017	Parecer prévio pela regularidade			
239745/17	LESSIR CANAN BORTOLI	2016	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
	Em tramitação			

A CGM detectou que, quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise[1].

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas de força maior relacionados ao sistema de informática, mas não se originaram de má-fé e não causaram prejuízos ao erário.

Acompanhando a unidade técnica, concluiu que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna pertinente.

A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional, reputando razoável aplicar apenas uma multa pelos retardos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005;

III - Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2017	30/06/2017	16/08/2017	47
Jun	2017	31/07/2017	25/08/2017	25
Jul	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Ago	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Out	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF; b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 264085/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.794.500,00.

Por intermédio da Instrução nº 1650/18 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 35 e, após, mediante a Instrução nº 3147/18 (peça 36), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 822/18, peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR
DATA DA SESSÃO	RESULTADO			
273195/14	ANDRE LUIS BOVO	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
03/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas			
245195/15	ANDRE LUIS BOVO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA
02/03/2016	Parecer prévio pela regularidade			
235320/16	ANDRE LUIS BOVO	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
16/08/2016	Parecer prévio pela regularidade			
234352/17	ANDRE LUIS BOVO	2016	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO
	Em tramitação			

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise[1].

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que a prestação de contas na forma eletrônica é complexa, que houve sobrecarga de tarefas atribuídas aos servidores responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e que os atrasos não provocaram danos ao erário.

Acompanho a unidade técnica no sentido de que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna pertinente.

A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal verificado. Porém, considero tal medida desproporcional, reputando razoável aplicar apenas uma multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Jorge do Ivaí, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Jorge do Ivaí, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005;

III - Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 275915/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Capanema. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Capanema, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Americo Belle.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$51.975.000,00 (cinquenta e um milhões e novecentos e setenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 1606/2016, de 09/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO
RESULTADO				
217180/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 227/2015	28/10/2015
Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa				
163997/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 118/2017	05/04/2017
Parecer prévio pela regularidade com ressalvas				
242505/16	2015	NESTOR BAPTISTA		
227593/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1060/18 (peça 26), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 31.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3159/18 (peça 32), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 685/18 (peça 33), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3159/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	01/03/2018	45
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu do fato de que, sendo um Município de pequeno porte, há apenas um servidor para execução de toda a contabilidade.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Par[2]ecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Capanema, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Americo Belle da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Capanema, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Americo Belle da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5];

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 291813/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Atraso no envio de dados ao SIM-AM, devidamente justificados. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. João Jorge Sossai.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.053.688,10.

Por intermédio da Instrução nº 819/18 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi encaminhada a documentação constante às peças processuais 30/35 e, mediante a Instrução nº 3468/18 (peça 36), a unidade técnica

manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
 O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 858/18, peça 37).
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR
DATA DA SESSÃO	RESULTADO			
279380/14	FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA
14/09/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas			
265528/15	FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
05/04/2016	Parecer prévio pela regularidade			
249305/16	FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
01/08/2017	Parecer prévio pela regularidade			
307821/17	JOAO JORGE SOSSAI	2016	GCAML	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
	Em tramitação			

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor anexou aos autos novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias nos valores (peça 31). Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em defesa, o gestor informou que o servidor de dados, que armazena os diversos sistemas de gestão, sofreu ataques de "hackers", que ocasionaram a necessidade de reinstalação do sistema operacional, a reconfiguração de toda a rede e a reinserção de informações.

Afirmou que foi necessário promover a formatação do servidor e a recuperação do seu funcionamento, e que somente após esse procedimento surgiu a possibilidade de envio dos dados.

Juntos aos autos declaração emitida pela empresa responsável pela locação de software ao Município, atestando a necessidade de formatação do sistema (peças 32 e 35), bem como boletim de ocorrência lavrado na 7ª Subdivisão Policial de Umuarama (peça 33).

Nesse contexto, os pequenos atrasos, que decorreram de motivo de força maior, foram devidamente justificados, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela regularização do apontamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Douradina, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade[6] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Douradina, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade[7] no curso da instrução processual;

II - Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM.

7. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 432905/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1602/18

Trata o presente expediente de pedido de providências encaminhado pelo Sindicato de Agentes Penitenciários do Paraná e outras entidades ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual se insurgiram contra irregularidades na destinação de verbas para o sistema penitenciário do Estado do Paraná.

O CNJ entendeu pelo não conhecimento dos pedidos, com o arquivamento do feito, porém, encaminhou cópia dos autos para providências no âmbito desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos a este Relator, encaminhei à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para conhecimento.

Por meio da Informação nº 38/18 (peça 9), a unidade técnica informou que tem realizado o acompanhamento das ações realizadas pelo Governo do Estado voltadas à melhoria das condições das unidades prisionais do sistema previdenciário.

Informou ainda que esta Corte de Contas está com tratativas adiantadas junto ao Ministério Público Estadual visando firmar Termo de Cooperação (autos nº 635741/18), para a realização de acompanhamento da política estratégica voltada ao sistema carcerário do Estado, e por conseguinte, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado pelo Poder Executivo no âmbito do Ministério Público Estadual e Termo de Ajustamento de Gestão junto a esta Corte de Contas. Por tal razão, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para que seja autorizada a alteração da autuação passando de representação para requerimento externo.

Ciente das informações prestadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo desnecessária a modificação da autuação da forma pretendida. No entanto, com o intuito de subsidiar as tratativas junto ao Ministério Público Estadual, determino o apensamento do presente protocolo ao de nº 635741/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 1º de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 736688/18

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: ALBERTO DARIO BICO, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1611/18

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, que noticia supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017 - SMMA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

A Representante, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Comprovação de atestados únicos;
- b) Vedação de participação de consórcios sem motivação;
- c) O procedimento ilegal de abertura dos envelopes;
- d) As informações fornecidas no edital impossibilitam a perfeita elaboração dos custos dos serviços para apresentação da proposta comercial;
- e) Aglutinação indevida de serviços no edital;
- f) Ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios, restrição a competitividade e direcionamento do certame;

Por fim, requereu, a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 004/2017 - SMMA, haja vista que a sessão pública para abertura dos envelopes ocorreu no dia 31/10/2018, com abertura às 09h00m (nove horas). No mérito, requer seja dado provimento à presente Representação, para a anulação do certame e do respectivo Edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Ademais, o presente foi proposto por parte legítima para representar junto a este Tribunal. De início, verifica-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto o pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de anulação do certame e do respectivo edital.

Primeiramente, observa-se que a Representante condicionou temporalmente o pedido cautelar, ao destacar que deveria ser concedido até o dia 31/10/2018, o que implica na PERDA DO SEU OBJETO, considerando a data atual, qual seja 14/11/2018.

Não obstante, da análise subliminar dos autos, destaca-se que as supostas irregularidades, por si só, não são suficientes para agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação a justificar tal medida, fundamentando, quando muito, a eventual presença do fumus boni iuris.

Isso porque a Representante, concentra grande parte de suas alegações, decorrente da irregular exigência de apresentação de atestado único. No entanto, em sede de cognição sumária, entendo que tal exigência objetiva garantir que a contratada possua qualificação técnica para executar os serviços de forma satisfatória, resguardando a Administração Pública de inconvenientes decorrentes de inexecução contratual, visando garantir, minimamente, que as licitantes possuam condições de cumprir o objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto.

(TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais)”

Em complemento, observa-se ainda, que o referido pedido implica em anulação do certame, tendo como finalidade a contratação de serviço público essencial de limpeza pública urbana, que atualmente se encontra prestado por meio de contrato emergência, o que, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação, como interessados, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu representante legal, o Sr. Rafael Valdomiro Greca Macedo;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, ao RAFAEL VALDOMIRO GRECA MACEDO, para querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 711723/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1622/18

Trata-se de comunicação de irregularidade derivada de fiscalização feita pela Coordenadoria de Obras Públicas junto ao Município de São José dos Pinhais, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018, que teve por objeto “verificar a qualidade das obras de unidades habitacionais contratadas em relação à implantação da infraestrutura, qualidade de execução e fiscalização, especialmente à obra ‘Construção de 26 (vinte e seis) unidades habitacionais – padrão popular – 2ª etapa do empreendimento João Paulo II”, em que se apontaram como responsáveis Antonio Benedito Felon (Prefeito Municipal), Silvio Cezar Carvalho Prizibela (Fiscal de Obra), Maria Janine de Camargo Sgarbe (Gestora do Contrato), Paulo Eduardo Ravaglio (Gestor do Contrato), Angelo Tomaz Moro Redeschi (autor e responsável técnico pelo projeto) e Paulo Janino Junior (Engenheiro Fiscal).

Conforme sugestão contida no Relatório de Auditoria (peça 4), entendemos que deva ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na atuação, como interessados, de SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI e PAULO JANINO JÚNIOR;

b) após, citações ao Sr. ANTONIO BENEDITO FENELON, Prefeito Municipal, e aos demais interessados relacionados no item anterior, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, suas razões acerca dos achados constantes do Relatório de Auditoria nº 06/18 (peça 4), sob pena de eventual

acatamento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 223117/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEADAVID, PAULO ROGERIO BRAGATTO BATTISTON, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1676/18

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, decorrente de sua atividade de fiscalização, em que se apurou que foram enviados ao Município de Araçáju/SE 72 funcionários, entre empregados de carreira e representantes legais, para apresentar, presenciar, representar e cobrir midiaticamente o evento “Seminário de Benchmarking PNQS – Prêmio Nacional de Qualidade de Saneamento – 2017”, ocorrido entre os dias 20 e 21 de novembro de 2017, com custo estimado de R\$ 158.271,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais).

II. Após a manifestação dos interessados em sede de contraditório, a 1ª ICE, por meio da Informação nº 88/18 (peça 101), opinou pela manutenção da comunicação de irregularidade, com aplicação de multa administrativa.

III. Da leitura, em consonância com o entendimento da unidade de controle externo, depreendo que os fatos comunicados podem efetivamente ter contrariado as boas práticas da administração pública, pelo que determino, de acordo com o disposto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno, a conversão do feito para Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 96.

V. Após, promovam-se as intimações da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, e dos demais interessados, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas manifestações quanto à comunicação de irregularidade e ao contido na Informação nº 88/18 - 1ª ICE, sob pena de eventual acolhimento das sugestões ofertadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à 1ª ICE para derradeira manifestação.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 495682/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AISHA KALANE BARBARINI, FABIANO LOPES BUENO, KAIO MARINEU JACOMO FAGUNDES BARBARINI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RAYLAN PASSOS BARBARINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1687/18

I. Tratam os presentes do ato de pensão decorrente do falecimento do Servidor Municipal Kaio Marineu Jácomo Fagundes Barbarini da secretaria pública estadual Nair Felipe da Silva, consubstanciado no Decreto nº 817/2012, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM identificou que não existe neste Tribunal julgamento quanto à legalidade do ato de admissão do servidor, pelo que, por meio do Parecer nº 1.738/18 (peça 56), sugeriu o desentranhamento da respectiva documentação para trâmite em separado, o que foi deferido pelo Despacho nº 1.653/18, deste Gabinete, tendo sido gerado o processo de Admissão de Pessoal nº 794838/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos nº 794838/17 pode impactar no presente feito, entendo necessário o SOBRESTAMENTO do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 161624/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1694/18

I. Pela Informação nº 3.818/18 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, trouxe ao conhecimento deste Relator, Sentença Judicial que extinguiu, por motivo de falecimento do executado, ação interposta em face de Alecio Canelo, que objetivava o cumprimento da determinação de recolhimento de valores exarada no Acórdão nº 554/06 – Tribunal Pleno (peça 21).
II. Submetido o feito ao órgão ministerial, este, por meio do Parecer nº 747/18 – 3PC (peça 152), opinou pela baixa da pendência e encerramento do feito.
III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se a extinção da demanda judicial, e considerando também o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a BAIXA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE KALORÉ, decorrente do Acórdão nº 554/06 – Tribunal Pleno.
IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Relator, 22 de novembro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 772170/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREIA DO ROCIO BISOTO BAPTISTA, ANDREILINA DE LARA DUARTE, ANDRESSA ALTEMIO SKROCK, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANNA CRISTINA MARQUES MARTINS, ANTONIA CLAUDIA CAMARGO DE CARVALHO, APARECIDA MARILDE BENATO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIANE CRISTINE LUCIO, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FANCKIN, CAMILLA ROBERTA DE CAMPOS, CARLA CRISTINA FERREIRA, CARLA IGNEZ AGUIAR, CARLA REGINA FERREIRA DE RICCO, CAROLINA PROFETA DOS SANTOS SZYMKOVIK, CAROLINA VICENTE, CAROLINA VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CAROLINE WROCZINSKI FESTA, CLARICE DE LARA LAVORATTI DAROSCI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, DANIELI FLORENCIO MARIANO, DELMARA ADRIANA RIBEIRO SOARES, DIANA DO ROCIO BIZ, DIVAIR APARECIDA CARVALHO, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA KOWASKI BITENCOURTT, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE, FERNANDA CASSELLA ANZOATEGUI VIEIRA, FRANCIANE BOMFIM LUIS MOREIRA, GENI BONETTI DA SILVA, GESSEIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS, GISELE DOS SANTOS, GISLAINE CAROLINE DOS REIS, GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES, GISLEINE SOARES DOS SANTOS, GLORIALICE MACIEL CASELLAS, GREICIELE DE LIMA MARCELINO SABINO, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELAINE EVA DE ARAUJO, HELOISA URCIÑO DA SILVA, IVANETE SEBASTIANA DOS SANTOS, IVONI TOMASI MARTINS, IZA FABIANA ABREU DE PAULA, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, JANAINA CRISTINA CAUDURO GAIDA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JACQUELINE APARECIDA JANUARIO, JACQUELINE MICHELLE GOIS, JESSICA VILLANOVA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSIANE CARVALHO PRESTES MURCA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINA DE ALMEIDA, KARLA GISLAINE SANTOS, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KEILA PENICHE CASTRO, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELLY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAUDICEIA FERREIRA PIT, LETICIA MARIS ECKEL, LILIANE PEREIRA LIMA, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, LIZANIL CANDIDO NUNES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALBANO, LUCIANA CAMPOS VON PARASKI, LUCIMARA MORAIS DE LIMA, MARCELA GASPARI COLITI, MARCIA DEPETRIS, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA, MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA ELIZABETH GOBERSKI, MARIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARIANA CANHA, MARILUZ SOLANGE JASCHK, MARINA APARECIDA MOTTIN, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARTA DA CRUZ SALVADOR LACHOVICZ, MICHELE DE FATIMA NASCIMENTO, MICHELI GUIMARAES DALDEGAM, MICHELLE RESENDE LIMA, MIRIAN BENSBERG ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NINIVI HARTMANN, NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA MARTINA IOANNOU, RAFAELA DO VALE DE JESUS, RAQUEL DIAS ALVES, REGIANE APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS, RITA DE CASSIA PIXANE NIEVIADONSKI, ROBERTA ROSSETTO, RODRIGO

DALAZUANA, ROSALINA HONORATO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO, ROSANIA GONCALVES BALZER, ROSECLEIA COSTA, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROSEMARI MARINHO, ROSEMARIE SCHAFFER, ROSILAINE GABRIEL, ROZE MARY MORITZ CORDEIRO, SANDRA JAQUELINE MUFATTO, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SHEILA GORSKI BONETI, SHEILA MIQUELIM COELHO, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, SILVANA FATIMA LACERDA, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI LUCIA PIROG, SOLANGE FRANCO ALBERTI, SONIA MARIA CHAPADENSE, SULIENDRI DE BONFIM, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZANA HOLM, SUZANE WOTECOSKI MILANI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, THAIS ANDRESSA TOME, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVINA APARECIDA DA SILVA, VANESSA BOMFIM MARCONDES, VANESSA FREITAS SILVEIRA, VANESSA PERCIDES KATO GOMES, VANESSA SPRADA PIALA, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, WELLEN GABRIEL DA SILVA CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1697/18
Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:
I. Inclusão na autuação, no campo "interessado", da Sra. Cristiane Souza de Lima, CPF 030.102.769-23;
II. Após, por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação dos Servidores ANALICE GONÇALVES DA COSTA, CRISTIANE SOUZA DE LIMA, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA DURVALINA DA SILVA e SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS quanto à negativa de registro de suas admissões, conforme decisão do Acórdão nº 2.973/18 – Primeira Câmara (peça 48);
III. alerte-se que, a partir da ciência, os servidores terão 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.
IV. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, 23 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
2. Instrução de Serviço 95/2015.

PROCESSO Nº: 358910/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1699/18
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo gestor das contas, Sr. Eloi Kuhn, mediante a Petição Intermediária nº 802788/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 713610/18
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1700/18
Em petição apresentada na peça 20, a Sra. Governadora do Estado, MARIA APARECIDA BORGHETTI, solicita prorrogação em 15 (quinze) dias do prazo concedido no Despacho nº 1.562/18 (peça 14), deste Gabinete.
Da análise, identifica-se que apesar da representação ser derivada de reclamatória trabalhista formulada contra o Estado do Paraná, tem por objeto contrato de trabalho de servidor integrante dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, pelo que, deixa-se de deliberar acerca do pedido de dilação de prazo e, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, como interessado, da Sra. LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, atual Secretária de Estado da Educação;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada

extemporaneamente.
Gabinete, 23 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 255787/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, ODAIR JOSE PEREIRA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1701/18

I. Pela petição intermediária nº 809456/18 (peças 28/38) o Município de Paranaguá, representado por seu Procurador Geral, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.875/18 – CGM (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada após mais de 4 (quatro) meses do decurso do prazo concedido para a manifestação, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, com posterior submissão do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 394370/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1703/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação de SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, querendo, apresente recurso à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.001/18 – Segunda Câmara (peça 46), em que este Tribunal considerou ilegal a sua aposentadoria;

II – após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da interessada, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 26 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 1002355/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1704/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador mediante a Petição Intermediária nº 803660/18 (peças 73/74), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 573842/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO

PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1705/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do protocolo nº 758134/18 (peças 239/240), que trata de Embargos Declaratórios opostos por HERON ARZUA contra o Acórdão nº 2.915/18 – STP (peça 236), exarado por ocasião do julgamento do presente Relatório de Inspeção, em que este Tribunal julgou procedente achado relativo à parcial inoperância do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com aplicação de multas, determinação e recomendação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.938, de 29/10/2018, sendo que a peça embargante foi postada no dia 01/11/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 667672/12
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1707/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 514 a 516/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam o recolhimento de multas estipuladas nos itens III, IV e V do Acórdão nº 4.566/16 – Primeira Câmara (peça 36) pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO VALENCIO.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 27 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 308860/17
ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1708/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas, Sr. CEZAR ROBERTO WEIGERT, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 4.140/18 – CGM (peça 21), sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação adicional de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273938/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1711/18

I. Pela Petição Intermediária nº 740995/18 (peças nº 50 até nº 80) a Câmara Municipal de Lupionópolis, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.805/18 – CGM (peça 48).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 268668/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1712/18

I. Pela Petição Intermediária nº 805400/18 (peças nº 25 e nº 26) a Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.212/18 – CGM (peça nº 16).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova Instrução.
Gabinete, 28 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 387515/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO RUDNIK NETO, MANOEL RICARDO SILVA RAMIRES, MARLUZ DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1714/18

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 813089/18 (peças 35/36), entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 28 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 287129/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO - ADRIANO MASSUDA
PROCURADOR - CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, IRINEU GALESKI JUNIOR
DESPACHO - 1332/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Através da Instrução nº 2331/17[1], a COFIM opinou pela irregularidade das contas em razão de: a) contas bancárias com saldo a descoberto; b) falta de repasses de contribuições patronais para o RPPS; c) fontes de recursos com saldo a descoberto. O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 7546/17[2], considerou ressalvados os apontamentos referentes à “contas bancárias com saldo a descoberto” e “fontes de recursos com saldo a descoberto”, tendo em vista a sua superveniente regularização e os argumentos invocados pelas partes, de que as medidas tomadas foram necessárias para manter os serviços de atenção à saúde disponíveis à população usuária do SUS.
Quanto à “falta de repasses de contribuições patronais para o RPPS”, o Ministério Público de Contas verificou que o representante do Fundo Municipal de Saúde não informa de maneira clara e precisa qual o montante efetivamente utilizado como base de cálculo para incidência da contribuição de 22% a título de cota patronal, o que poderia ter levado a COFIM a apontar uma diferença das contribuições devidas, pois poderiam ter sido consideradas vantagens de natureza financeira que não incidem a contribuição patronal, razão pela qual solicitou a realização de intimação ao Sr. Adriano Massuda e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para que apresentassem documentos e esclarecimentos, tendo em vista que o repasse de quase 20 milhões de reais caracteriza irregularidade de natureza grave, podendo advir sérias penalidades.
Após as devidas intimações, somente o Sr. Adriano Massuda apresentou defesa, onde alega que a folha de pagamentos do FMS - Fundo Municipal de Saúde de Curitiba é processada pela Secretaria de Recursos Humanos do Município, sendo que este órgão pode prestar as informações solicitadas; que a manifestação anterior foi apresentada pela Secretaria de Saúde; que não exerce mais a função pública, não tendo acesso a tais informações; e solicita que seja intimado tanto o FMS quanto a Secretaria de Recursos Humanos do Município para prestar os documentos e esclarecimentos devidos.
Em nova manifestação[3], a CGM opinou que cabe ao responsável pelas contas o ônus da prova, cabendo ao Relator dos autos a deliberação para a realização das intimações solicitadas, além de ratificar seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas opinou[4] pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser devidamente esclarecido o apontamento de irregularidade referente à ausência de repasse de quase 20 milhões de reais, tendo em vista a sua gravidade, razão pela qual deve ser intimado a atual gestora do FMS e da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Marcia Cecilia Huçulak, para que apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº 7546/17[5].

Além disso, verifico que os apontamentos de irregularidade da COFIM decorrem de “afronta aos princípios contábeis, dispostos na Resolução Nº 750/93 – CFC, especificamente ao Princípio da Oportunidade, que trata da produção informações íntegras e tempestivas, que determina que o registro seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram, bem como, da NBC T 16.5 – Resolução N.º 1132/08-CFC, que trata da formalidade do Registro Contábil, com relação as características do registro e da informação contábil, a respeito de sua Confiabilidade, Fidedignidade, Integridade, Objetividade, Tempestividade”[6], razão pela qual entendo que deve ser citado o contador do FMS, Sr. Antonio de Oliveira, CPF 320.008.559-20, conforme consta na pg. 04 da peça nº 44 destes autos, para que apresente defesa quanto à ausência dos lançamentos contábeis devidos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a inclusão do Sr. Antonio de Oliveira, CPF 320.008.559-20, contador do FMS, como um dos Responsáveis nos presentes autos, e promova a sua citação, para que apresente defesa em relação à ausência dos devidos registros contábeis apontados pela COFIM na Instrução nº 2331/17[7], no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Além disso, deve a DP promover a intimação da Sra. Marcia Cecilia Huçulak, atual gestora do FMS e da Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: a) resumo mensal analítico da Folha de Pagamentos do FMS no exercício de 2013, explicitando qual a base de cálculo foi utilizada para apuração do valor recolhido ao IMPC a título de cota patronal; b) esclareça se a incidência do percentual de 22% respeitou o prescrito no art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 11.540/2005; nos termos do Parecer Ministerial nº 7546/17[8].

III - Após, retornem conclusos para providências.
GCFAMG em 27 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 91 destes autos.
2. Peça 93 destes autos.
3. Peça 104 destes autos.
4. Peça 105 destes autos.
5. Peça 93 destes autos.
6. Pg. 12 e 16 da peça 91 destes autos.
7. Peça 91 destes autos.
8. Peça 93 destes autos.

PROCESSO Nº - 44585/14
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO
PROCURADOR - ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODALDO GARBUGLIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNADES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
DESPACHO - 1333/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
A 4ª ICE, através da Informação nº 60/18[1], solicita a inclusão de diversas pessoas jurídicas para responder pelas possíveis irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 668/18 – 3PC[2], acompanha o opinativo técnico.

Após análise dos presentes autos, verifico que, conforme bem apontou a 4ª ICE, apesar dos representantes legais das empresas contratadas terem sido incluídos nos presentes autos, as pessoas jurídicas não o foram, apesar de haver apontamentos de irregularidades que podem ensejar aplicação de multas e ressarcimento ao erário. Assim, acolho o opinativo técnico e o parecer ministerial.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua como interessados nos presentes autos as pessoas jurídicas indicadas na pg. 03 da peça nº 516 destes autos e promova as suas respectivas citações, para que apresentem defesa dos fatos tratados nos presentes autos, no

prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para a 4ª ICE, e para o Ministério Público de Contas, nesta ordem, para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 516 destes autos.

2. Peça 517 destes autos.

PROCESSO Nº - 232841/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO - SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1336/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Atendidos os requisitos previstos na LC/PR 113/05, defiro o pedido do Sr. Sandro Rogério Buss de parcelamento das penalidades aplicadas por meio da decisão materializada no Acórdão 2527/18-S1C, nos exatos termos indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Anexo da Informação 4303/18 (Peça 31).

GCFAMG em 28 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 771912/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1736/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 726194/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1737/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 771904/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1738/18

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 187210/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA

DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1739/18

Considerando o contido na Instrução 543/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 228), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LEONILDO GALVÃO e GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1329/2015 da Segunda Câmara (peça 65).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 212549/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1740/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA (peça 60), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 383209/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1742/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paranaprevidência, referente ao exercício 2013.

Pelo Despacho nº 1374/15-GCDA[1], em atenção ao contido no Despacho nº 187/15 do Ministério Público de Contas[2], restou determinado o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte[3], em razão da necessidade de julgamento da Comunicação de Irregularidade nº 117629/14, que tem por objeto a utilização indevida, pela Paranaprevidência, de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar, sendo o prazo de suspensão prorrogado sucessivamente mediante os Despachos nº 1595/16-GCDA[4] e nº 2039/17-GCILB[5].

Por meio da Informação nº 522/18[6], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE noticiou que o Processo nº 117629/14 encontra-se pendente de julgamento e encaminhou os autos a este Gabinete para nova prorrogação do sobrestamento.

Considerando, contudo, que o objeto da referida comunicação de irregularidade,

convertida em tomada de contas extraordinária, precisamente por estar sendo examinado em processo específico já foi afastado da análise das prestações de contas do exercício de 2013 dos três fundos previdenciários do Estado (Processos nº 380307/14[7], nº 385759/14[8] e nº 386828/14[9]), em homenagem ao princípio da celeridade processual, entendendo que a presente prestação de contas deve retomar seu trâmite regular.

Por outro lado, compulsando-se os autos, observa-se que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 36-37 não foram assinados pelos seus destinatários.

Assim, com vistas à regularização processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação dos Senhores Jayme de Azevedo Lima e Jorge Sebastião de Bem, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 55.

2. Peça 54.

3. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”

4. Peça 59.

5. Peça 70.

6. Peça 79.

7. PCA do Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Acórdão nº 3634/16-STP, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Decisão mantida em grau recursal (Recurso de Revista nº 695208/16, Acórdão nº 1815/18-STP, de minha relatoria).

8. PCA do Fundo Militar do Estado do Paraná. Acórdão nº 2293/16-STP, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

9. PCA do Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Acórdão nº 1154/18-STP, de minha relatoria.

PROCESSO N.º: 808395/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1743/18

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto por Neneu José Artigas contra o Acórdão 983/17-1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 797860/12. Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica[1] e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno.[2] Nos termos do artigo 495-A, § 3º,[3] do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá delimitar precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga quanto à parte não atingida. Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 808964/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1746/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 022/2018[2], realizada pelo Município de Paranaguá com vistas à “contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Inicialmente, a empresa representante alegou que, recentemente, foram veiculadas notícias de que o certame está direcionado para a empresa denominada Quality Construtora e Saneamento Ltda[3].

A representante questionou, também, o Projeto Básico do edital, supostamente formado por diversos itens copiados de outros editais, lançados por diferentes municípios, especialmente o Município de Vila Velha.

Argumentou a representante que o processo tramitou com rapidez incomum, motivo pelo qual solicitou cópia integral do procedimento administrativo de contratação (nº 17.970/2017). Contudo, a solicitação não foi atendida pela Comissão de Licitação.

Asseverou a representante que, juntamente com outras empresas, participou do processo de cotação de preços que embasou o instrumento convocatório. Todavia, em 29 de outubro de 2018, foi encaminhado email pelo Município de Paranaguá apenas à empresa Quality Construtora e Saneamento Ltda., indagando se a cotação apresentada havia considerado as convenções coletivas de trabalho do Paraná em especial do SIEMACO (Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba). As demais empresas não foram indagadas, o que, segundo a representante, é motivo para a concessão de cautelar.

Quanto ao teor do instrumento convocatório, afirmou que no item 2.1[4] consta a possibilidade de participação de consórcio de empresas de engenharia. Contudo, entende a representante que não há tal necessidade, já que várias empresas brasileiras possuem capacidade de atender integralmente o objeto. Assim, entende que para respeitar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa deve ser modificado o edital, restringindo-se a participação de consórcios. Insurgiu-se, ainda, quanto ao item 2.3.1[5] do edital, subitem 3, por entender que um dos serviços licitados na presente Concorrência (“coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação-cemiteriais) já está sendo licitado mediante o Pregão Eletrônico nº 55/2018, cujo objeto é “Contratação de Empresa para Coleta, Remoção, transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos de Saúde “sépticos” a ser realizado em todas as unidades que possuam serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde inclusive Ambulatório Veterinário que pertence a Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

Quanto ao item 3.1[6], referente aos “Recursos Financeiros”, a representante indicou que o edital dispõe que as despesas da execução do certame correrão pelas dotações orçamentárias do exercício de 2015.

Afirmou a representante que o item 6.1[7], que descreve requisitos “confusos e inteligíveis” sobre os representantes legais que poderão deliberar em nome da licitante, estando corretas apenas as alíneas “a” e “b”.

Do mesmo modo, questionou as exigências previstas no item 6.1.1[8] do edital, haja vista que os documentos exigidos com base na “Recomendação nº 17/2015 do Ministério Público do Paraná”, a qual desconhece, não dizem respeito aos objetos licitados. Neste sentido, indicou a alínea “k”, que dispõe sobre a exigência de “certidão para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada”.

Afirmou que no item 6.1.2[9] consta nas alíneas “a” e “b” que deve ser apresentada “cópia autenticada de um dos documentos constantes nas alíneas “A” à “M” do item 14” e na alínea “c” consta que “no caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação do item 14 deste Edital”. Contudo, o item 14[10] do Edital trata de tema diverso, qual seja adjudicação, homologação e contrato e não possui alíneas “A” a “M”.

O representante argumentou que o item 8.1.3.3[11] merece complementação, uma vez que “não previu a possibilidade de o licitante demonstrar a sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial escriturado em livro digital (SPED), acompanhado do recibo de entrega do livro digital e juntamente com os termos de abertura e de encerramento, conforme possibilita o Decreto nº 6.022/2017”.

Questionou, outrossim, o índice do grau de endividamento previsto no item 8.1.3.5[12], de no máximo 1,00 (um vírgula zero), por entendê-lo temeroso, com perigo de dano ao erário. Afirmou que “aceitar uma empresa com um grau de endividamento tão elevado em uma licitação que exigirá enorme investimento da contratada, significa contratar uma empresa em estado pré-falimentar, com 100% de dívidas”.

Insurgiu-se contra os itens 8.1.3.8[13] e 8.1.3.9[14], que dispõe que a licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Neste sentido, defendeu que não basta constar a existência do capital social mínimo, mas sim deve ser comprovada a integralização deste.

Asseverou que o edital não é claro o suficiente no que diz respeito às quantidades mínimas a serem comprovadas do total estimado mensal (item 8.1.4.3.2[15]). Neste sentido, questionou: “o Edital não é claro o suficiente, pois qual seria o ‘total estimado

mensal"? O serviço deve ser estimado com base no peso dos caminhões, no quantitativo e qualitativo da frota de veículos e/ou de recursos humanos, na quantidade de resíduos coletados, no percurso realizado, no peso líquido dos resíduos de animais mortos coletados, na média calculada com base nas últimas três pesagens efetuadas, no número de caixas estacionárias utilizadas, nas horas de uso da embarcação, na extensão efetivamente varrida, nos equipamentos utilizados, nas unidades de horas trabalhadas, etc.?"

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

Quanto à qualificação técnica, a representante questionou, também, o item 8.1.4.5.[16], por não compreender se a licitante deverá apresentar simplesmente uma declaração de que disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços ou se deverá comprovar a posse e a propriedade destes.

O item 8.1.4.6.[17] também foi questionado pela interessada, por entender omissão em relação ao que dispõe o artigo 30, §2º[18], da Lei nº 8666/93. Sobre tal ponto, a interessada explicou que o edital menciona que o atestado de capacidade técnica profissional deverá demonstrar "experiência comprovada do profissional na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Contudo, "o edital não traz qualquer definição acerca destas, o que é ilegal e não possibilita a verificação da capacidade técnica do profissional".

Ainda, quanto ao referido subitem 8.1.4.6 aduziu a representante que consta que a capacidade técnica profissional será demonstrada "na data prevista para entrega da proposta", porém, no subitem 8.1.4.9 consta que "o vínculo profissional do responsável técnico deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato". A empresa representante rechaçou os itens 8.1.4.7[19] e 8.1.4.8[20] do edital, por entender que contém exigência de comprovação profissional para áreas diferentes a do objeto licitado, quais sejam: plantio de árvores, poda de árvores, implantação de jardins e roçada.

Ainda, afirmou que nos mesmos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 solicita-se graduação específica para os profissionais dos serviços de engenharia, o que estaria em desacordo com a Matriz de Responsabilidade profissional expedida pelo CREA, eis que existem outros profissionais com graduações não especificadas nos referidos itens que são habilitados pelo CREA para exercer os serviços propostos no presente Edital.

Nada obstante, o mesmo instrumento convocatório, prevê a contratação de "coleta e transporte de resíduos por meio de embarcação a partir de pontos fixo nas áreas isoladas e insulares", com equipe formada por "01 (um) Moço de Convés (MOC) e um Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) de acordo com as características da embarcação (Arqueação Bruta - AB) e a legislação específica da Marinha do Brasil". Contudo, o edital não exige a comprovação de profissionais capacitados para estas atividades, conforme se denota dos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8. Ressaltou a interessada que no item 8.1.4.10[21] exige-se que a licitante deverá descrever a metodologia de execução, conforme Projeto Básico, nos termos da legislação. Contudo, o edital não veicula critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a complementação.

Questionou o artigo 8.1.4.11[22] por permitir visita técnica por "responsável técnico junto ao CRE/CAU", uma vez "o Edital exige apenas engenheiros vinculados ao CREA, assim não há porque possibilitar que profissional vinculado ao CAU realize a visita prévia".

Afirmou que no item 8.1.6 há erro "crasso" na numeração dos itens subsequentes, que "pode gerar grande confusão entre os licitantes".

Aduziu que a redação do item 8.6.1[23] é ininteligível, apontando equívocos de repetição na referida cláusula editalícia.

Afirmou a representante que o subitem 8.6.3[24] dispõe que "estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes". No entendimento da interessada, este subitem "simplesmente permite que uma empresa sem capacitação técnica, ou mesmo em recuperação judicial, adquira todas as cotas da SPE e se torne a única incumbida de executar o objeto da licitação".

Alegou que no item 8.7.1.2.1[25] constou que "a Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida". Todavia, o Anexo IV é o modelo de "Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos".

Em relação a proposta de preços, no item 9.1[26], alínea f, consta que "os valores apresentados deverão ser considerar todos os custos operacionais, [...] o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes". No entanto, relatou a representante que "o Edital não traz qual será o local de destinação licenciado para receber os resíduos, sem tal informação resta impossível para a licitante fazer a proposta de preços". Neste sentido, ressaltou, também, que é dever do Município, caso não possua aterro municipal, contratar, mediante licitação, aterro privado para a destinação final dos resíduos.

Apontou que o item 10.4[27] faz menção ao prazo previsto no item 13.1.2 para apresentação de recurso contra ato da Comissão de Licitação. Contudo, "simplesmente não existe o referido item 13.1.2.

Asseverou que o item 10.5[28] viola o artigo 30, §8º[29] da Lei nº 8.666/93 na medida em que não segue a ordem legal de que "a avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços".

Questionou o teor do item 10.9[30], que fala sobre as correções em erros de cálculos nas propostas comerciais, prevalecendo o valor total apresentado. Sobre tal ponto, afirmou que não há como a Comissão fazer a correção se a proposta possui diversos preços unitários.

Ainda, indagou acerca da clareza do item 11.1 do edital, uma vez que o mesmo dispõe que "será considerada vencedora a proponente que, atendendo todas as condições do Edital, apresentar o menor preço, desde que atendam as especificações e que estejam de acordo com a necessidade do Município de Paranaguá". No entender da representante, deve ser excluída da redação a frase "e que estejam de acordo com as necessidades do Município de Paranaguá".

Do mesmo modo, questionou o item 11.3[31], por entender que há subjetividade na expressão "a critério do município", devendo ser retirada do edital.

Afirmou que há também equívoco consistente na existência de dois itens "13" do edital, um referente à impugnação e recursos e outro referente a prazo de execução. Outra referência do Edital, segundo a representante, está presente em razão do teor dos itens 14.2[32] e 15.4[33], o primeiro determina o prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura do contrato, já o segundo traz o prazo de 5 (cinco) dias corridos para assinatura do contrato.

No item 15.7[34] consta um prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato por correspondência eletrônica, que poderia ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período. Contudo, defendeu a representante que este prazo destoa dos demais, "eis que não se sabe se são 5 dias úteis ou corridos. Outrossim, não há motivo algum para que seja possibilitada a prorrogação".

Ainda sobre o item 15.7, afirmou que há frase ininteligível no corpo do texto, qual seja, "sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes".

No tocante às condições de pagamento, sustentou a representante que "não foi possível identificar o procedimento de medição pelo fiscal da SEMMA do processo de aferição e pesagem dos recicláveis, da remoção dos resíduos volumosos, da coleta de resíduos nas áreas isoladas e insulares, bem como o transporte por meio de embarcação". Afirmou que também não está claro no edital "como será realizado a aferição dos serviços de varrição de vias e áreas verdes".

Em relação às considerações dos custos e despesas dos preços contratuais ofertados, argumentou a interessada que não foi possível identificar a planilha de composição dos custos unitários que comprovam as descrições apresentadas no item 16.4[35]. Ainda, afirmou que consta na alínea "f" do citado item 16.4 que nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a "fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual", não havendo clareza sobre o que seriam os mencionados sistemas de distribuição.

Asseverou que o item 16.5[36] dispõe que "o ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal". Todavia, o Edital não esclareceu qual alíquota do ISS será utilizada pela Administração, nem se todos os serviços possuem a mesma alíquota, muito menos quais outras contribuições legais serão recolhidas e descontadas.

Por sua vez, os itens 16.13[37] e 18.1[38] dispõem que os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle. Entretanto, nada se diz sobre quais modelos de relatório serão adotados diante da pluralidade de opções existentes.

Questionou-se, também, o item 16.4, onde menciona-se que "o fiscal deverá estar atento aos quantitativos de mão-de-obra e equipamentos contratados, conforme apresentados pela empresa vencedora, em sua proposta, aplicando, no que couber, as sanções e penalidades previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e Contrato, em caso de descumprimento". A representante indicou que o Edital não esclarece se existem quantitativos mínimos a serem apresentados.

Aduziu que o edital é omissivo quanto às formas de medição previstas no item 16.16[39].

Quanto às condições de pagamento, afirmou que o item 16.19[40] é totalmente incompreensível, não sendo esclarecidos "quais os insumos são tratados no referido item, nem o porquê da necessidade de no mínimo de 3 orçamentos".

Defendeu a interessada que o item 17.18[41] deve ser excluído do edital, haja vista que "permite a mudança das condições e periodicidade dos reajustamentos de preços, o que não pode ser aceitado, pois os direitos da contratada concedidos com a assinatura do contrato não podem ser posteriormente modificados e/ou retirados desta, tendo em vista que se tratam de direitos adquiridos".

Ainda, questionou o tópico 19.5[42], referente às penalidades, que outras irregularidades estão presentes, já que há menção a Anexo inexistente, sem a complementação do referido 19.5.

Argumentou que no item 19.6[43] foi utilizado termo vago, qual seja a expressão "execução imperfeita".

A representante informou, também, que o item 19.11[44] prevê que a representante instale, sob suas expensas, placas. Contudo, tal exigência não constou da solicitação de cotação da Administração.

Afirmou que o edital é repetitivo e contraditório ao tratar das sanções administrativas e penalidades em pontos diferentes, quais sejam item 21 e item 19, respectivamente. Ressaltou que há divergência entre critérios de medição dentro do instrumento convocatório, verificáveis nos itens 16.13[45] e 22.2[46], uma vez que o primeiro versa sobre medição diária e o segundo fala em relatório detalhado mensal.

Argumentou que o item 22.4[47] imputa novos custos à contratada sem qualquer justificativa, sendo eles: "despesas relativas a troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos como lavagem rotineira de veículos".

Quanto ao item 22.6[48], afirmou que o edital exige que a contratada contribua para o atendimento dos programas de qualidade de ar, porém não está expresso quais seriam esses programas.

No tocante ao item 22.7[49], defendeu ser necessário sanar omissão acerca do limite de horário para que os serviços sejam executados no período da noite, tendo em vista os ruídos sonoros causados pelo caminhão e pelo compactador de lixo.

Ainda, apontou omissão no item 22.9[50], por entender que deve ser acrescentado que a contratada deverá cumprir as normas de segurança da Delegacia Regional do Trabalho de Paranaguá.

Sobre o item 22.10[51], afirmou que faltam esclarecimentos acerca da possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva, segurança e higiene dos veículos e equipamentos, haja vista que tais atividades demandam licença ambiental específica.

Afirmou que no item 22.11[52] faz-se referência à "pena de multa conforme contido no item 22.22[53]", entretanto, informou a representante que tal item não traz qualquer pena de multa, versando sobre logotipos nos veículos.

Em relação ao item 22.13[54] do edital apontou a necessidade de complementação, uma vez que não consta expressamente "qual normativa deve ser utilizada para que seja concedido o descanso aos motoristas".

A parte interessada aduziu que o item 22.15[55] é muito genérico, afirmando que "deverá ser melhor explicado, pois é muito genérico. Por exemplo: no projeto básico temos motoristas, coletores, marinhos, jardineiros, podadores, operadores de moto serra, operadores de trator, serventes, encarregados, administradores, engenheiros, barqueiro, mecânicos, seguranças, operadores de balança, operadores de pá, operadores de retroescavadeira, lavador, vigias, auxiliares de limpeza, dentre outros. Quais sindicatos estão sendo usados para o orçamento? Existe convenção coletiva

específica para quais sindicatos? O mês de novembro será a data base? O orçamento está atualizado? Seria necessário o Edital conter as cópias homologadas no Ministério do Trabalho para a elaboração da proposta".

Insurgiu-se contra suposta omissão no item 22.21[56], afirmando que menciona apenas que a contratada deverá manter os veículos objeto do contrato sob sua guarda, sem especificar detalhes sobre a garagem, tipo, cobertura, licenciamento ambiental, etc.

Ainda, afirmou que no item 22.23[57] não está especificada qual a base de cálculo para a multa diária de 0,2%.

Afirmou que há contradição entre os itens 22.24[58] e 8.1.5.3.6.3[59], uma vez que um menciona, ainda que implicitamente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto e outro veda completamente.

Asseverou que o item 22.25[60] é ilegal, uma vez que a contratada não pode prestar serviço em terrenos particulares (intervenções corretivas em locais de armazenamento de resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins).

Questionou o prazo de 60 dias previsto no item no item 22.27[61] e que se remete ao item 11.3[62], por não entender a que serve. Mesma situação apontou quanto ao item 22.28[63], que se remete ao 17.2[64].

Apontou contradição entre o item 23.8[65], que diz que os custos com combustíveis serão suportados pela contratante, e o item 16.2 do Projeto Básico, que dispõe que esses gastos ficarão sob as expensas da contratada.

Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se "deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho" e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos.

Ainda, questionou a interessada se "tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos custos, juntamente como os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).

No tocante ao item 24.18[66], asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de "canteiro de serviços", contendo detalhes específicos.

Apontou a necessidade de exclusão do item 25.2[67] do edital, por deixar margem à discricionariedade quando dispõe que: "ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização".

Além dos apontamentos específicos sobre falhas no corpo do edital, a representante asseverou que o Município de Paranaguá violou a Lei Municipal nº 556/2018, que trata da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá. Neste sentido, afirmou que "não há exigência alguma no Edital e no Projeto Básico acerca da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume nos caminhões que farão a coleta de lixo domiciliar".

Aduziu que houve violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.

Apontou, também, desrespeito à Lei Complementar nº 166/2014, que "dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento básico e o fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências", afirmando que o diploma legal sequer é mencionado pelo Edital e seus Anexos.

A parte representante destacou que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, "o que por si só inviabiliza a realização da licitação".

Ao fim, afirmou que a publicação do edital com as irregularidades noticiadas violou os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, impondo-se a anulação da Concorrência Pública nº 22/2018.

Pugnou pela concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

14.1 - À vista do exposto, é a presente Representação para requerer digne-se V.Exa. conceder Medida Cautelar que determine a imediata suspensão do certame em tela e do Processo Administrativo nº 17.97012017, até ulterior decisão da presente Representação, por crasso descumprimento às diretrizes da Lei 8666/193 e demais dispositivos legais aplicáveis, sob pena de ser levada a efeito contratação eivada de irregularidades e ilegalidades.

14.2 - A urgência na análise da presente Representação está caracterizada pela iminência da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, que está designada para o dia 05.12.2018, às 09:00 horas, o que acarretará grave lesão ao erário e de impossível reparação.

14.3 - Ainda, requer seja determinada a intimação da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da Representada, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 17.970/2017, com o intuito de que seja possibilitada a verificação da regularidade do procedimento com o cumprimento da legislação vigente.

14.4 - Outrossim, requer-se a citação da Representada para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR.

14.5 - Requer-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas pela legislação vigente.

14.6 - Por fim, requer-se, em julgamento final, a anulação da Concorrência Pública nº 02212018, à vista das irregularidades e ilegalidades constantes no Edital e anexos, conforme cabalmente demonstrado na presente Representação. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[68], bem como dos artigos 30[69] e 34[70] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[71], do Regimento Interno. Do mesmo modo, verifica que merece guarda o pedido cautelar formulado pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno desta Corte[72].

O primeiro ponto que merece atenção é a enorme quantidade de contradições no

instrumento convocatório, especialmente no tocante à possibilidade de subcontratação, gastos com combustível e prazos para assinatura do contrato.

Ainda, chama atenção o grande número de pontos omissos no edital, deixando os licitantes sem resposta quanto a aspectos essenciais ao oferecimento de propostas e participação na competição, tais como normas de segurança do trabalho, custos com equipamentos de proteção individual, detalhes sobre o local de armazenamento de veículos e aparelhos e horário de funcionamento da coleta (em virtude de leis contra poluição sonora).

Nada obstante, verifica-se que o instrumento convocatório, muito provavelmente, foi publicado sem qualquer revisão. Não há ilegalidade no fato de a municipalidade utilizar-se de outros modelos de editais para formular um instrumento próprio. Entretanto, é salutar prezar pela coesão e inteligibilidade das cláusulas em questão, o que parece não ter ocorrido no presente caso, onde se verificam falhas ao longo de todo edital.

Destaco, neste sentido, que a parte representante elencou mais de 70 (setenta) possíveis irregularidades no instrumento convocatório (conforme tabulação em anexo), o que denota, no mínimo falha de planejamento e elaboração do instrumento. Tais fatos, por si só, já autorizam a imediata concessão de cautelar para suspender o certame no estado em que se encontra, já que a veiculação de instrumento convocatório mal elaborado e/ou viciado induz os proponentes a erro, bem como pode abrir portas para fraudes e direcionamentos, afastando, reflexivamente, propostas economicamente mais vantajosas à Administração.

Para além do vasto rol de falhas pontuais no instrumento convocatório, consta na exordial, ainda, que há fortes indícios de violação à Lei Municipal nº 556/2018, que dispõe sobre "a obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá".

O artigo 1º do referido diploma evidencia que "ficam os caminhões coletores de lixo que transitam e prestam serviços no Município de Paranaguá obrigados a possuírem coletores de chorume com válvula para retenção do líquido". Contudo, não há qualquer menção sobre a exigência no corpo do edital.

É de se observar, também, que há indícios de que o ente licitante esteja atuando ao arripio de leis municipais voltadas à preservação do meio-ambiente e medidas de sustentabilidade.

Neste sentido, destaca-se possível violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta no edital sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.

Ainda, há notícia de que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, instrumento essencial para coordenar e fomentar ações voltadas para a busca de soluções para os referidos resíduos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável[73].

Por fim, causa espécie o valor máximo estimado para contratação, qual seja R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Tal valor é mais que o dobro do quantum pago pelo Município de Paranaguá a atual prestadora de serviço, a ora representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, que recebe R\$ 13.586.825,68 (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) pelos mesmos serviços ora licitados. Abaixo, extrato de contrato extraído do Portal Informação para Todos – PIT desta Corte de Contas:



Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora[74] e fumus boni iuris[75], determino ao Município de Paranaguá, inaudita altera pars, a imediata suspensão cautelar da Concorrência nº 022/2018, até ulterior exame por esta Corte.

Advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76].

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2 Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[77] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[78] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[79] da Lei Orgânica;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "3.2";

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sra. Sheila da Rosa Maria (Presidente da Comissão Permanente de licitação do edital), nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[80], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e justificar o preço máximo estimado com a correspondente documentação;

c) Incluir na atuação, na categoria de "representados", todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;
3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem

os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[81] e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba-PR.
2. A sessão de abertura do certame está prevista para 5 de dezembro de 2018, 9h, e o valor máximo estimado para contratação é de R\$28.097.417,52 para o período de 12 (doze) meses.
3. Juntou cópia de notícias de blogs e colunas jornalísticas de Osvaldo Eustáquio e Gilberto Fernandes.
4. 2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção para futura "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
5. Coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais)
6. 3.1. As despesas decorrentes da execução da presente licitação correrão pelas Dotações Orçamentárias para o exercício de 2015, devidamente ajustadas nas dotações do exercício subsequente:
7. 6.1. Só poderão deliberar em nome da LICITANTE:
 - a) seu(s) dirigente(s) contratual(ais) ou estatutário(s) devidamente identificado(s) através de documento de identidade e cópia do instrumento de constituição ou alteração, onde constem os poderes de representação legal da licitante;
 - b) a pessoa física habilitada por meio de Procuração Pública ou Particular, com firma reconhecida, acompanhada de documento de identidade e cópia do contrato social ou outro documento oficial que comprove a autorização do outorgante para representar a empresa;
 - c) Anuência Municipal Ambiental (sede da empresa);
 - d) Licença de Operação do Instituto Ambiental do Paraná ou órgão ambiental do estado de origem (sede da empresa);
 - e) Alvará de localização e funcionamento (sede da empresa);
 - f) Certificado de Vitória do Corpo de Bombeiros para as suas instalações (sede da empresa).
8. 6.1.1. Ainda, diante da Recomendação nº 17/2015, do Ministério Público do Paraná, é necessária a juntada, além dos documentos citados acima, os seguintes documentos:
 - g) Licença de Localização e Funcionamento;
 - h) Licença Sanitária;
 - i) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
 - j) Portaria de Lavra do DNPM;
 - k) Certidão de Regularidade junto a DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada.
9. 6.1.2. Caso a empresa se faça representar por terceiros, deverá apresentar:
 - a) Instrumento procuratório público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida em cartório e cópia autenticada de um dos documentos constantes nas alíneas "A" à "M" do item 14., conforme o caso, que lhe outorgue poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame, juntamente com a CÓPIA da cédula de identidade ou documento equivalente; ou
 - b) Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo II, juntamente com a cópia autenticada de um dos documentos constantes abaixo nas alíneas "A" à "M" do item 14., conforme o caso, acompanhado da CÓPIA da cédula de identidade ou documento equivalente; ou
10. 14 – DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO
11. 8.1.3.3. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:
 - a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;
 - b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;
12. 8.1.3.5. A proponente deverá comprovar, por meio do modelo Anexo X, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), cujos valores lícitos são os a seguir estabelecidos: (LC) Valor Mínimo 1,0 (um virgula zero); (LG) Valor Mínimo 1,0 (um virgula zero), (GE) Valor Máximo 1,0 (um virgula).
13. 8.1.3.8. A licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.
14. 8.1.3.9. A comprovação do capital social deverá ser através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.
15. 8.1.4.3.2. As quantidades mínimas a ser comprovada correspondem a 50% (cinquenta por cento) do total estimado mensal.
16. 8.1.4.5. Apresentar Declaração de que a empresa participante do certame disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços licitados – ANEXO I – Projeto Básico, dentro dos prazos e condições estabelecidas neste edital.
17. 8.1.4.6. A Capacidade Técnico Profissional será demonstrada mediante comprovação da Licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecedor(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhando(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo CREA, que demonstre(m) possuir, o(s) referido(s) profissional(is), experiência comprovada na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação.
18. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [...]
19. 8.1.4.7. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição manual, varrição mecanizada e roçada mecanizada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.
20. 8.1.4.8. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Agrônoma, Florestal, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho dos serviços de plantio de árvores, poda de árvores, implantação e manutenção de jardins e roçada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.
21. 8.1.4.10. Descrever a Metodologia de Execução, conforme Projeto Básico e demais ANEXOS, na forma do § 8º do artigo 30 da Lei 8.666/93.
22. 8.1.4.11. Declaração de Vitória (Atestado de Visita) - A Proponente poderá realizar, através de seu Responsável Técnico junto ao CRE/CAU, visita prévia e inspecionar o local objeto do desenvolvimento dos serviços, prevenindo-as antecipadamente junto a Secretaria Solicitante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura da Licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Conforme anexo XX
23. 8.6.1. Fica expressamente vedada a cessão total ou parcial do contrato a ser firmado com a

- Licitante V/fica expressamente vedada a cessão total ou parcial do contrato a ser firmado com a Licitante Vencedora, exceção feita, à eventual SPE a ser constituída pela Licitante vencedora. Uma vez finalizado o registro da SPE na Junta Comercial do Estado do Paraná, o consórcio deverá comunicar o fato à Contratante para que se proceda de imediato o firmamento do competente Termo de Cessão Total do Contrato; Em até 05 (cinco) dias úteis após assinatura do Termo de Cessão Total do Contrato, a SPE apresentará à Contratante toda a documentação na forma que inicialmente foi exigida ao consórcio vencedor quando de sua contratação. encodora, exceção feita, à eventual SPE a ser constituída pela Licitante vencedora.
24. 8.6.3. Estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes.
25. 8.7.1.2.1. A Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida.
26. 9.1. O envelope n.º 2 deverá ser apresentado de acordo com o previsto na letra "b" do item 7.2. deste Edital, o envelope da Proposta de Preços, deverá conter:
 - a) deverá ser apresentada uma carta Proposta, digitada em 01 (uma) via, em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, rasuras, emendas, borrões ou entrelinhos e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração que o autorize.
 - b) O nome da empresa, endereço completo, telefone, fac-símile para contato, CNPJ, Inscrição Estadual e, se possível, correio eletrônico (e-mail);
 - c) O número da Concorrência Pública;
 - d) A descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações descritas na Tabela 05 (cinco), deste Termo;
 - e) A descrição do serviço ofertado, por item, o preço unitário de cada item, o valor total para cada item e o valor total global da proposta que deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;
 - f) Os valores apresentados deverão ser considerar todos os custos operacionais, como operadores e motoristas, combustível, licenças, taxas, projetos ambientais, pedágios, e investimentos estruturais, necessários à plena realização do objeto, o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taas, homologação, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o preço final do objeto licitado;
 - g) O prazo de validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias.
27. 10.4. Sendo apresentado recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL dentro do prazo previsto no item 13.1.2, que passa a contar da data oficial da comunicação do resultado de análise referida no item 11.2., será marcada nova reunião para abertura do envelope nº 2 – Documentação da Proposta Comercial – da(s) Licitante(s) classificada(s).
28. 10.5. Não havendo questionamentos referentes à Documentação de Habilitação, as empresas que não apresentarem o Termo de Renúncia poderão desistir verbalmente e em seguida a Comissão Permanente de Licitação - CPL passará à abertura da Proposta de Preços com a análise das mesmas, comunicando a todas as licitantes o resultado com a consequente classificação das empresas.
29. § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
30. 10.9. As Propostas Comerciais que apresentarem erros de cálculos serão corrigidas automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e prevalecerá o valor total apresentado.
31. 11.3. Se, por ocasião do julgamento do certame, ou da entrega dos materiais, ficar comprovada a existência de irregularidade que denuncie dolo, má fé, ou grave omissão no cumprimento do dever inerente à entrega por parte das proponentes, estas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e a critério do Município, ficarão impossibilitadas de contratar com o Município, circunstância que será comunicada a todos os Órgãos da Administração e suas unidades afins.
32. 14.2. Uma vez homologado o julgamento e adjudicado o objeto, o Município convocará a proponente vencedora para que, dentro de 03 (três) dias úteis a contar data da convocação, compareça para assinatura do Contrato.
33. 15.4. O(s) fornecedor(es) do(s) objeto(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da convocação, comparecer ao órgão contratante para assinar o termo de contrato ou retirar instrumento equivalente.
34. 15.7. A critério da Administração, poderá ser facultada a assinatura do contrato ou instrumento equivalente no domicílio do(s) licitante(s) vencedor(es), mediante fornecimento do arquivo do termo a ser celebrado através de correspondência eletrônica, que deverá ser impressa em 03(três) vias, assinadas e encaminhadas à Prefeitura Municipal de Paranaguá por SEDEX, no prazo de 05(cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica, aos cuidados da Assessoria de Contratos da Procuradoria Geral do Município de Paranaguá, com sede na Rua Júlia da Costa, nº. 322, Centro, CEP.: 83.203-060, Paranaguá, Paraná, sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período.
35. 16.4. Nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a:
 - a) Fornecimento, carga, transporte, descarga, manuseio, armazenagem, proteção e guarda de materiais de consumo, tais como: combustíveis, graxas, lubrificantes, pneus, câmaras, filtros, sabão em pó, desinfetantes, detergentes, impressos, softwares, contentores plásticos para utilização nas operações de limpeza, cestos de lixo (papelarias) e demais materiais de uso geral, necessários às atividades relacionadas ao planejamento, elaboração dos planos de trabalho e à execução dos serviços;
 - b) Mobilização e desmobilização, uniformes nos padrões determinados pela Contratante, transporte, alimentação, assistência social, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros necessários à segurança pessoal e/ou execução dos serviços;
 - c) Fornecimento, operação e manutenção de TODOS os veículos e equipamentos, utilizados pela EMPRESA CONTRATADA, e necessários à execução dos serviços, objeto do Contrato;
 - d) Fornecimento e manutenção de TODAS as ferramentas necessárias à execução adequada dos serviços objeto do Contrato, tais como: vassouras, pás, lutocar, lixeiras, garfos, escovas, contentores, etc.;
 - e) Disponibilização, utilização e manutenção de TODAS as instalações necessárias ao cumprimento do objeto contratual, em consonância com o disposto no Projeto Básico;
 - f) Fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual;
 - g) Salários, encargos sociais e administrativos, benefícios, impostos e taxas, amortizações, licenciamentos, inclusive os ambientais, seguros, despesas financeiras de capital e de administração, depreciação, capital de giro, lucro e quaisquer outros relativos a benefícios e despesas diretas ou indiretas;
36. 16.5. O ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal.
37. 16.13. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim;
38. 18.1. De acordo com o Decreto Municipal 683/2018-CEFECAM – Comissão Especial de Fiscalização, da Execução dos Contratos Administrativos Municipais, a fiscalização dos serviços prestados será realizada por fiscais designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e serão realizadas diariamente. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim.
39. 16.16. O procedimento de medição pelo fiscal abrangerá todo o processo de pesagem dos caminhões de coleta de resíduos sólidos domiciliares, bem como os de coleta dos resíduos de serviços de saúde, devendo ser atestados os valores dos resíduos efetivamente coletados.
40. 16.19. O pagamento dos insumos ocorrerão após a comprovação do valor de mercado, através da apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos pela CONTRATADA, que após a sua

verificação pela CONTRATANTE autorizará sua aquisição e posterior pagamento, mediante relatório devidamente atestado e aprovado pelo fiscal do contrato.

41. 17.18. As condições ou a periodicidade dos reajustamentos de preços acima estipulados poderão vir a ser alterados, caso ocorra a superveniência de normas federais ou municipais que disponham de forma diversa sobre a matéria.

42. 19.5. O termo de contrato obedecerá a Minuta em anexo (ANEXO 08) e deles constam as penalidades aplicáveis a contratada, em caso de alguma inobservância de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, entre as quais constam as seguintes:

43. 19.6. Em caso de inexecução de contrato, erro de execução, execução imperfeita, demora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantida a prévia defesa:

I - advertência;
II - multas.

a) 0,5% por dia de atraso da entrega de serviço, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor;
b) 5% sobre o valor dos serviços não executados, no caso de inexecução parcial do contrato;
c) 0,2% sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas a e b deste inciso, inclusive quanto ao não cumprimento das exigências relativas aos equipamentos de proteção individual – EPI, sendo aplicada em dobro na reincidência;
d) 5% sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da contratada, não se eximindo as mesmas das demais sanções cabíveis;
e) 10% sobre o valor total da proposta, no caso de recusa injustificada da licitante adjudicatária em firmar o termo de contrato;
f) O somatório das multas previstas no item acima não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Prefeitura Municipal de Paranaguá-PR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, depois do ressarcimento a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

44. 19.11. A contratada deverá, obrigatoriamente, colocar, as suas custas, placas conforme modelos fornecidos pela contratante, sob pena de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia de atraso na sua colocação.

45. 16.13. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim;

46. 22.2. Apresentar relatório detalhado mensal do plano de trabalho e dos serviços executados. Caso parte do serviço proposto não seja executado, será necessário apresentar os motivos da inexecução.

47. 22.4. Arcar com as despesas relativas, troca de óleo, lubrificantes e de mais suprimentos, bem como de lavagem rotineira de veículos, necessários ao fiel cumprimento do objeto sob o contrato;

48. 22.6. Manter a regulagem dos veículos automotores, preservando as suas características originais para que sejam minimizados os níveis de emissão de poluentes, visando contribuir com o atendimento dos programas de qualidade do ar, observados os limites máximos de emissão de gases, conforme legislação vigente;

49. 22.7. Manter os veículos em boa condição de uso, de modo a coibir a deterioração e a adulteração do sistema de escapamento que possam resultar em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis nos termos da legislação vigente, normas brasileiras aplicáveis e recomendação dos manuais de proprietários e serviços do veículo;

50. 22.9. Observar as normas relativas à segurança dos funcionários ligados diretamente à prestação dos serviços, bem como cumprir a legislação de trânsito e de tráfego rodoviário;

51. 22.10. Realizar manutenção preventiva rotineira e de acordo com as especificações do fabricante, mantendo os veículos em perfeitas condições de segurança, limpeza e higiene;

52. 22.11. Substituir o veículo, a qualquer tempo, imediatamente sob pena de multa conforme contido no item 22.22, caso se faça necessário, por motivo de abaloamento, reparos mecânicos, má conservação, falta de condições de segurança, higiene ou limpeza;

53. 22.22. A CONTRATADA fica obrigada a possuir em todos os seus veículos o logotipo do Município de Paranaguá, o nome da empresa, a frase “Programa de Coleta de Resíduos Sólidos do Município de Paranaguá” em posição de destaque, a frase “A Serviço da Prefeitura Municipal de Paranaguá”;

54. 22.13. Responsabilizar-se pela disciplina de seus empregados durante a jornada de trabalho e comprometer-se que eles manterão o devido respeito e cortesia, no relacionamento com o usuário do serviço, observando o controle do regime de trabalho e descanso dos motoristas, acompanhando e comprovando sua saúde física e mental;

55. 22.15. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;

56. 22.21. Manter os veículos objetos do contrato, sob sua guarda em garagem própria.

57. 22.23. A CONTRATADA deverá providenciar de imediato a substituição dos equipamentos que estejam em manutenção preventivos ou avariados, sob pena de multa diária de 0,2% ao dia;

58. 22.24. É vedada a subcontratação TOTAL do OBJETO desta Licitação, sujeito à rescisão contratual conforme prevê o inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

59. 8.1.5.3.6.3. É vedada a subcontratação dos serviços.

60. 22.25. Havendo necessidade de intervenções corretivas e/ou alterações nos locais de armazenamento dos resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins, a CONTRATANTE deverá notificar o referido estabelecimento particular (Comercial ou Residencial) para que as ações solicitadas sejam pelo estabelecimento executadas, sob suas expensas. A comunicação deverá ser feita através de impressos, cuja confecção correrá as expensas da CONTRATADA;

61. 22.27. O prazo para cumprimento do contido no item 11.3, será de no máximo 60 dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA;

62. 11.3. Se, por ocasião do julgamento do certame, ou da entrega dos materiais, ficar comprovada a existência de irregularidade que denuncie dolo, má fé, ou grave omissão no cumprimento do dever inerente à entrega por parte das proponentes, estas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e a critério do Município, ficarão impossibilitadas de contratar com o Município, circunstância que será comunicada a todos os Órgãos da Administração e suas unidades afins.

63. 22.28. A CONTRATADA deverá entregar o relatório conforme especificado no item 17.2, juntamente com a Nota Fiscal dos serviços prestados.

64. 17.2. O I (índice inicial) e o P (preço inicial) terão como data base aquela correspondente à data limite para apresentação da proposta.

65. 23.8. Arcar com todo combustível necessário para operação do objeto.

66. 24.18. Cumprir à CONTRATADA manter no canteiro de serviço medicamentos básicos e pessoal orientado para os primeiros socorros nos acidentes que ocorram durante a execução dos trabalhos, nos termos da NR 18.

67. 25.2. Ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização.

68. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

69. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

70. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

71. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

72. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

73. Conforme Lei Nacional nº 12305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos.

74. Diante da proximidade da data de abertura do certame, agendado para o próximo dia 5 de novembro de 2018.

75. Consistente na plausibilidade das alegações deduzidas na exordial e correspondente fundamentação jurídica.

76. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

77. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

78. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

79. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

80. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

81. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

ANEXO

Irregularidades noticiadas na exordial Preliminarmente

1 Foram veiculadas notícias de que o certame está direcionado para a empresa denominada Quality Construtora e Saneamento Ltda

2 O Projeto básico tem trechos copiados de diversos outros editais

3 A Comissão Permanente de Licitação não forneceu cópia do processo licitatório.

4 Foi encaminhado email apenas à uma das empresas que participaram da cotação de preços para formar edital. Este email indagava se foram considerados no cálculo de preço convenções coletivas de trabalho.

Mérito

5 O edital (item 2.1) possibilita a participação de consórcio de empresas de engenharia, porém não há esta necessidade. Várias empresas brasileiras possuem capacidade de atender integralmente o objeto.

6 Insurgiu-se, ainda, quanto ao item 2.3.1 do edital, subitem 3, por entender que um dos serviços licitados na presente Concorrência já está sendo licitado mediante o Pregão Eletrônico nº 55/2018: Concorrência: Coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais) e Pregão: Contratação de Empresa para Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos de Saúde “sépticos” a ser realizado em todas as unidades que possuam serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde inclusive Ambulatório Veterinário que pertence a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

7 Quanto ao item 3, referente aos “Recursos Financeiros”, a representante indicou que o edital dispõe que as despesas da execução do certame correrão pelas dotações orçamentárias do exercício de 2015.

8 Afirmo a representante que o item 6.1, que descreve requisitos “confusos e inteligíveis” sobre os representantes que poderão deliberar em nome da licitante, estando corretas apenas as alíneas “a” e “b”.

9 Questionou as exigências previstas no item 6.1.1 do edital, haja vista que os documentos exigidos com base na “Recomendação nº 17/2015 do Ministério Público do Paraná” não dizem respeito aos objetos licitados. Neste sentido, indicou a alínea “k”, que dispõe sobre a exigência de “certidão para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada”.

10 Afirmo que no item 6.1.2, sobre cópia de documentos, consta menção ao item 14 do Edital. Contudo, tal item trata da adjudicação, homologação e contrato e não possui alíneas mencionadas.

11 O representante argumentou que o item 8.1.3.3 merece complementação, uma vez que “não previu a possibilidade de o licitante demonstrar a sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial escriturado em livro digital (SPED), acompanhado do recibo de entrega do livro digital e juntamente com os termos de abertura e de encerramento, conforme possibilita o Decreto nº 6.022/2017”.

12 Questionou, outrossim, o índice do grau de endividamento previsto no item 8.1.3.5, de no máximo 1,00 (um vírgula zero), por entende-lo temeroso, com perigo de dano ao erário. afirmou que "aceitar uma empresa com um grau de endividamento tão elevado em uma licitação que exigirá enorme investimento da contratada, significa contratar uma empresa em estado pré-falimento, com 100% de dívidas".

13 Não foi exigido capital social integralizado, apenas capital social mínimo.

14 Asseverou que o edital não é claro o suficiente no que diz respeito às quantidades mínimas a serem comprovadas do total estimado mensal (item 8.1.4.3.2). Neste sentido, questionou: "o Edital não é claro o suficiente, pois qual seria o 'total estimado mensal'? O serviço deve ser estimado com base no peso dos caminhões, no quantitativo e qualitativo da frota de veículos e/ou de recursos humanos, na quantidade de resíduos coletados, no percurso realizado, no peso líquido dos resíduos de animais mortos coletados, na média calculada com base nas últimas três pesagens efetuadas, no número de caixas estacionárias utilizadas, nas horas de uso da embarcação, na extensão efetivamente varrida, nos equipamentos utilizados, nas unidades de horas trabalhadas, etc.?"

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

15 Quanto à qualificação técnica, a representante questionou, também, o item 8.1.4.5, por não compreender se a licitante deverá apresentar simplesmente uma declaração de que disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços ou se deverá comprovar a posse e a propriedade destes.

16 O item 8.1.4.6 também foi questionado pela interessada, por entende-lo omissivo em relação ao que dispõe o artigo 30, §2º, da Lei nº 8666/93. Sobre tal ponto, a interessada explicou que o edital menciona que o atestado de capacidade técnica profissional deverá demonstrar "experiência comprovada do profissional na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Contudo, "o edital não traz qualquer definição acerca destas, o que é ilegal e não possibilita a verificação da capacidade técnica do profissional".

17 Divergência entre o item 8.1.4.6 e 8.1.4.9, pois cada um menciona um momento distinto para demonstração da capacidade profissional. Respectivamente, "na data prevista para entrega da proposta" e "por ocasião da assinatura do contrato".

18 A empresa representante rejeitou os itens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 do edital, por entender que contém exigência de comprovação profissional para áreas diferentes a do objeto licitado, quais sejam: plantio de árvores, poda de árvores, implantação de jardins e roçada.

19 Ainda, afirmou que nos mesmos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 solicita-se graduação específica para os profissionais dos serviços de engenharia, o que estaria em desacordo com a Matriz de Responsabilidade profissional expedida pelo CREA, eis que existem outros profissionais com graduações não especificadas nos referidos itens que são habilitados pelo CREA para exercer os serviços propostos no presente Edital.

20 Nada obstante, o mesmo instrumento convocatório, prevê a contratação de "coleta e transporte de resíduos por meio de embarcação a partir de pontos fixo nas áreas isoladas e insulares", com equipe formada por "01 (um) Moço de Convés (MOC) e um Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) de acordo com as características da embarcação (Arqueação Bruta - AB) e a legislação específica da Marinha do Brasil". Contudo, o edital não exige a comprovação de profissionais capacitados para estas atividades, conforme se denota dos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8.

21 Ressaltou a interessada que no item 8.1.4.10 exige-se que a licitante deverá descrever a metodologia de execução, conforme Projeto Básico, nos termos da legislação. Contudo, o edital não veicula critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a complementação.

22 Questionou o artigo 8.1.4.11 por permitir visita técnica por "responsável técnico junto ao CRE/CAU", uma vez "o Edital exige apenas engenheiros vinculados ao CREA, assim não há porque possibilitar que profissional vinculado ao CAU realize a visita prévia".

23 No item 8.1.6 há erro na numeração dos itens subsequentes.

24 Aduziu que a redação do item 8.6.1 é ininteligível, apontando equívocos de repetição na referida cláusula editalícia.

25 afirmou a representante que o subitem 8.6.3 dispõe que "estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes". No entendimento da interessada, este subitem "simplesmente permite que uma empresa sem capacitação técnica, ou mesmo em recuperação judicial, adquira todas as cotas da SPE e se torne a única incumbida de executar o objeto da licitação".

26 Alegou que no item 8.7.1.2.1 constou que "a Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida". Todavia, o Anexo IV é o modelo de "Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos".

27 Em relação a proposta de preços, no item 9.1, alínea 1, consta que "os valores apresentados deverão considerar todos os custos operacionais, [...] o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes". No entanto, relatou a representante que "o Edital não traz qual será o local de destinação licenciado para receber os resíduos, sem tal informação resta impossível para a licitante fazer a proposta de preços".

28 Apontou que o item 10.4 faz menção a prazo previsto no item 13.1.2 para apresentação de recurso contra ato da Comissão de Licitação. Contudo, "simplesmente não existe o referido item 13.1.2".

29 Asseverou que o item 10.5 viola o artigo 30, §8º da Lei nº 8.666/93 na medida em que não segue a ordem legal de que "a avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços".

30 Questionou o teor do item 10.9, que fala sobre as correções em erros de cálculos nas propostas comerciais, prevalecendo o valor total apresentado. Sobre tal ponto, afirmou que não há como a Comissão fazer a correção se a proposta possui diversos

preços unitários.

31 Ainda, indagou acerca da clareza do item 11.1 do edital, uma vez que o mesmo dispõe que "será considerada vencedora a proponente que, atendendo todas as condições do Edital, apresentar o menor preço, desde que atendam as especificações e que estejam de acordo com a necessidade do Município de Paranaguá". No entender da representante, deve ser excluída da redação a frase "e que estejam de acordo com as necessidades do Município de Paranaguá".

32 Do mesmo modo, questionou o item 11.3, por entender que há subjetividade na expressão "a critério do município", devendo ser retirada do edital.

33 afirmou que há também equívoco consistente na existência de dois itens "13" do edital, um referente à impugnação e recursos e outro referente à prazo de execução.

34 Outra contradição do Edital, segundo a representante, está presente em razão do teor dos itens 14.2 e 15.4, o primeiro determina o prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura do contrato, já o segundo traz o prazo de 5 (cinco) dias corridos para assinatura do contrato.

35 No item 15.7 consta um prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato por correspondência eletrônica, que poderia ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período. Contudo, defendeu a representante que este prazo destoa dos demais, "eis que não se sabe se são 5 dias úteis ou corridos. Outrossim, não há motivo algum para que seja possibilitada a prorrogação".

36 Ainda sobre o item 15.7, afirmou que há frase ininteligível no corpo do texto, qual seja, "sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes".

37 No tocante às condições de pagamento, sustentou a representante que "não foi possível identificar o procedimento de medição pelo fiscal da SEMMA do processo de aferição e pesagem dos recicláveis, da remoção dos resíduos volumosos, da coleta de resíduos nas áreas isoladas e insulares, bem como o transporte por meio de embarcação". afirmou que também não está claro no edital "como será realizado a aferição dos serviços de varrição de vias e áreas verdes".

38 Em relação às considerações dos custos e despesas dos preços contratuais ofertados, argumentou a interessada que não foi possível identificar a planilha de composição dos custos unitários que comprovam as descrições apresentadas no item 16.4. Ainda, afirmou que consta na alínea "f" do citado item 16.4 que nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a "fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual", não havendo clareza sobre o que seriam os mencionados sistemas de distribuição.

39 Asseverou que o item 16.5 dispõe que "o ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal". Todavia, o Edital não esclareceu qual alíquota do ISS será utilizada pela Administração, nem se todos os serviços possuem a mesma alíquota, muito menos quais outras contribuições legais serão recolhidas e descontadas.

40 Por sua vez, os itens 16.13 e 18.1 dispõem que os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle. Entretanto, nada se diz sobre quais modelos de relatório serão adotados diante da pluralidade de opções existentes.

41 Questionou-se, também, o item 16.4, onde menciona-se que "o fiscal deverá estar atento aos quantitativos de mão-de-obra e equipamentos contratados, conforme apresentados pela empresa vencedora, em sua proposta, aplicando, no que couber, as sanções e penalidades previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e Contrato, em caso de descumprimento". A representante indicou que o Edital não esclarece se existem quantitativos mínimos a serem apresentados.

42 Aduziu que o edital é omissivo quanto às formas de medição previstas no item 16.16.

43 Quanto às condições de pagamento, afirmou que o item 16.19 é totalmente incompreensível, não sendo esclarecidos "quais os insumos são tratados no referido item, nem o porquê da necessidade de no mínimo de 3 orçamentos".

44 Defendeu a interessada que o item 17.18 deve ser excluído do edital, haja vista que "permite a mudança das condições e periodicidade dos reajustamentos de preços, o que não pode ser aceitado, pois os direitos da contratada concedidos com a assinatura do contrato não podem ser posteriormente modificados e/ou retirados desta, tendo em vista que se tratam de direitos adquiridos".

45 Ainda, questionou no tópico 19.5, referente as penalidades, que outras irregularidades estão presentes, já que há menção a Anexo inexistente, sem a complementação do referido 19.5.

46 Argumentou que o item 19.6 foi utilizado termo vago, qual seja a expressão "execução imperfeita".

47 A representante informou, também, que o item 19.11 prevê que a representada instale, sob suas expensas, placas. Contudo, tal exigência não constou da solicitação de cotação da Administração.

48 afirmou que o edital é repetitivo e contraditório ao tratar das sanções administrativas e penalidades em pontos diferentes, quais sejam item 21 e item 19, respectivamente.

49 Ressaltou que há divergência entre critérios de medição dentro do instrumento convocatório, verificáveis nos itens 16.13 e 22.2, uma vez que o primeiro fala em medição diária e o segundo fala em relatório detalhado mensal.

50 Argumentou que o item 22.4 imputa novos custos à contratada sem qualquer justificativa, sendo eles: "despesas relativas a troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos como lavagem rotineira de veículos".

51 Quanto ao item 22.6, afirmou que o edital exige que a contratada contribua para o atendimento dos programas de qualidade de ar, porém não está expresso quais seriam esses programas.

52 No tocante ao item 22.7, defendeu ser necessário sanar omissão acerca do limite de horário para que os serviços sejam executados no período da noite, tendo em vista os ruídos sonoros causados pelo caminhão e pelo compactador de lixo.

53 Ainda, apontou omissão no item 22.9, por entender que deve ser acrescentado que a contratada deverá cumprir as normas de segurança da Delegacia Regional do Trabalho de Paranaguá.

54 Sobre o item 22.10, afirmou que faltam esclarecimentos acerca da possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva, segurança e higiene dos veículos e equipamentos, haja vista que tais atividades demandam licença ambiental específica.

55 afirmou que no item 22.11 faz-se referência à "pena de multa conforme contido no item 22.22", entretanto, informou a representante que tal item não traz qualquer pena de multa, versando sobre logotipos nos veículos.

56 Em relação ao item 22.13 do edital apontou a necessidade de complementação,

uma vez que não consta expressamente “qual normativa deve ser utilizada para que seja concedido o descanso aos motoristas”.

57 A parte interessada aduziu que o item 22.15 é muito genérico, afirmando que “deverá ser melhor explicado, pois é muito genérico. Por exemplo: no projeto básico temos motoristas, coletores, marinhos, jardineiros, podadores, operadores de moto terra, operadores de trator, serventes, encarregados, administradores, engenheiros, barqueiro, mecânicos, seguranças, operadores de balança, operadores de pá, operadores de retroescavadeira, lavador, vigias, auxiliares de limpeza, dentre outros. Quais sindicatos estão sendo usados para o orçamento? Existe convenção coletiva específica para quais sindicatos? O mês de novembro será a data base? O orçamento está atualizado? Seria necessário o Edital conter as cópias homologadas no Ministério do Trabalho para a elaboração da proposta”.

58 Insurgiu-se contra suposta omissão no item 22.21, afirmando que menciona apenas que a contratada deverá manter os veículos objeto do contrato sob sua guarda, sem especificar detalhes sobre a garagem, tipo, cobertura, licenciamento ambiental, etc.

59 No item 22.23 não está especificada qual a base de cálculo para a multa diária de 0,2%.

60 Afirmando que há contradição entre os itens 22.24 e 8.1.5.3.6.3, uma vez que um menciona, ainda que implicitamente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto e outro veda completamente.

61 Asseverou que o item 22.25 é ilegal, uma vez que a contratada não pode prestar serviço em terrenos particulares (intervenções corretivas em locais de armazenamento de resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins).

62 Questionou o prazo de 60 dias previsto no item no item 22.27 e que se remete ao item 11.3, por não entender a que serve.

63 Mesma situação apontou quanto ao item 22.28, que se remete ao 17.2.

64 Apontou contradição entre o item 23.8, que diz que os custos com combustíveis serão suportados pela contratante, e o item 16.2 do Projeto Básico, que dispõe que esses gastos ficarão sob as expensas da contratada.

65 Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se “deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho” e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos.

Ainda, questionou a interessada se “tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos custos, juntamente como os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).

66 No tocante ao item 24.18, asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de “canteiro de serviços”, contendo detalhes específicos.

67 Apontou a necessidade de exclusão do item 25.22 do edital, por deixar margem à discricionariedade quando dispõe que: “ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização”.

68 Além dos apontamentos específicos sobre falhas no corpo do edital, a representante asseverou que o Município de Paranaguá violou a Lei Municipal nº 556/2018, que trata da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá. Neste sentido, afirmou que “não há exigência alguma no Edital e no Projeto Básico acerca da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume nos caminhões que farão a coleta de lixo domiciliar”.

69 Aduziu que houve violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.

70 Apontou, também, desrespeito à Lei Complementar nº 166/2014, especialmente ao artigo 7º, inciso III, “que dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento básico e o fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências, sequer é mencionada pelo Edital e seus Anexos”.

71 A parte representante destacou que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, “o que por si só inviabiliza a realização da licitação”.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 314046/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, HELIO MANOEL ALVES, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1654/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, exercício de 2016.

A Coordenadora de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade (peça 40).

Na sequência, o interessado encaminhou o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2015, que já havia sido encaminhado à peça 15, não correspondendo ao exercício desta prestação de contas (peça 44).

Observe, ainda, que o interessado encaminhou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (peça 14) sem o comprovante de sua publicação. Além disso, tal documento não atende ao solicitado por este Tribunal, pois deverá constar nos autos o comprovante de sua publicação e estar estruturado conforme o Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição[1], vigente no exercício financeiro de 2016, contendo o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado nos anos 2015 e 2016, detalhado por fontes de recursos, com as notas explicativas, cujos saldos devem ser iguais aos do SIM-AM.

Diversamente do concluído pela Unidade Técnica, a responsabilidade pela apresentação do Balanço Patrimonial é dos senhores: i) Luis Fernando Cavallero Ramagem Soares, responsável técnico pela contabilidade do Consórcio; ii) Álvaro Felipe Valério, gestor de 1º/1/2015 a 24/5/2016; iii) Hélio Manoel Alves, gestor de 25/5/2016 a 31/12/2016; e iv) Raul Camilo Isotton, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2017. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do atual gestor para apresentação de esclarecimentos e documentos, a fim de aferir a consonância da constituição e funcionamento do Consórcio com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 (peça 41).

Entretanto, muito embora considere tais questionamentos pertinentes, tenho para mim que devem ser incluídos em procedimento específico de fiscalização, de maneira a englobar todas as instituições de mesma natureza, conforme já decidi nos autos do Processo nº 353.080/16, o qual encaminhei à Coordenadoria Geral de Fiscalização para estudo da viabilidade.

Diante desse contexto, indefiro o requerido pelo Parquet.

Face ao exposto, preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Luis Fernando Cavallero Ramagem Soares, responsável técnico pela contabilidade do Consórcio, em seu local de trabalho[2], conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil, e intimar os senhores Álvaro Felipe Valério, Hélio Manoel Alves e Raul Camilo Isotton para que apresentem manifestações quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial e comprovante de publicação estruturado conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mccasp>



PROCESSO Nº: 728383/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1655/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Mário Massao Hossokawa.

Deixei de conhecer a consulta mediante Despacho nº 1568/18, publicado no Diário Eletrônico nº 1.764, de 8/11/2018.

Considerando o decurso do prazo recursal em 27/11/2018, sem manifestação do interessado, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICA, ESTADO DO PARANÁ,

MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO

MARCELO KOZIKOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1786/18

1. Por meio do Despacho nº 1141/18 (peça nº 402), determinou-se a intimação da Exma. Governadora do Estado do Paraná, para comprovar o integral cumprimento das determinações nº 09, 11, 12, e 13, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 (peça nº 141), e/ou apresentar os esclarecimentos necessários em face dos apontamentos constantes na Informação nº 261/18, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 399), e no Parecer nº 734/18, da Procuradoria-Geral de Contas (peça nº 401), que se posicionaram de maneira uniforme pelo cumprimento parcial das determinações de nº 11 a 13 daquela decisão.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para comprovar o integral cumprimento da determinação de nº 21, do citado Acórdão de Parecer Prévio.

Em atendimento, apresentaram manifestações a PARANAPREVIDÊNCIA, às peças nº 420 a 424, e o Estado do Paraná, por meio da sua Procuradoria-Geral do Estado, às peças nº 425 a 427.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Informação nº 515/18 (peça nº 437), em que se posicionou pelo atendimento integral das determinações de nº 09 e 21[1] e pelo não cumprimento das determinações de nº 11 a 13.[2]

Em relação ao cumprimento da determinação nº 09, manifestou o entendimento de que o Estado do Paraná adotou as providências que lhe competiam, na medida em que enviou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 369/17, que dispunha, em seu art. 8º, acerca da extinção dos fundos inoperantes e transferência dos respectivos patrimônios e saldos, de modo que a determinação deverá ser considerada cumprida, a despeito de o projeto de lei ter sido aprovado sem o dispositivo mencionado.

No que se refere à determinação nº 21, afirmou que pode ser considerada formalmente cumprida, visto que, nas redações das novas Notas Técnicas apresentadas (Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 102/2017, complementada pela Notas Técnicas nº 108/2018 e nº 111/2018), consta a informação de que os respectivos cálculos atuariais “visam dimensionar os valores dos compromissos previdenciários referentes aos beneficiários do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, integrante do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, e rever sua forma de financiamento, conforme o contido no Parecer Técnico MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015”.

Relativamente ao cumprimento das determinações nº 11 e 12, asseverou que não foram apresentados quais estão sendo os procedimentos e registros contábeis adotados para regularizar a contabilização dos gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor. Atestou, ainda, que, “na documentação acostada aos autos não foi localizado (...) documento comprobatório dos registros contábeis dos gastos com progressões e promoções pelo regime de competência, ou seja, quando da aquisição do direito pelo servidor, bem como a comprovação do registro contábil integral das promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento, como Passivo do Estado.”

Com relação ao cumprimento da determinação nº 13, asseverou a unidade técnica que, “além de não ter sido localizado o documento citado como sendo comprobatório dos registros do passivo (Relatório SIA215A), apenas foi declarado que as informações devem ser fornecidas pela SEAP, visto que os pagamentos são processados de forma automática pela integração da folha de pagamento, após implantação no Sistema Meta 4 das referidas promoções e progressões, passando a incorporar os vencimentos e vantagens dos servidores, não sendo apresentado uma proposta de pagamento dos valores pendentes de implantação e pagamento, contabilizados como Passivo.”

Por fim, no que tange à forma de verificação do cumprimento das determinações nº 11 e 12, afirmou, ainda, que “para se atestar que todos os direitos adquiridos pelos servidores, relativos às progressões e promoções foram devidamente implantados e pagos, ou registrados contabilmente como Passivo do Estado, seria necessário, além de ter acesso aos históricos funcionais de todos os servidores para verificar se os requisitos exigidos (...) foram atendidos, (...) dispor da folha de pagamento detalhada de todo quadro de servidores do estado, de modo a verificar o quantitativo desses direitos implantados e pagos. Também, somente com acesso a todas essas informações seria possível verificar qual o montante de Progressões e Promoções que, apesar de ter direito adquirido, não foram implantadas e pagas, devendo ser contabilizadas como passivo do estado, para depois verificar se houve o devido registro contábil” (grifou-se).

O Procurador-Geral de Contas, no Parecer nº 975/18 (peça nº 438), após corroborar o opinativo da unidade técnica, acrescentou que a questão atinente à determinação nº 21 é objeto de monitoramento por esta Corte nos autos nº 33189/18, em decorrência de deliberação tomada nas Contas do Governador do exercício de 2016, nos quais a Procuradoria-Geral ressaltou a necessidade de reestruturação material do sistema previdenciário à luz das conclusões vertidas nos sucessivos laudos atuariais. Assim, embora considere que “a mera elaboração de nova avaliação atuarial não venha a exaurir os propósitos da determinação constante destes autos, considerando que a matéria está sendo – como deve ser – examinada em outras frentes por esta Corte, abrangendo os exercícios subsequentes” entendeu possível a baixa de pendência desta determinação.

Relativamente à determinação nº 09, registrou seu entendimento de que, a despeito da inexistência de determinações específicas, “tendo o Legislativo Estadual deliberado pela manutenção dos aludidos fundos especiais, impõe-se ao Poder Executivo diligenciar para que haja sua plena operacionalização – circunstância que, todavia, nos termos da decisão referida, há de ser acompanhada por esta Corte nos próximos exercícios.”

Ao final, opinou pela baixa de pendência das determinações nº 09 e 21 e recomendou a intimação dos Secretários de Estado da Fazenda e da Administração e da Previdência, e do Controlador-Geral do Estado, para que comprovem a contabilização das obrigações no passivo do Estado, bem como que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Inspetorias de Controle Externo competentes sejam instadas a elaborar estratégias para avaliar o cumprimento das determinações nº 11 a 13.

2. Em acolhimento parcial dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa das pendências relativas ao cumprimento das determinações nº 09 e 21, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção dos demais apontamentos constantes daquela decisão.

3. No que tange às determinações nº 11 a 13, cumpre esclarecer, primeiramente, que não integra o objeto dos presentes autos, que se encontram em fase de cumprimento de determinações, a análise do cumprimento dos requisitos para a obtenção do direito à progressão ou promoção, individualmente, pelos servidores envolvidos, para fins de averiguação de eventuais omissões na contabilização dos gastos com essas mesmas promoções e progressões com base no princípio da competência e no respectivo levantamento de pendências de implantação e pagamento, nem, em especial, a verificação da efetiva implantação e pagamento das promoções e progressões pendentes, que dependerá do plano a ser apresentado. Diversamente, pretende-se, com essas determinações, que se demonstre perante esta Corte de Contas que as despesas referidas passaram a ser contabilizadas em conformidade com o entendimento exposto naquele Acórdão de Parecer Prévio, a partir do respectivo trânsito em julgado, bem como que seja apresentado um levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento, acompanhado do respectivo plano de pagamento.

Inobstante, nos termos pretendidos pelo Ministério Público de Contas, fica resguardada a possibilidade de este Tribunal, em suas ações habituais de fiscalização, exercidas pelas Inspetorias de Controle Externo competentes, conforme planejamento e programação própria, de posse desses documentos, verifique eventuais omissões na contabilidade e no levantamento de pendências específicas, ou possíveis descumprimentos do referido plano de pagamento, no exercício de atividades que extrapolariam, portanto, o escopo e o período de abrangência destes autos de Prestação de Contas.

Outrossim, em se tratando de determinações expedidas por decisão de órgão deliberativo desta Corte de Contas transitada em julgado, o ônus da demonstração

do seu integral cumprimento incumbe unicamente ao destinatário, de modo que não seria viável o acolhimento da proposta do órgão ministerial, no sentido de que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e as Inspetorias de Controle Externo fossem instadas a elaborar estratégias para avaliar o respectivo cumprimento.

Dessa forma, e com vistas à efetividade do cumprimento das determinações, acolhe-se parcialmente a proposta de encaminhamento formulada pelo D. Procurador-Geral de Contas, unicamente para determinar as intimações do Estado do Paraná, por meio da respectiva Procuradoria-Geral e na pessoa da Exma. Sra. Governadora, na qualidade de destinatário das determinações, bem como do Secretário de Estado da Fazenda, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do Controlador-Geral do Estado, na qualidade de órgãos detentores das informações pertinentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documental e integralmente o cumprimento das determinações nº 11, 12, e 13, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141), e/ou apresentem os esclarecimentos necessários em face dos apontamentos constantes nas Informações nº 261/18 e 515/18, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peças nº 399 e 437), e nos Pareceres nº 734/18 e 975/18, da Procuradoria-Geral de Contas (peças nº 401 e 438).

Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento de determinações desta Corte de Contas poderá sujeitar os responsáveis a sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 3, e subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 2.

5. Ato contínuo, remetam-se às 1ª, 3ª e 4ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis, respectivamente, pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Controladoria-Geral do Estado, para ciência dos termos deste despacho, em face dos efeitos das determinações nº 11 a 13 em suas atividades de fiscalização dos exercícios de 2018 e subsequentes, e retornem à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação de que trata o item 5.

6. Após o decurso do prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 09. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses;

21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento.

12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta “Atos Potenciais Passivo”;

13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos.

PROCESSO Nº: 740561/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1791/18

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto, em 26/11/2018, pelo Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, por intermédio de seus procuradores, em face do despacho nº 1637/2018, que não conheceu do seu pedido de rescisão, diante da inexistência das hipóteses de seu cabimento, em especial, inciso III, do art. 494 do Regimento Interno, por inexistência de vício de intimação que macule a decisão rescindenda.

2. Com fulcro nos arts. 489 c/c 486, II, do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revisão interposto, porque inadequado.

O art. 486 trata das hipóteses taxativas de cabimento do citado recurso ao dispor que:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão (grifamos e destacamos).

Ou seja, cabe recurso de revisão, apenas, contra decisões em pedido de rescisão que tenham sido proferidas por meio do órgão colegiado, isto é, pelo Tribunal Pleno, materializadas em acórdãos, não se estendendo esse cabimento às decisões monocráticas do relator, como é o caso do Despacho nº 1637/18, contra o qual, por disposição expressa do art. 489 do Regimento Interno, o recurso cabível é o Recurso de Agravo:

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Além de seguir a lógica descrita no art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/1998[1], que submete a interpretação dos “parágrafos e aspectos complementares” à orientação contida no caput, no caso em tela, vale observar, em corroboração, o disposto no §7º do art. 495-A, que reprisa ser o recurso de agravo aquele cabível contra decisão de liminar em pedido rescisório, conteúdo esse abrangido pela mesma decisão que deixou de conhecer o pedido rescisório:

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Frise-se que o recurso de agravo, conforme dispõe o art. 489 do Regimento Interno, já transcrito, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, já exaurido, desde a data seguinte à da publicação do Despacho nº 1637/18, em 06/11/2018 (conforme certificado na peça nº 10), até a data do protocolo da peça nº 11, 26/11/2018, o que inviabiliza a aplicação do princípio na fungibilidade recursal, previsto no parágrafo

único do art. 479 do Regimento Interno[2].

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

2. Art. 476. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição e um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 806015/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1800/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, por intermédio de seu atual gestor, Sr. Márcio Cláudio Wozniack, que também o faz na condição de Presidente da ASSOMEC- Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, indaga este Tribunal de Contas, solicitando posicionamento frente às questões envolvendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais (ME, EPP e MEI), conforme questionamentos específicos contidos nas letras "a" a "j".

2. Identifica-se que a consulta, em princípio, preenche os pressupostos descritos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, pois formulada por autoridade legitimada, formulada em tese e de forma objetiva, e versa sobre aplicação de dispositivos legais afetos à competência deste Tribunal.

No entanto, embora tenha o Consulente anexado parecer jurídico na peça nº 4, da sua leitura depreende-se que não atende o que dispõe o inciso V, do art. 311, do diploma citado, pois não opina sobre a matéria objeto de consulta, apenas sugere o encaminhamento a esta Corte de Contas.

Assim, para que sejam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente consulta, determino a intimação do Consulente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução do feito, com parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do ente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 256058/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

REPRESENTANTE: RODO SERVICE LTDA

PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 728/18

O Município, à peça 48, solicita, com urgência, a deliberação da baixa de responsabilidade decorrente do cumprimento do Acórdão n.º 2277/18 do Tribunal Pleno (peça 39).

Estando o relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em gozo de férias, nos termos do art. 16, XXXI, do Regimento Interno[1], encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para que, entendendo oportuno, aprecie o pedido. Curitiba, 27 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

XXXI – despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695914/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 730/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 28 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 880575/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISA CRISTINA ROMAO MATTAR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 596/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1919/18, peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 596000/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, FÁBIO FERREIRA BUENO,

JOSE CARLOS FERREIRA, LINDOLFO BAZOTI FILHO

DESPACHO N.º: 597/18

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL, realizada pela Câmara Municipal de Pérola, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, concernente ao provimento do cargo de Advogado.

2. A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, mediante petição n.º 723713/18 (peça 56-63), firmada por seu Presidente, senhor Lindolfo Bazoti, apresenta justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 947/18 do Ministério Público de Contas (peça 55).

3. Verifico, todavia, que a petição apresentada tão somente repisa argumentação já oferecida à peça 50, razão pela qual não admito a referida documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 56 a 63, conforme previsto no art. 168, V, do Regimento Interno.[1]

5. Após, retornem a este Gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 41396/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 599/18

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante petição n.º 805132/18 (peça 72-73), firmada pelas senhoras Letícia Juliana de Paula dos Santos e Majoly Aline dos Anjos Hardy, comparece aos autos, visando comprovar o atendimento ao determinado no Acórdão n.º 430/15-Segunda Câmara (peça 30), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2628/18-Tribunal Pleno (peça 63).

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação e, após, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 462172/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA CORREA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 601/18

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 902/18, peça 56), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas e documentos necessários ao esclarecimento do apontado no Parecer n.º 1414/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 55).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado do decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 388719/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DO CARMO ORTIZ
DESPACHO N.º: 608/18

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA, por intermédio das petições n.º 795820/18 e n.º 795846/18 (peças 57-58 e 59-60), juntadas por sua representante legal, senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, apresenta justificativas e documentos em face do contido no Despacho n.º 462/18-GATBC (peça 43).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 675343/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: DIVANETE BATISTA GREGORIO, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS, THAMIRES GREGORIO LESBAO, VALTEMIR CÂNDIDO BAPTISTA
DESPACHO N.º: 619/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 547/18), determino a baixa de responsabilidade do senhor José Otacílio dos Santos, relativa ao item 3 do Acórdão n.º 3157/15-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 156/18-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 295509/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT
DESPACHO N.º: 621/18

O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por intermédio da petição n.º 810276/18 (peças 47-52), juntada por seu representante legal, senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, e firmada pelo contador do município, senhor ELIAS ANDERSON STRAUBE, comparece com justificativas e documentos,

diante do contido na Instrução n.º 4462/18-CGM (peça 45).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

PROCESSO N.º: 647146/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MILTON FRAGA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 622/18

Trata-se de processo autuado como REVISÃO DE PROVENTOS do servidor Milton Fraga de Oliveira, aposentado por idade, com proventos proporcionais.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 1608/18 (peça 13), opina pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, tendo em vista que "o presente expediente trata de resposta de diligência feita no Requerimento de Análise Técnica n.º 419355/15 (peça 5 dos presentes autos c/c peça 17 e 24/28 daqueles autos), e que a mesma reposta, acompanhada da documentação respectiva, já foi acostada naqueles autos".

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 956/18 (peça 15), não se opõe ao opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, com fundamento nas referidas manifestações uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 28967/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
DESPACHO 1456/18

Trata-se de denúncia oferecida por Almir de Almeida, prefeito do Município de Perobal, apontando a existência de supostas irregularidades nas nomeações de Valdete Maria Merlini de Albuquerque (professora) e Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque (agente administrativo), em certames supostamente conduzidos pelo Sr. José Evangelista de Albuquerque, prefeito à época dos fatos (2002 a 2004), e, respectivamente, cônjuge e pai dos servidores nomeados.

Aduziu o denunciante, em síntese, que a nomeação de parentes até o terceiro grau de gestor público responsável pela condução de concurso seria afronta aos princípios norteadores da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo que requereu a declaração de nulidade das admissões objeto de irregularidades.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 635/18 – peça processual nº 016) apontou que o Sr. Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque foi nomeado apenas em admissão complementar, em fevereiro de 2006, quando o prefeito já não era mais seu pai, sendo registrada neste Tribunal, ainda em 2006, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 731/2006, lavrada pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

Esclareceu, também, que a Srª Valdete Maria Merlini de Albuquerque foi admitida após dois anos da homologação do concurso, em razão da exoneração de cinco professoras, em fevereiro de 2004, ocasião em que se deu o andamento a admissões complementares.

Asseverou a unidade que, durante mais de catorze anos, não houve qualquer questionamento relativo às admissões objurgadas, tendo se passado mais de dez anos de seus registros neste Tribunal de Contas, e que à época dos fatos não havia entendimento pacífico de que a participação, por si só, em concurso público, de parentes de gestor condutor de certame seria nula – entendimento que veio a ser consolidado apenas em 2012.

Assim, diante da ausência de qualquer indicativo de fraude, e do transcurso de mais de uma década e meia dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu ser impossível dar procedência à denúncia, opinando pela intimação do denunciante, para que apresentasse as razões pelas quais não denunciou os fatos à época dos acontecimentos, considerando que foi prefeito de Perobal de 2006 a 2008 e de 2009 a 2012.

Opinou, ainda, pela intimação de José Evangelista de Albuquerque, Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque e Valdete Maria Merlini de Albuquerque, para exercício do contraditório.

Em caráter preliminar, considerando inexistirem nos autos informações suficientes que permitissem o adequado juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do denunciante, Sr. Almir de Almeida, nos termos do Despacho nº 752/18-GACAK (peça processual nº 017).

O Sr. Almir de Almeida (petição intermediária nº 570.178/18 – peça processual nº 021) esclareceu, basicamente, que foi alertado pelo Departamento Jurídico e pelo Departamento de Recursos Humanos que atos nulos não prescrevem, motivo pelo qual decidiu apontar supostas irregularidades em concursos anteriormente realizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1.777/18 – peça processual nº 023), por não considerar alterado o panorama fático ou jurídico, reiterou a manifestação pela concessão de contraditório aos denunciados.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.030/18 – peça processual nº 025), também opinou pela concessão de contraditório, nos termos da manifestação da unidade técnica.

Retornam os autos, pois, para exercício do juízo de admissibilidade da presente denúncia.

Não obstante a unidade técnica e a representante do Parquet especializado opinem pela concessão de contraditório aos denunciados, tenho que a presente denúncia é insubsistente, de modo a não merecer conhecimento, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e art. 276, § 3º, do Regimento Interno[2].

Muito embora o denunciante apresente fatos incontroversos – nomeações de parentes de gestor municipal –, não carreu aos autos (mesmo oportunizada manifestação complementar) nenhum elemento comprobatório capaz de indicar a frustração dolosa da licitude de concurso público, na medida em que os documentos acostados apenas atestam as nomeações de parentes do prefeito – decorrentes da aprovação em concurso –, sem que fosse demonstrada a ingerência do gestor municipal na prática de atos relevantes que culminassem na afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Os documentos constantes nos autos dão conta de que o gestor, a princípio, limitou-se à prática de atos ordinários, tanto na instauração do certame, quanto no seu deslinde, depois de o concurso público ter sido conduzido por empresa contratada, notadamente para a elaboração e correção das provas e entrega da lista de aprovados, sem que existisse à época, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, vedação legal expressa ou entendimento pacificado quanto à impossibilidade da participação de parentes do gestor em concurso público.

Ademais, o registro das respectivas admissões junto a esta Corte de Contas – fato apontado pela unidade técnica –, sem que houvesse qualquer insurgência quanto à sua legalidade, reforça a presunção de não culpabilidade que deve recair sobre os denunciados, que, inclusive, diante do longo transcurso de tempo entre os fatos e a apresentação da presente denúncia, veriam frustrado o efetivo exercício às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, após comunicação em sessão do Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII[4], e 398, § 2º[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº 300430/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILOTI

DESPACHO 1466/18

Por meio da petição nº 804.799/18 (peça processual nº 031), o Sr. Leonardo Camiloti insurge-se contra o Despacho nº 1.431/18 (peça processual nº 029), que considerou intempestivo o recurso de revista interposto por intermédio da petição nº 776.361/18 (peça processual nº 027), alegando que o respectivo recurso foi interposto tempestivamente, conforme petição intermediária nº 694.691/18 (peça processual nº 021).

Por estarem presentes os pressupostos previstos nos arts. 69[1] e 75[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo a presente petição como recurso de agravo.

Assiste razão ao agravante.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio do Despacho nº 607/18 (peça processual nº 028), encaminhou os autos a este relator para análise dos documentos juntados nas peças processuais nº 026 e 027, de modo a passar despercebida a petição intermediária nº 694.691/18 (peça processual nº 021), por meio da qual o Sr. Leonardo Camiloti interpôs tempestivamente recurso de revista em face do Acórdão nº 2.563/18 – 1ª Câmara, em 03/10/2018.

Diante disso, nos termos do § 2º[3] do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reconsidero a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.431/18 (peça processual nº 029), a fim de conhecer da petição nº 694.691/18 (peça processual nº 021), como recurso de revista, posto que presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos

arts. 69 e 73[4] da Lei Orgânica desta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado nº 922/18-S1C (peça processual nº 023), conforme art. 168, inciso V, do Regimento Interno[5], e, após, nos termos do art. 477, § 2º, do diploma regimental[6], proceda à nova autuação e distribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos.

6. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 697950/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO 1469/18

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985[1], cabe informar, em resposta ao Requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Almir Carreiro Jorge Santos (Ofício nº 1243/2018 – peça processual nº 009), que o processo nº 129616/04 que trata da prestação de contas do Município de Mandirituba, exercício de 2003, de minha relatoria, encontra-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal para acompanhamento do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 487/2006 – 2ª Câmara.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que providencie o acesso digital aos autos ao requerente, na maior brevidade possível e após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº 209254/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

DESPACHO 1490/18

Retorna o presente em razão de pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3.052/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) apresentado pela Sr^a Sheila Cristina da Silva (petição intermediária nº 815421/18 – peças processuais nº 032 e 033).

Indefiro o pedido formulado por ausência de previsão legal.

Retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 280382/18

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

DESPACHO 1491/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 84443/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
DESPACHO 1493/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 812970/18 (peças processuais nº 125 e 126), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 430300/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ANDREIA DOS SANTOS, GRAZIELA BRANDA, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA, MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS, MARIA SALETE SIQUEIRA
DESPACHO 1496/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 18/2018

Nomeia membros e assistentes do Comitê Técnico da Educação.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:
Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;
Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;
Considerando a Portaria nº. 05/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico da Educação.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear os Conselheiros Gildásio Penedo Filho e Raimundo Moreira, ambos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), e José Euler Potyguara Pereira de Mello, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), como membros do colegiado do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de membros nomeados nas Portarias nºs. 12 e 16 de 2018 do IRB.
Art. 2º. Nomear os servidores Alex Cerqueira de Aleluia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), José Luis Galvão Pinto Bonfim e Josimere Leal de Oliveira, ambos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), e Laiana Freire Neves de Aguiar e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), como assistentes técnicos do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de assistentes nomeados nas Portarias nºs. 12, 13, 14, 15 e 16 de 2018 do IRB.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 166/18

PROCESSO N º: 760740/18
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: JULIANO RICARDO TIBERIO
INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4134/18 - DP
Por ordem do e. Presidente José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4831/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
27 de novembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 167/18

PROCESSO N º: 799647/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4154/18 - DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4885/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
27 de novembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 863783/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ROSE DAYSE BAPTISTA, RUBENS CARNEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1801/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2159/18-CAGE (peça(s) nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 391982/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4820/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual requer informações acerca do resultado de denúncia encaminhada para este Tribunal de Contas referente à cumulação remunerada de funções e cargos públicos pela médica Lidice Perrin de Oliveira, conforme teor da inicial da Ação Civil Pública juntada com o presente expediente.

Os autos foram encaminhados à CAGE para manifestação que, por meio do Despacho nº 1507/18, informou que os fatos tratados constam dos autos nº 31938/09, ainda em trâmite.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicitou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal a qual informou que "o Prot. nº 3193-8/09 encontra-se nesta Unidade aguardando a análise dos documentos colacionados nas Peças 122/128 e 130/132 pelo Município de Siqueira Campos e pelo Sr. Sidney José Custódio de Melo, respectivamente, os quais, possivelmente, atendem à determinação da d. Corregedoria dessa Corte contida no r. Despacho nº 2050/16 (Peça 113) daqueles autos".

Considerando as informações prestadas pelas unidades e tendo em vista que a relatoria do processo nº 3193-8/09 é do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhem-se os autos àquele Gabinete para autorizar a liberação de cópia digital dos autos em trâmite.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 756670/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4904/18

rata-se de requerimento interno pelo qual a Coordenadoria de Auditorias encaminha o relatório de auditoria sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, resultante dos trabalhos desenvolvidos no Plano Anual de Fiscalização (PAF - 2018), aprovado pelo Acórdão nº 309/18 do Tribunal Pleno.

Conforme consta no relatório, o objetivo principal da auditoria foi "avaliar a estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para o desenvolvimento de suas funções institucionais, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade".

A Coordenadoria de Auditorias apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

"a) Encaminhar à entidade auditada, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR este Relatório de Auditoria para que adote as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Matriz de Achados, no prazo de 12 (doze) meses;

b) Encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) este Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

c) Realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas";

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 1207/2018 (peça n.º 04), apresentou breve descrição do presente procedimento e encaminhou os autos para apreciação do Gabinete da Presidência.

Diante disso, considerando a importância do programa e do projeto da presente auditoria, as características dos achados encontrados, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência acolhe as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de trabalho, para:

I) Expedir ofício à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, comunicando-a do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos;

II) Sugerir à entidade auditada que, no prazo de 12 (doze) meses, promova a adequação dos procedimentos e adote as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no relatório de auditoria;

III) Comunicar ao Poder Executivo do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado, à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;

IV) Determinar à unidade competente que promova o monitoramento quanto ao atendimento, pelo órgão fiscalizado, do contido no item II acima.

Após a elaboração dos ofícios encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa e liberação de acesso aos autos digitais.

Posteriormente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 769659/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4932/18

Retornam os autos com os Despachos nº 1229/18-CGF e nº 3578/18-CGM, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, manifestam-se acerca dos questionamentos objeto do presente Requerimento, quais sejam:

a) Houve repasse de verbas de Salário Educação da cota da União para o município Rio Azul/PR no ano de 2016 ou houve apenas o repasse da cota municipal?

b) A prestação de contas da cota municipal do salário educação é feita perante o FNDE? Em caso negativo, tal prestação é feita perante qual órgão?

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que não possui dados acerca do contido no item "a". Já em relação ao item "b", consigna que perante esta Corte de Contas não há prestação de contas específica dos recursos recebidos a título de salário educação pelos municípios, porém estão contidos na prestação de contas anual municipal. No caso do município de União da Vitória, a prestação de contas anual municipal referente ao exercício de 2016 tramita nesta Corte sob o número 266.408/17.

Tem-se, entretanto, que o questionamento apresentado diz respeito ao Município de Rio Azul, cuja prestação de contas do exercício de 2016 tramita sob o número 293405/17.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator dos autos retromencionados, para manifestar-se quanto à autorização de acesso em favor da Procuradoria interessada.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 665047/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4943/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0030.16.000573-9, requer que este Tribunal "informe se houve análise da prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente às gestões de 2015 a 2017, relativa a valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde para implantação do Programa NASF2-Núcleo de Apoio à Saúde da Família".

Considerando a Informação nº 349/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 222172/16, já encerrado neste Tribunal.

Quanto aos demais processos indicados pela unidade, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para autorização de acesso eletrônico aos autos:

a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 290728/18;

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Processo n.º 306353/17 e 455344/18 (Recurso de Revista);

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 809383/18

ENTIDADE: HELOISA CONRADO CAGGIANO
INTERESSADO: HELOISA CONRADO CAGGIANO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4960/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Heloisa Conrado Caggiano, o qual solicita informação "de todos e quaisquer processos que tramitam e tramitam nesta Corte de Contas que envolvam a concessionária CAMINHOS DO PARANÁ S.A. pessoa jurídica de direito privada de CNPJ n.º 02.221.358/0001-70". Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 732283/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4961/18

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2015, firmado com BRY TECNOLOGIA S/A, por mais 12 (doze) meses, a partir de

17 de dezembro de 2018, conforme minuta juntada à peça 15. O Contrato referido tem por objeto "... a aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRy Framework e 2 sistemas BRy PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRy Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas", e decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2015[1].

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, através do Pedido de Material nº 6549, apresentou a seguinte justificativa para a prorrogação aqui pretendida:

A aquisição do Framework de Certificação BRY foi recomendada pelo projeto Prospecta (Processo: 871567/13) como passo vital para atualização dos serviços até então oferecidos pela plataforma ÁGILES. Tal tecnologia foi absorvida como parte dos Sistemas de Infraestrutura do Programa PATNI (Programa de Aprimoramento de Tecnologia da Informação – Portaria nº 843/15).

Toda validade jurídica dos documentos eletrônicos sob guarda do TCE-PR tem por base a assinatura digital, através de certificados válidos segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Os sistemas deste Tribunal que suportam a integridade e a validação desses documentos foram migrados, gradualmente, nos últimos três anos para o Framework de Certificação BRY.

Atualmente, os serviços da BRY dão suporte a todos os serviços externos que disponibilizam a funcionalidade de assinatura aos jurisdicionados. Com exceção de algumas funcionalidades restritas à DP, em fase de migração, todos os sistemas internos que disponibilizam esta funcionalidade aos servidores e membros do TCEPR também são dependentes dessa tecnologia.

Dessa forma, dado à necessidade indicada pelos estudos preliminares, à dependência tecnológica assumida na ocasião da aquisição dos equipamentos e aos esforços de pesquisa e migração consolidados nos últimos quatro anos, é justificada a renovação do contrato de manutenção.

Junto-se aos autos a concordância da Contratada com a prorrogação pretendida (peça 5), a certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software atestando que a empresa BRy Tecnologia S.A. é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, além de ser a única a prestar os serviços de Assistência Técnica, Manutenção e Suporte de hardware e software em todo território nacional ao BRY PDDE – Protocoladora Digital de Documentos Eletrônico (peça 6), e o referencial orçamentário (peças 7 a 12).

Autorizado o trâmite do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se através da Informação nº 247/18-SLC, por meio da qual informou que o Contrato nº 22/2015 foi celebrado no âmbito do processo nº 838056/15, pelo valor global de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), e que o mesmo já foi prorrogado, sucessivamente, através dos processos nº 867319/16 e nº 817315/17, sendo que naquele primeiro também houve reajuste contratual.

Pondera que, diante das justificativas apresentadas pela unidade solicitante, faz-se necessário viabilizar a prorrogação da contratação, a qual, a propósito, teve sua vantajosidade econômica demonstrada.

Lembrou, ainda, que se trata de fornecedor exclusivo (que, inclusive, confirmou seu interesse no presente aditivo), e que há expressa previsão contratual acerca da possibilidade de prorrogação, em consonância com o artigo 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em relação ao reajuste, registrou que, para fins estimativos, utilizou-se o acumulado do INPC de outubro de 2017 a setembro de 2018, razão pela qual o valor anual máximo estimado é de R\$ 146.739,84 (cento e quarenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo esclarecido que o referido reajuste somente se aplicará após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 108, §3º, inciso II, da Lei nº 15.608/2007, mediante simples apostila, oportunamente.

Anexou-se ao feito a Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2015 (peça 15) e as consultas a impedimentos relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista (peça 16).

A Diretoria de Finanças atestou haver disponibilidade orçamentária para o aditivo em tela, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 69/2018 (Informação nº 308/18 - DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2015, ressalvando a necessidade de complementação da instrução processual para que seja juntada ao processo a certidão de exclusividade referente ao programa BRy Framework; a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná e renovação daquelas que se encontrem vencidas; o relatório de execução contratual assinado pelo gestor e pelos fiscais contratuais; e a ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação que aprovou a prorrogação ora pretendida (Parecer nº 533/18-DIJUR, peça 20).

A Controladoria Interna, por seu turno, concluiu que foram atendidos os requisitos mínimos previstos na Instrução de Serviço nº 11/2009 (Informação nº 159/18-CI, peça 21).

Por fim, previamente à análise do feito por esta Presidência, juntou-se aos autos o Atestado de Exclusividade por meio do qual a Associação Brasileira das Empresas de Software certifica que a empresa BRy Tecnologia S.A. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BRy Framework de Certificação Digital (peça 22); a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação de nº 31, que aprovou a prorrogação aqui pretendida (peça 23); e o Relatório de Execução Contratual firmado pela gestora e pelos fiscais do contrato. É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2015 está expressamente prevista em sua Cláusula Segunda[2] e encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Veja-se, então, que os serviços objeto do Contrato referido – suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRy Framework e 2 sistemas BRy PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRy Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas – são serviços utilizados de maneira contínua nesta Corte.

Acrescente-se a isso o fato de que, de acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação (unidade solicitante da prorrogação), atualmente, os serviços da BRY dão suporte a todos os serviços externos que disponibilizam a funcionalidade de assinatura aos jurisdicionados, e que, com exceção de algumas funcionalidades restritas à DP, em fase de migração, todos os sistemas internos que disponibilizam esta funcionalidade aos servidores e membros do TCEPR também são dependentes dessa tecnologia.

Nesse contexto, entendendo pertinente destacar que, não obstante tenha sido registrado no Relatório de Execução Contratual (peça 24) que a contratada está com 5 (cinco) chamados em aberto, que ultrapassaram os limites de SLA previstos no contrato, a unidade solicitante insistiu e demonstrou a necessidade da presente prorrogação, tendo esclarecido que a empresa está tomando as providências necessárias e que tais pendências não indisponibilizam o uso das ferramentas fornecidas, além de reiterar que todos os sistemas deste Tribunal que se utilizam de assinatura digital estão suportados pela ferramenta de assinatura fornecida pela BRY e que esta ferramenta não pode ficar sem o suporte técnico da empresa, pois, caso ocorra alguma parada no fornecimento do serviço, os referidos sistemas ficarão inoperantes e indisponíveis.

No que tange à vantajosidade da prorrogação, em relação ao sistema Framework foram trazidos aos autos contratos firmados com o TCE-RS, TCE-TO e CREA-PR. Já para o sistema PDDE, os contratos apresentados foram firmados com o TJ-BA, TJ-SC e TRF4, tendo a unidade solicitante apresentado tabela comparativa a fim de demonstrar que, para ambos os sistemas – framework e PDDE – a média dos valores praticados pela contratada junto a outros órgãos, por equipamento, ficou acima do praticado neste contrato. Demonstrada, portanto, a vantagem econômica.

Consoante expôs a Diretoria Jurídica, há a possibilidade de reajuste dos valores avançados após o transcurso de um período de doze meses, aplicando-se o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública, conforme previsto na Cláusula 4.1 do Contrato nº 22/2015.

Todavia, cumpre mencionar que tal reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice e será registrado em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e com o artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou seja, mediante simples apostila.

Destaco, ainda, que com a presente prorrogação o Contrato nº 22/2015 totalizará o prazo de quarenta e oito meses, não havendo extrapolação do limite legal.

No que se refere à manutenção da exclusividade do serviço – uma vez que a contratação se deu mediante procedimento de inexigibilidade de licitação –, tem-se que foram anexados aos autos os Atestados de Exclusividade referentes aos sistemas BRy Framework (peça 22) e BRy PDDE (peça 6) emitidos pela Associação Brasileira das Empresas de Software.

Saliente-se que restaram atendidos também os demais requisitos legais, tendo em vista a concordância da contratada com a prorrogação, a aprovação da minuta do aditivo pela Diretoria Jurídica e a apresentação das declarações legalmente exigidas, ressalvada a necessidade de juntada da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná, bem como a renovação daquelas que se encontrem vencidas até a data da formalização do aditivo.

Ademais, a prorrogação da avença foi devidamente aprovada pelo Comitê de Tecnologia da Informação desta Corte, conforme determina o artigo 186-B, § 2º, inciso VI[3], do Regimento Interno (peça 23).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2015, celebrado com BRy Tecnologia S.A., para o fim de prorrogar o prazo de sua vigência por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula Segunda do Instrumento Contratual, e para autorizar o reajuste do valor dos serviços, por meio da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a ser apurado no acumulado de dezembro/2017 a novembro/2018, e implementado a partir de 17 de dezembro de 2018, em conformidade com a Quarta Cláusula Contratual, o qual somente será aplicado após o conhecimento da sua variação real, com registro mediante simples apostila, condicionada à juntada da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná, bem como a renovação daquelas certidões que se encontrem vencidas até a data da formalização do aditivo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Autos nº 838056/15.

2. "CLÁUSULA SEGUNDA DA VIGÊNCIA

2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007."

3. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 783007/18

ENTIDADE: EDERSON LEIVA DE FREITAS

INTERESSADO: EDERSON LEIVA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4970/18

Retornam os autos com a Informação nº 11703/18-DP, por meio da qual a Diretoria

de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ederson Leiva de Freitas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 792430/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4971/18

Retornam os autos com a Instrução nº 54/18-7ICE, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao questionamento formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba, informa que o contrato nº 0398/2013-SEED/SUDE é objeto do processo nº 387732/16.

Diante disso, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos retromencionados, para apreciação do pedido de acesso. Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 769063/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4972/18

Retornam os autos com os Despachos nº 1230/18-CGF e nº 1774/18-CAGE, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, respectivamente, atestam sua ciência acerca da propositura da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em face de ex-vereadores do Município de Assaí ora noticiada.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 810659/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4975/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0158.17.000027-3, requer a remessa de todos os documentos referentes a pagamentos e procedimentos licitatórios que envolvam a empresa Sabiá Ecológico, CNPJ nº 07.151.208/0001-50, prestados pela Municipalidade de Marmeleiro/PR.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 752527/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4976/18

Retornam os autos com os Despachos nº 1227/18-CGF e nº 1776/18-CAGE, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, respectivamente, manifestam-se em atenção à situação noticiada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à ausência de esclarecimentos por parte do Município de Rancho Alegre D'Oeste acerca da regularidade no pagamento de precatórios, tendo aquela Coordenadoria-Geral

informado que a matéria em questão será levada à análise de viabilidade para inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 568963/18

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4977/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0007/2016-4-DPF/GPB/PR, solicita informações sobre a existência de processo fiscalizatório envolvendo a aplicação de verbas destinadas ao custeio do fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais de Turvo nos anos de 2014 e 2015, bem como qual a destinação dos produtos/mercadorias adquiridos com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para fornecimento de merenda escolar, considerando possíveis indícios de irregularidade.

Conforme consta do Despacho nº 4800/18-GP, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal foi possível localizar a Representação nº 474619/16, cujo objeto coincide com a matéria aqui em comento, razão pela qual o expediente foi encaminhado ao relator do mencionado processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em resposta, o relator do feito informou que o mesmo se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e autorizou a liberação de acesso em favor da Delegacia interessada (Despacho nº 1668/18-GCAML).
Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 474619/16 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 813380/18

ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4978/18

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício-Circular nº 12/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ-MJ, por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) das entidades sociais Centro de Voluntariado de Ribeirão Preto - CVRP (CNPJ nº 03.136.992/0001-77) e Associação Brasileira da "The Rotary Foundation" (CNPJ nº 06.164.572/0001-92), conforme relação apresentada à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis no tocante a alteração de dados, nos termos do art. 168, XV[1], do Regimento Interno e, posteriormente, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para avaliação de impactos, nos termos do art. 175-1[2], do Regimento Interno.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 168, XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 814824/18

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4981/18

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Portaria nº 18/2018 que dispõe sobre a nomeação de assistentes do Comitê Técnico de Educação, conforme segue em anexo".

Autorizo a solicitação.

À Diretoria Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 786219/18

ENTIDADE: V1 CINEVIDEO LTDA

INTERESSADO: V1 CINEVIDEO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4999/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela V1 CINEVIDEO LTDA, no qual a empresa comunica que protocolou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o "...procedimento de Consulta nº. 19985.723457/2018-15, por meio do qual questiona o enquadramento dos serviços prestados a esse c. Tribunal como não enquadráveis no conceito de cessão de mão-de-obra".

A requerente informa, ainda, que "a partir de 2019, deixará de tratar os serviços prestados como cessão de mão-de-obra e os enquadrará como serviços audiovisuais e, por isso, alterará o seu contrato social para enquadrar-se novamente na sistemática do Simples Nacional, dispensando-se as retenções até então realizadas". Cientes a Diretoria Administrativa (Informação nº 47/18, peça 4) e a Diretoria de Finanças (Informação nº 311/18, peça 5), os autos foram encaminhados ao Controle Interno que também tomou ciência do expediente, recomendando a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação, conforme se verifica a seguir:

"De tal sorte, entendemos prudente que os Autos sejam encaminhados a Diretoria Jurídica, a fim de que este Tribunal de Contas esteja resguardado dos impactos referentes ao deferimento ou não pela Receita Federal do pleito elaborado pela empresa. Além disso, este Tribunal deverá estar resguardado de eventuais impactos que poderão ser ocasionados pela decisão unilateral da empresa em, mesmo antes da decisão definitiva da Receita Federal, alterar o enquadramento dos serviços prestados. Recomenda-se, ainda, que a DIJUR se manifeste sobre a possibilidade ou não de o pedido formulado pela empresa conflitar com o objeto contratual e os custos apresentados no momento da contratação."

Acato a sugestão do Controle Interno.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, com fulcro no art. 159-A, inciso VIII, do Regimento Interno, para manifestação nos termos sugeridos pelo Controle Interno.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018

OBJETO: O objeto da presente licitação é aquisição de 9 (nove) veículos, tipo Sedan médio, zero quilômetros, fabricação 2018, modelo 2019 e 1 (um) veículo, tipo SUV, zero quilômetros, fabricação 2018, modelo 2019, para a renovação da frota deste Tribunal de Contas – TCE/PR.

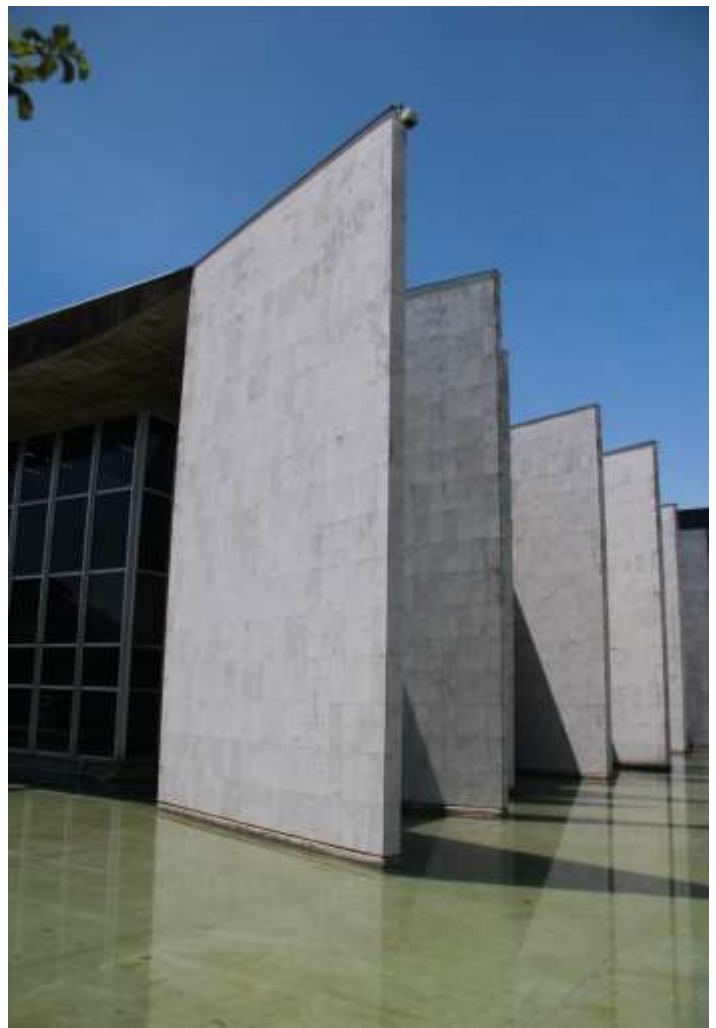
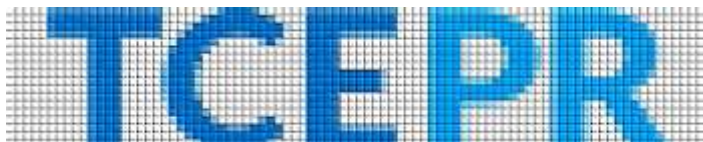
DATA DE ABERTURA: 14 de dezembro de 2018, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Recebimento das Propostas: até às 10h00min do dia 14 de dezembro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

PREÇO MÁXIMO: Item 1 - R\$ 738.050,88 (Setecentos e trinta e oito mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos), Item 2 - R\$ 210.871,68 (Duzentos e dez mil reais, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) e Item 3 - R\$ 187.398,50 (Cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e oito mil e cinquenta centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo